

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



Lívia Bastos Lages

Controlar ou punir? um estudo sobre os determinantes da prisão preventiva nas audiências de custódia em Belo Horizonte

Belo Horizonte

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



Lívia Bastos Lages

Controlar ou punir? um estudo sobre os determinantes da prisão preventiva nas audiências de custódia em Belo Horizonte

Dissertação de mestrado apresentada ao Colegiado de Pós-Graduação, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais – PPGS/UFMG.

Orientação: professora Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro.

Belo Horizonte

2019

AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra Ludmila Ribeiro, pela imensa dedicação ao crescimento pessoal e acadêmico de seus alunos, pela orientação e pela confiança na realização desta dissertação.

Aos professores Cláudio Beato, Eduardo Batitucci e Jacqueline Sinhoretto, pelas preciosas contribuições durante a qualificação deste trabalho.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa concedida por dois anos, permitindo a minha dedicação exclusiva à pesquisa.

Aos demais professores do PPGS da UFMG, os quais me apresentaram a sociologia e me permitiram apaixonar por ela, e aos colegas de mestrado e doutorado, com os quais compartilhei dois anos de muito aprendizado.

À secretaria do PPGS, em especial à Renata, que sempre resolveu todas as demandas acadêmicas com prontidão.

A toda equipe do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), que ofereceu todo o suporte para a realização da “Pesquisa Audiência de custódia em Belo Horizonte”, em especial à pesquisadora Flora Moara Lima, que, além de amiga, participou do pré-teste da pesquisa, e aos pesquisadores Cláudia Drummond, Renann Paolinelli e Laura Falcão, com os quais vivi a intensa experiência do trabalho de campo.

Aos professores e amigos da Faculdade de Direito, com os quais aprendi sobre o Sistema de Justiça Criminal e compartilho a indignação sobre as injustiças por ele produzidas, indignação essa que representa a força motriz para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais amigos, por tornar a caminhada da vida tão prazerosa.

Aos meus familiares, pelo amor e apoio incondicional.

Aos meus avós, por acreditarem no meu potencial. Em especial à vovó Maria do Carmo, que durante a escrita da dissertação me deu todo suporte e todo o mimo que só existe na casa de Vó.

À minha mãe, por me inspirar na vida acadêmica.

Ao meu pai, pelo incentivo e pelo exemplo de dedicação.

À minha irmã, pela troca de idéias e por estar sempre disponível.

Ao meu irmão, por ter sempre um sorriso no rosto e sempre me alegrar.

Ao Fred, pelo companheirismo e apoio em perseguir meus sonhos.

Ao meu filho, que desde já me inspira.

RESUMO

A proposta deste trabalho é compreender a dinâmica das Audiências de Custódia e os determinantes das decisões de prisão proferidas nesta esfera. Com a sua inserção no procedimento criminal, buscou-se qualificar o processo decisório com vistas a reduzir a conversão das prisões em flagrante em preventiva, tendo em vista que as prisões provisórias representam modalidade responsável por boa parte dos encarceramentos no Brasil. As Audiências de Custódia representam uma novidade inserida no processo penal brasileiro em 2015, cujo propósito é permitir aos juízes, a partir da participação do promotor de justiça, da defesa e da pessoa presa, uma análise mais acurada da necessidade da prisão preventiva, bem como permitir um controle judicial do uso da força pelo aparato policial. Neste cenário, a Audiência de Custódia se constitui na instância decisória de distinção entre os sujeitos que permanecem presos e os que são liberados, com ou sem medidas cautelares, ao longo da investigação e do processo penal. Dado este contexto, a partir de dados qualitativos e quantitativos produzidos nos meses de abril a outubro de 2018 pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) em Belo Horizonte, este trabalho de dissertação procura compreender os determinantes da decretação da prisão preventiva, sendo que os seus resultados indicam que esta decisão ainda está restrita à análise dos documentos de origem policial. Assim, a despeito da presença da pessoa presa na Audiência de Custódia, a decisão continua a se basear na ideia policial de periculosidade e de risco a ordem social e ao Estado de Direito.

Palavras chave: Audiências de Custódia, prisão preventiva, determinantes da decisão judicial.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the dynamics of the Custody Hearings and the determinants of decisions made in this sphere. These hearings were inserted in the Brazilian criminal process in 2015 and its purpose is to allow the judges, based on the participation of the Public Prosecutor, the defense and the prisoner, a more accurate analysis of the need for preventive custody, as well as allow a judicial control of the use of force by the police apparatus. With its insertion in the criminal procedure, it was tried to qualify the decision-making process of the judge, aiming to reduce the conversion of prisons in flagrante into preventive, considering that the provisional prisons represent modality responsible for much of the incarcerations in Brazil. In this scenario, the custody hearing constitutes the decision-making body of distinction between the individuals who remain in prison and those who are released, with or without precautionary measures, throughout the investigation and the criminal process. Given this context, based on qualitative and quantitative data produced in the months of April to October of 2018, by the Center for Studies on Crime and Public Security (CRISP) in the region of Belo Horizonte, this work points to the decision of pre-trial detention as a non accusatorial decision, despite the presence of the custodian, the decision is still based on the police view of the crime.

Key words: custody hearings, pre-trial prisons, determinants of the judicial decision.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Distribuição das Audiências de Custódia realizadas e acompanhadas pela equipe do CRISP em Belo Horizonte

Tabela 02 – Distribuição da quantidade de Audiências de Custódia realizadas e das decisões proferidas

Tabela 03 – Distribuição das decisões proferidas em Audiência de Custódia por mês de acompanhamento

Tabela 04 - Motivações da abordagem policial

Tabela 05 – Distribuição de valores “0” e “1” conforme as variáveis jurídicas e extrajurídicas inseridas nos modelos estatísticos propostos:

Tabela 06 – Modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas

Tabela 07 – Modelo de regressão logística binomial construído com variáveis extrajurídicas

Tabela 08 – Modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas e extrajurídicas

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

APFD - Auto de Prisão em Flagrante Delito

ART. - Artigo de legislação

CAC - Certidão de Antecedentes Criminais

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEAPA - Centro de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas

CEFLAG - Central de Recepção de Flagrantes

CERESP - Centro de Remanejamento do Sistema Prisional

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CR/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRISP - Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública

IDDD – Instituto de Defesa do Direito a Defesa

MP - Ministério Público

Nº - Número

PC - Polícia Civil

PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos

PM - Polícia Militar

REDS - Registro de Defesa Social

SEAP - Secretaria Estadual de Administração Prisional

SJC - Sistema de Justiça Criminal

TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJ - Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O LUGAR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO	16
1.1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SÃO INOVAÇÕES ACUSATORIAIS?	18
1.2 A REALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: NOVO NOME PARA VELHAS PRÁTICAS?	22
1.3 DETERMINANTES DA DECISÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ENTRE A LEGALIDADE E A DISCRICIONARIEDADE	28
1.4 HÁ APLICABILIDADE DAS PESQUISAS DE <i>SENTENCING</i> NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?	34
1.5 FORMULAÇÃO DA HIPÓTESE DE PESQUISA.....	42
CAPÍTULO 2 - A PESQUISA EM BELO HORIZONTE	44
2.1 - O CAMPO.....	45
2.2 - A ANÁLISE DOS DADOS	48
CAPÍTULO 3 - PANORAMA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM BELO HORIZONTE	52
3.1 O RITUAL DAS AUDIÊNCIAS	54
3.2 O PERFIL DO CUSTODIADO	57
3.3 O PERFIL DA CRIMINALIDADE APRESENTADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	62
CAPÍTULO 4 – DETERMINANTES DA DECISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	67
4.1 ELEMENTOS EXTRAJURÍDICOS.....	71
4.2 ELEMENTOS JURÍDICOS.....	74
4.3 ELEMENTOS JURÍDICOS E EXTRAJURÍDICOS.....	77
CAPÍTULO 5 – AUDIÊNCIAS EM LINHA DE MONTAGEM?	83
5.1 O TEMPO DE AUDIÊNCIA.....	83
5.2 A RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO: A CONFIANÇA ENTRE OS OPERADORES E A PREPONDERÂNCIA DA FORMALIDADE DOS PROCEDIMENTOS	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	102
ANEXOS	108

INTRODUÇÃO

De domingo a domingo, as pessoas presas em flagrante em Belo Horizonte são registradas no sistema prisional: recebem um número, o INFOPEN, pelo qual passam a ser identificadas; vestes da cor vermelha, de tamanho aparentemente único, e um par de chinelos, que é o uniforme de um detento do sistema prisional. Geralmente presas pela Polícia Militar (PM), são encaminhadas à Polícia Civil (PC) para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e, na sequência, passam a primeira noite como presas, sob custódia da Secretaria Estadual de Administração Prisional (SEAP)¹. No dia seguinte, algemadas umas às outras e formando uma corrente humana, entram de cabeça baixa no subsolo do Fórum Lafayette, onde são encaminhadas para a carceragem para aguardar a esperada audiência, em que se decide sobre alguma questão importante e até então pouco esclarecida.

Da carceragem, os presos são chamados para a audiência pela ordem estabelecida pelo juiz. Aos gritos dos agentes prisionais de “abaixe a cabeça!” e “não olhe para mim”, atravessam um pátio e um estacionamento, que separam a carceragem da Central de Recepção de Flagrantes (CEFLAG) onde ocorrem as Audiências de Custódia. Nesta ocasião, decide-se não sobre a ocorrência do crime ou sobre a responsabilidade penal do indivíduo preso em flagrante, mas sobre o tratamento que este sujeito deve receber ao longo do procedimento investigativo e da eventual ação penal².

Com a chegada do preso à Audiência de Custódia, o defensor público é chamado ou, uns dos poucos, encontram com o advogado particular. Conversam no parlatório, uma antessala da audiência, normalmente com a porta aberta e na presença de quem estiver no corredor: sejam funcionários da secretaria, pesquisadores ou agentes prisionais. É por meio desta breve conversa

¹ Na comarca de Belo Horizonte, os presos do sexo masculino são levados ao Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) e as do sexo feminino à Penitenciária José Abranches Gonçalves.

² De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (BRASIL, 1992b) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (BRASIL, 1992a), toda pessoa presa tem direito a essa audiência, para que a autoridade judicial avalie a legalidade da prisão efetivada, a necessidade da sua manutenção e se houve abuso da força pelas autoridades policiais. No Brasil, antes da sua instituição, bem como nas cidades onde a Audiência de Custódia ainda não foi implantada, essa decisão é tomada pelo juiz a partir da análise documental, sobretudo do APFD e da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC), sem a participação direta da pessoa presa ou de seu defensor. Voltarei a este ponto mais a frente.

que é explicado ao preso o que é a Audiência de Custódia. Como são escutadas por quem estiver nos corredores, é possível notar que são conversas rápidas, em que, de forma mais ou menos padronizada, o defensor fala o seguinte:

você vai passar por duas audiências sobre a sua liberdade, uma para decidir como vai ser daqui para frente, durante o processo, e outra que vai decidir se você vai ser condenado ou absolvido. Esta audiência é apenas sobre a sua liberdade durante o processo, não significa condenação ou absolvição, entendeu?? (trecho de conversa entre preso e defensor antes da audiência - Caderno de Campo)

O preso recebe a informação com expressão de susto e responde a perguntas breves sobre família e trajetória criminal. Sem tempo para quaisquer esclarecimentos e, muito menos, para desenvolver um laço de confiança com o defensor, entra na sala de audiências: uma sala de luz branca e, em comparação com a carceragem, muito limpa. Destacam-se duas mesas em formato de T: uma delas fica sobre um tablado, sendo onde o juiz e seu escrivão se sentam. Atrás da mesa, a bandeira do Brasil e de Minas Gerais se impõem. Perpendicular a esta, situa-se a outra mesa, onde senta de um lado o defensor, do outro o promotor e, na ponta, extremidade oposta ao juiz, a pessoa presa. Ao redor, destaca-se uma mesinha de canto e outras quatro cadeiras, utilizadas por agentes prisionais ou outros ouvintes da audiência. Às ordens do agente prisional, o preso – algemado e de cabeça baixa – senta na cadeira a ele destinada. A cadeira é manca, dura e de qualidade muito inferior às demais cadeiras do ambiente, que muitas vezes passam o dia vazias. O juiz, então, dirige a palavra à pessoa presa e, de forma diversa de como foi tratado até aqui, é chamado de senhor. Ao escutar palavras distantes de seu vocabulário, espera o juiz proferir a decisão sobre sua liberdade.

No Brasil, a implementação das Audiências de Custódia busca propiciar decisões mais adequadas acerca da prisão ao longo do processo, de modo a evitar o uso indiscriminado do encarceramento cautelar. Ressalta-se que as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, são medidas tomadas pelo Judiciário ao longo da investigação ou do processo penal, com vistas a garantir a aplicação da lei penal e as liberdades do Estado de Direito, sem qualquer teor punitivo. Apesar de tratados internacionais ratificados pelo Brasil já preverem a obrigatoriedade das Audiências de Custódia desde 1992 (BRASIL, 1992a, BRASIL, 1992b), apenas em 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 213/2015 e regulamentou a sua implantação, a qual se deu num contexto específico de superlotação carcerária. Sendo assim, a Audiência de Custódia surge não apenas com vistas a garantir direitos das pessoas presas, mas

também com a necessidade de lidar com um problema público: o crescimento exacerbado da população prisional na última década, especialmente dos presos provisórios.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), em números absolutos, a população penitenciária cresceu de 232.755 em 2000 para, em junho de 2016, 726.712 pessoas encarceradas, o que significa um aumento de mais de 300%. Neste quadro, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China³. No mesmo período, a taxa de aprisionamento no Brasil, calculada pelo número de pessoas presas por 100.000 habitantes, subiu de 137 para 352,6 pessoas encarceradas, um aumento de, aproximadamente, 250%. Comparativamente, a taxa nacional representa mais do que o dobro da mundial: de acordo com dados de 2015 do *Institute for Criminal Policy Research* (2016), a taxa de aprisionamento mundial é de 144 por 100.000 habitantes⁴. Ademais, temos um dos maiores déficits de vagas: são 359.058 vagas para 726.712 presos, o que representa uma taxa de ocupação de 200% (INFOPEN, 2017).

Esses números encobrem dinâmicas muito diferenciadas, já que grande parte da população carcerária não cumpre pena de privação de liberdade: 40,2% da pessoas presas em âmbito nacional são presos provisórios, ou seja, ainda não foram formalmente condenados e aguardam a decisão do juiz atrás das grades. Em Minas Gerais, a porcentagem é de 57,8%, de forma que mais da metade das pessoas presas não estão, para a justiça, em cumprimento de pena. Em termos comparativos, de acordo com o *Institute for Criminal Policy Research* (2016), 27% da população prisional mundial é composta por presos provisórios (*pre-trial prisoners*)⁵. Mais uma vez, as taxas brasileiras são muito superiores à média mundial.

Uma alta porcentagem de prisões provisórias indica um quadro desconexo com o ordenamento jurídico vigente, segundo o qual as prisões durante o processo são instrumentos

³ Conforme notícia publicada no jornal da Universidade de São Paulo (USP), <http://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Último acesso: 28 de janeiro de 2018.

⁴ Nota-se que, ao analisar a taxa de encarceramento, o Brasil perde o posto de 3º país que mais encarcera: em termos relativos, países como Estados Unidos têm taxa de 698 pessoas presas por 100.000 habitantes, Ilhas Virgens 542, Cuba 510, El Salvador 492, dentre outros com alta taxa de aprisionamento. Contudo, embora o país não esteja entre os Estados com as maiores taxas, a taxa nacional é mais do que o dobro da taxa mundial. (*Institute for Criminal Policy Research*, 2016)

⁵ tal estudo comparativo utilizou dados brasileiros de levantamento anterior, apontando a população de presos provisórios de 36,3%.

excepcionais da tutela penal. A Constituição da República (CR/88) (BRASIL, 1988) estabelece a liberdade, e não a prisão, como regra durante a tramitação do processo. De acordo com o art. 5º LXVI CR/88, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. O Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941) por sua vez, estabelece a prisão preventiva como medida a ser decretada apenas em último caso. Nos termos do art. 282, § 6º “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.”

O que explicaria, então, a elevada quantidade de pessoas presas provisoriamente? Este quadro pode ser entendido no sentido de que o sistema criminal brasileiro, na mesma linha de outros países ocidentais (JOHSTON, 2008), tem apresentado tendência à maior penalização de determinados sujeitos. Isso se refletiria em altas taxas de encarceramento, caracterizado não apenas pelo alto número de prisões decretadas, mas pelo aprisionamento sistemático de certo grupo da população, com destaque para o filtro da pobreza (WACQUANT, 2014). Logo, não se trata mais de responsabilizar quem praticou um delito após o devido processo legal e a sentença condenatória, mas de prender provisoriamente indivíduos vistos como potenciais autores de novos crimes.

Para entender este contexto, é preciso retomar o argumento de Garland (2002), que na descrição das novas formas de funcionamento do sistema da justiça criminal demonstra o desenvolvimento de duas lógicas: o maior enfoque no campo da segurança pública na prevenção do delito, a partir do gerenciamento de riscos e oportunidades da ocorrência de um crime e, paralelamente, a adoção do discurso da lei e da ordem pelas instituições repressivas do sistema de justiça, que prometem aumentar o rigor no tratamento punitivo aos desviantes. Para o autor, não há mais a crença de que a atuação das instituições modernas de justiça, conforme o devido processo legal, é suficiente para o controle da crescente criminalidade. Dessa forma, insurge a chamada cultura do controle, que mais do que achar “culpados”, busca evitar a prática de novos delitos por quaisquer sujeitos que tenham sido flagrados cometendo um crime.

Nesse contexto, o crescimento das prisões provisórias pode estar associado à expansão dessa cultura do controle nas instituições de justiça, vez que a prevenção de novos crimes poderia ser feita mediante a incapacitação de potenciais criminosos pela prisão. No Brasil, conforme pesquisa realizada pelo IPEA, em 37% dos casos acompanhados os presos provisórios não são

condenados à pena privativa de liberdade (CUNHA, 2015). Ou seja, mais de um terço foram encarcerados por uma medida de controle, sem necessidade da prisão como medida de responsabilização ao final do processo. Somado a isso, a disseminação dessa nova cultura do controle em uma sociedade hierarquizada e com ampla desigualdade social leva ao aprisionamento de uma população determinada e não de todo e qualquer sujeito. Trata-se de um aprisionamento seletivo, muitas vezes provisório, sem lastro na condenação. Pobres, homens, jovens e negros seriam aqueles indivíduos alvo tanto da vigilância dos novos modelos de policiamento como, aos olhos da justiça, aqueles cuja única forma de controle é a prisão.

De certa maneira, o argumento de Garland (2002) parece encontrar ressonância nos dados sobre o sistema prisional no Brasil. Como destacado, nossas prisões são estruturadas a partir da superlotação, com dois onde caberia um, sem distinção entre sentenciados ou processados, o que materializa o tratamento violento dos encarcerados. Assim, ao submetê-los a regime de superlotação e sujeira, as práticas punitivas, longe de estarem inseridas numa lógica de ressocialização, continuam a reproduzir a brutalidade de uma sociedade hierárquica e autoritária (OLIVEIRA, 2011). Além disso, o último relatório do INFOPEN (2017) e do INFOPEN mulheres (2018), informa que o perfil da população carcerária é majoritariamente composta por homens (94% são do sexo masculino⁶), jovens (55% até 29 anos), negros (64% de pretos e pardos) e de baixa escolaridade (51% têm ensino fundamental incompleto), números que por si só falam do encarceramento de uma parcela muito específica da população.

Logo, as Audiências de Custódia têm como objetivo mudar este cenário de detenção, reduzindo a quantidade de presos provisórios, o que melhoraria o quadro de superlotação. Além disso, a forma de construção da decisão nesta audiência permitiria uma análise mais detalhada da trajetória criminal, o que poderia contribuir para a qualificação do processo decisório e para a redução da seletividade prisional. Considerando este contexto, propõe-se aqui que, enquanto a audiência de instrução e julgamento⁷ é o lócus decisório da sentença, ou seja, da responsabilidade

⁶ De acordo com o INFOPEN mulheres, em junho de 2016 havia 42.355 mulheres encarceradas.

⁷ No processo penal, após a investigação e a denúncia do ministério público, a defesa tem o direito de responder à acusação, de produzir e provas e, finalmente, é realizada a audiência de instrução e julgamento, em que se decide sobre a responsabilização do indivíduo sobre determinada conduta praticada. Nos termos dos artigos 400 e 403 do código de processo penal (CPP) “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o

penal do indivíduo, as Audiências de Custódia se constituem na instância decisória sobre a necessidade de controle da pessoa presa em flagrante, de distinção entre os sujeitos que permanecem presos e os que são liberados, com ou sem medidas cautelares, ao longo da investigação e do processo. A partir desse entendimento, tendo como contraponto empírico o contexto das Audiências de Custódia realizadas na comarca de Belo Horizonte entre maio a junho de 2018 acompanhadas pela equipe do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG, pretende-se com esta dissertação entender: *quais são os elementos utilizados pelos operadores do direito para identificar os casos em que a prisão preventiva é necessária? Tais elementos se fundamentam em percepções sociais e culturais sobre a periculosidade do sujeito?*

Para responder a essas indagações, essa dissertação foi organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo discorre sobre o Sistema de Justiça Criminal (SJC), destacando a inserção das Audiências de Custódia neste sistema, numa fase tradicionalmente inquisitorial, e as possibilidades normativas da decisão tomada nesta esfera. O segundo descreve a pesquisa realizada pelo CRISP e os procedimentos de análise de dados; o terceiro apresenta o panorama das Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte; o quarto, por sua vez, discute os determinantes da prisão preventiva em termos quantitativos; o quinto, a partir de dados qualitativos, analisa a dinâmica das audiências e a interação entre os operadores, que são fatores considerados como componentes do processo decisório. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho.

acusado. ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).” e Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

Capítulo 1 – O lugar das Audiências de Custódia no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

O Sistema de Justiça Criminal (SJC) brasileiro pode ser compreendido como a articulação entre as polícias (Militar e Civil), o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, articulação essa que tem por objetivo o processamento de conflitos penais (RIBEIRO; SILVA, 2010). Em regra, a movimentação deste sistema se inicia pelas ocorrências registradas pela Polícia Militar (PM), a qual muitas vezes realiza a prisão em flagrante de indivíduos no momento ou logo após o cometimento do suposto delito. Todo o material apreendido pela PM é encaminhado à Polícia Civil, a qual, por meio do inquérito, procedimento investigativo, realiza a investigação sobre a ocorrência e autoria do crime.

Finalizada a investigação, com base nos indícios colhidos pela polícia, o Ministério Público (MP) analisa o caso e, se entender que estão presentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, denuncia o crime ao judiciário. A partir da denúncia, inicia-se o processo penal propriamente dito, que se funda na ampla defesa e no contraditório, princípios que se articulam na busca pela reconstrução da narrativa sobre a conduta criminosa. Com a atuação da defesa e do ministério público, os indícios coletados no inquérito policial são repetidos com amplo contraditório na fase processual, para que possam ser transformados em provas e, com isso, possam orientar o convencimento do juiz. Ao final, o magistrado profere a sentença condenatória ou absolutória, da qual cabe recurso ao Tribunal de Justiça (TJ). Finda a fase recursal, a decisão “transita em julgado” (não podendo mais ser judicialmente questionada) e, no caso de condenação, torna de responsabilidade do sistema prisional o cumprimento da sentença (VARGAS, 2014).

Nesta reconstituição do funcionamento do sistema de justiça criminal, destacam-se duas fases principais: a fase policial, marcada pela prisão em flagrante e elaboração do inquérito, e a fase judicial, iniciada pela proposição da denúncia e, com a participação da defesa, culmina com a decisão judicial sobre absolvição ou condenação. Tais fases são guiadas por princípios distintos: a fase policial segue princípios inquisitoriais e, a fase judicial, princípios acusatórios⁸.

⁸ A ideia de sistemas inquisitoriais e acusatoriais são aqui usadas como tipos ideais, ou seja, são instrumentos analíticos e não têm a pretensão de correspondência à realidade autêntica (WEBER, 2015). Dessa forma, os sistemas

Sendo assim, o modelo brasileiro é chamado de modelo misto, pois conjuga o sistema inquisitivo, na fase policial, com o acusatório, na fase judicial.

De acordo com Kant de Lima (2008), o sistema inquisitorial tem origem romana-canônica e, a partir de uma notícia-crime, anônima ou não, inicia-se um procedimento investigatório sigiloso e anterior a qualquer acusação, “o qual visa fornecer indícios para que a presunção se transforme em realidade” (KANT DE LIMA, 2008, p. 48). O sigilo neste caso é a regra e visa tanto proteger a reputação do investigado quanto aquele que efetua a denúncia de sofrer qualquer represália. Nesta investigação, não há defesa, pois ainda não há uma acusação formal sobre o indivíduo, o qual muitas vezes sequer sabe que está sendo investigado pela prática de certo delito (KANT DE LIMA, 2004). De forma oposta, no sistema acusatório há uma acusação pública, da qual o acusado se defende e, até que se prove o fato, o sujeito é considerado inocente (KANT DE LIMA, 2008). Nosso modelo é considerado misto porque a fase policial investigativa é tradicionalmente sigilosa e, a partir da denúncia, a fase judicial é pública e aberta ao contraditório e a ampla defesa.

Isso significa dizer que, durante a investigação, nem a defesa e nem a acusação participam, razão pela qual o inquérito policial é considerado um procedimento do Estado contra o sujeito cuja vida está sendo escrutinada. Logo, na primeira fase, de caráter inquisitorial, o Estado unilateralmente reconstitui o delito para reunir provas de materialidade do crime e escrutina a vida do sujeito para reunir indícios de autoria. É a partir dessas duas dimensões que teríamos uma amostra da “verdade policial” sobre o delito e sobre o criminoso, a qual é encaminhada ao Ministério Público, que a utiliza para oferecimento da denúncia, momento a partir do qual se inauguraria um procedimento acusatorial.

Assim, as Audiências de Custódia representam uma abertura a princípios acusatoriais em fase administrativa e tradicionalmente inquisitorial, de forma que a decisão ali proferida deixa de ser embasada apenas numa verdade unilateral do Estado, já que nela participam a defesa, o promotor de justiça e o preso em flagrante. Vale lembrar que, antes da sua implementação, o indivíduo era preso em flagrante e a versão policial – materializada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) – era encaminhada ao juiz de direito, que deliberava sobre a necessidade de manutenção da privação da liberdade. Com a audiência, o indivíduo tem a chance

de justiça não são em si inquisitoriais ou acusatoriais, mas suas práticas podem se assemelhar ou se distanciar mais ou menos de um desses tipos.

de se posicionar, de modo que a decisão do juiz pode contar também com a palavra do custodiado, da defesa técnica e do promotor de justiça.

Logo, as Audiências de Custódia significariam a possibilidade do contraditório sobre a prisão provisória, ao assegurar que tanto a Defensoria como a Promotoria possam opinar sobre ela e, com isso, ajudar a embasar a solução do juiz. Para Auri Lopes Junior (2014), o contraditório consiste na possibilidade das partes construírem, de forma dialética, a verdade processual, em contraposição com a ideia de que a verdade é monopolizada pelo Estado, a partir da versão policial dos fatos. De acordo com o autor,

O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. Por isso, está intimamente relacionado com o princípio do *audiatur et altera pars*, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo. O adágio está atrelado ao direito de audiência, no qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sobre pena de parcialidade. (LOPES JR, 2014, p. 165)

Assim, a observância do direito de defesa e do contraditório não se restringe à formalidade processual, mas abrange a possibilidade efetiva dos argumentos de ambas as partes serem igualmente capazes de influenciar a decisão, ou seja, “de construir a pequena história do delito” (LOPES JR, 2014, p. 165). Embora a Audiência de Custódia tenha trazido avanços para a garantia do contraditório antes mesmo da denúncia, é importante afirmar que se trata de uma mudança pontual, de forma que a investigação continua a ser um procedimento sigiloso e avesso à participação da defesa. Interessante notar que essa mudança no fluxo de processamento do sistema de justiça criminal brasileiro é bastante tardia, especialmente, quando observamos os demais países da América Latina.

1.1 As Audiências de Custódia são inovações acusatorias?

Historicamente, a América Latina adotou modelos inquisitoriais de processo penal e passou, nas últimas décadas, por reformas dos códigos processuais penais com vistas a solucionar problemas de ineficiência, falta de transparência e de inobservância do devido processo legal, convertendo os procedimentos inquisitoriais em acusatorios. As alterações legislativas privilegiaram julgamentos públicos e orais, a diminuição do papel do juiz nas prisões durante a

investigação e a ampliação dos direitos de defesa e do papel da vítima durante o processo criminal (LARGER, 2007).

A implementação dos códigos reformados na América Latina gerou grande expectativa quanto a sua capacidade de gerir a crescente criminalidade do continente⁹. Esperava-se que um processo penal mais eficiente significasse uma maior dissuasão dos motivados à prática de um delito e, assim, menores índices criminais. Contudo, as taxas de criminalidade continuaram a crescer, de modo que os novos códigos se mostraram incapazes de resolver tal problema. Com isso, houve o crescimento de movimentos sociais e políticos com vistas a reformar os novos códigos, no sentido de endurecer o tratamento dado aos criminosos e, se a reforma inicial propunha a liberdade como regra na tramitação processual, a contrarreforma busca retomar uso da prisão provisória como regra (DUCE; RIEGO, 2009). Como apontam Duce e Riego (2009), o uso exacerbado de prisões preventivas é uma das críticas aos modelos inquisitoriais, pois neste sistema a narrativa do sujeito investigado não é considerada com o mesmo valor do que a de outras testemunhas.

O Brasil, de acordo com Larger (2007), não integrou a onda de reformas ao longo das décadas de 1980 e 1990 por, entre outros fatores, já possuir elementos acusatórios no rito processual desde 1941, mesmo que apenas após a denúncia. Por essa razão, em comparação com os demais países latino americanos, o Brasil teve a aprovação tardia de medidas favoráveis a um processamento penal acusatorial, as quais foram mais pontuais do que reformadoras (LARGER, 2007). Dentre elas, além da aprovação da lei 12.403/2011 que estipula medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, a implementação da Audiência de Custódia aproxima o modelo brasileiro do sistema acusatorial, pois pretende reduzir o quantitativo de presos provisórios a partir de uma ampliação da legitimidade da decisão judicial, que passa a ser tomada com a participação da pessoa presa.

É bom lembrar que a inserção das audiências foi fruto de um debate qualificado, promovido por instituições envolvidas com os direitos humanos e especialistas da justiça criminal (KULLER, 2016). Contudo, a sua recepção no SJC não foi pacífica: o deputado federal Eduardo

⁹ Neste processo, houve a participação de redes de advogados e especialistas, bem como de agências internacionais, com destaque para a United State Agency for International Development (USAID), com vistas a fortalecer o Estado de Direito e, com isso, propiciar maior estabilidade para o desenvolvimento econômico na região (LARGER, 2007).

Bolsonaro propôs Projeto de Decreto Legislativo 317/2016 que visa sustar "os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas" (BRASIL, 2016). Conforme a fundamentação do Decreto, tal resolução deve ser anulada pois apenas o Congresso Nacional, e não o CNJ, teria competência para legislar sobre processo penal.

Neste mesmo sentido, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) e a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL), se mostraram contrárias à audiência, questionando a sua constitucionalidade no STF. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5448, a ANAMAGES argumentou que a Audiência de Custódia é própria de sistemas ditatoriais, em que são necessárias para coibir abusos das forças armadas. No sistema atual, de acordo com a associação, a audiência é “extremamente retrógrada e traz pouca ou nenhuma vantagem às partes” (ANAMAGES, 2016). Tal ação, contudo, não foi analisada pela Suprema Corte, pois a associação estadual foi considerada ilegítima para entrar com uma ação que representa interesse de todos os juízes, inclusive os federais. A ADEPOL, por sua vez, propôs a ADI 5240, a qual, com os mesmos argumentos do Decreto Legislativo 317/2016, contestava constitucionalidade da Resolução 213/2015 por violar competência do Congresso Nacional. Neste caso, o STF entendeu improcedente o pedido, pois considerou que os tratados internacionais que prevêm a Audiência de Custódia são normas válidas no direito interno. Por essa razão, o CNJ não estava legislando sobre processo penal, mas apenas regulamentando dispositivo legal já vigente.

Apesar de a obrigatoriedade das Audiências de Custódia ter sido chancelada pelo STF e, até a presente data, estar em fase de expansão no território nacional, houve importantes mobilizações contrárias a sua realização, inclusive por seus operadores - juízes e delegados -, com vistas a manter o modelo cartorial de análise da decretação da prisão preventiva. Tal cenário de contestação do novo instituto amplia ainda mais a dúvida sobre a prática dessas audiências, no sentido de que são exercidas de maneira meramente cerimonial ou se, de fato, propiciam análise sobre as medidas cautelares conforme princípios acusatoriais, fruto do debate instalado em audiência.

Desse modo, as Audiências de Custódia representam uma transformação do processo em direção ao modelo acusatorial, mas na linha colocada por Larger (2007), podem não constituir

uma verdadeira reforma do SJC brasileiro, mas uma mudança pontual em seu procedimento. Como a investigação continua sigilosa e ainda não há verdadeiro processo penal, ainda não há partes processuais que devem contradizer suas versões. Na Audiência de Custódia, o Ministério Público não figura como parte e não tem um interesse claro na prisão. Sendo assim, a sua atuação na Audiência de Custódia não é como autor da ação penal e parte processual, que deve assumir uma versão dos fatos frente a versão da defesa, mas, ao contrário, o MP atua tendo em vista a tutela do interesse público. Ou seja, há, em Audiência de Custódia, a inauguração da possibilidade da pessoa se defender, mas a proposta de embate de ideias entre Ministério Público e Defesa fica prejudicada, pois a versão policial dos fatos continua a ser apresentada de forma imparcial e desinteressada, não podendo ser questionada por se tratar de assunto de mérito. Assim, apesar de não se negar os avanços em direção a um modelo mais acusatorial de justiça, é importante reconhecer, de início, suas limitações.

Ademais, apesar da legislação penal prever o modelo misto, Vargas e Rodrigues (2011) argumentam que no SJC brasileiro há predominância dos princípios inquisitoriais mesmo após a denúncia, de modo que a participação da defesa é vista como um mito no funcionamento da justiça. Para as autoras, isso ocorre porque o inquérito policial é peça chave para a produção da verdade real, da formação de culpa do investigado e para a articulação do processo penal. Desse modo, a inauguração de princípios acusatoriais a partir da denúncia não seria capaz de igualar a participação da acusação e da defesa no processo, vez que a verdade produzida durante o inquérito poderia ser reproduzida após a propositura da ação, de modo que a ideia de contraditório assumiria uma papel meramente cerimonial ao longo do processo. Em outras palavras, as pesquisas empíricas realizadas pelas autoras indicam que a condenação ou a absolvição muitas vezes ocorre com base nos indícios do Inquérito Policial, sem qualquer problematização da ausência de contraditório nesta fase.

Além disso, Hagan (1979) aponta que a demanda por uma justiça individualizada e atenta a peculiaridades de cada caso surgiu em época de reformas sociais, com o fito de humanizar a burocracia numa era pós-industrial. Ocorre que, apesar de os sistemas acusatoriais serem considerados mais democráticos e participativos, os operadores muitas vezes continuam a tratar os diversos casos como iguais, de forma padronizada, pois a individualização da prestação jurisdicional é uma demanda inversamente relacionada à eficiência institucional. Desse modo, para garantir a legitimidade institucional e, simultaneamente, a continuidade das práticas

adotadas, determinadas orientações, como a individualização da justiça, passam a ser exercidas de forma cerimonial e não substantiva. Com isso, sob o rótulo de sistema acusatorial é possível encobrir uma miríade de práticas inquisitoriais.

Pela lógica institucional proposta por Hagan (1979), as Audiências de Custódia podem ter sido inseridas nos tribunais de justiça brasileiros, representando a adoção de práticas acusatoriais logo após a prisão em flagrante, porém, a decisão do juiz pode continuar a se basear nos documentos policiais, sem qualquer consideração às novas informações apresentadas pela defesa e promotor de justiça. Dessa forma, o rito das audiências pode ser formalmente atendido, mas suas práticas podem ser exercidas de forma cerimonial, sem representar uma maior abertura a narrativa das pessoas custodiadas.

Nesse sentido, entender o “como” a decisão é proferida nos interessa, pois esse processo pode nos esclarecer sobre “o que” é decidido. Assim, a compreensão dos determinantes das decisões proferidas em Audiências de Custódia depende de uma análise mais acurada da dinâmica das audiências e do “como” elas foram incorporadas pelo sistema de justiça, se suas práticas se aproximam de um modelo inquisitorial da construção da decisão ou se estão abertas a outras narrativas, da pessoa presa, de sua defesa e do promotor de justiça, para a construção da decisão. Tendo isso em vista, no próximo tópico, será apresentada uma revisão de pesquisas empíricas já realizadas sobre o tema, com destaque para análises sobre a capacidade do sistema de justiça incorporar as Audiências de Custódia e sobre os efeitos dessas audiências sobre as decisões proferidas.

1.2 A realidade das Audiências de Custódia: novo nome para velhas práticas?

Por se tratar de uma inovação no processo penal e por pretender impactar no sistema prisional brasileiro, as Audiências de Custódia já motivaram uma série de pesquisas. Somente no *google scholar*, a busca pelo termo "Audiência de Custódia" retornou mais de 20.000 resultados¹⁰, a maioria deles problematizando as mudanças no rito do processo penal. Para a construção desta seção, foram retirados da análise os trabalhos restritos à abordagem jurídica,

¹⁰ Resultado disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=audi%C3%A2ncia+de+cust%C3%B3dia>. Consulta realizada em 10 de janeiro de 2019.

pois o objetivo da dissertação é voltado a compreender as práticas adotadas nas audiências e as decisões proferidas. Dessa forma, nova busca foi feita, desta vez com a expressão “práticas Audiência de Custódia”, o que resultou em pouco mais de 4.000 trabalhos¹¹. Foram ainda excluídos da busca as análises exclusivas sobre o encaminhamento judicial de relatos de abusos da força, de forma a priorizar as pesquisas sobre a dinâmica da audiência e o processo decisório sobre a prisão preventiva.

Nesse recorte, serão aqui destacados alguns relatórios produzidos por instituições governamentais ou centros de pesquisa, bem como trabalhos científicos e acadêmicos com abordagem empírica sobre as audiências. Ressalta-se que, em 2016, logo após a implementação das Audiências de Custódia, algumas análises já começaram a ser publicadas, com destaque para os dois relatórios promovidos pelo Ministério da Justiça, “Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento” (BALLESTEROS, 2016a) e “Audiências de Custódia e prevenção à tortura, análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento” (BALLESTEROS, 2016b).

No primeiro relatório, a autora aponta que o acompanhamento presencial das audiências revela práticas distantes das diretrizes estabelecidas pelo CNJ, tais como o questionamento da credibilidade do relato da pessoa presa; a utilização de linguagem excessivamente técnica, inapropriada à compreensão da pessoa detida; a fundamentação das decisões judiciais de forma padronizada, com pouca ou nenhuma consideração às peculiaridades de cada caso, dentre outras. Tais práticas revelam a realização de audiências de forma protocolar, o que levou Ballesteros a afirmar que “as audiências ocorrem muito mais voltadas ao cumprimento do ritual que lhes foi imposto do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão e as reais circunstâncias da prisão.” (BALLESTEROS, 2016a, p. 44)

No segundo relatório, a autora relata que alguns operadores têm alterado o propósito da audiência, transformando-a em um rito sumaríssimo do processo penal. Nos casos em que o réu confessa o crime, ou nos casos sem violência ou grave ameaça, o Ministério Público oferece de pronto a denúncia, de forma a suprimir a fase probatória preliminar (BALLESTEROS, 2016b).

¹¹ Resultado disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=audi%C3%Aancia+de+cust%C3%B3dia+pr%C3%Aaticas+adotadas&eq=audi%C3%Aancia+de+cust%C3%B3dia+pr%C3%Aaticas+, Consulta realizada em 10 de janeiro de 2019.

Neste ponto, vale ressaltar que o Ministério Público tem empreendido tentativas de composição do conflito penal já em sede de Audiência de Custódia. Embora não se trate de proposição sumária da denúncia, foi publicada a resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017), a qual prevê o acordo de não persecução penal ao custodiado, que, conforme o seu §7 do artigo 18, pode ser proposto em sede de Audiência de Custódia.

Tal acordo exige a confissão formal da pessoa presa, além de impor uma série de condições, como pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade, as quais, se devidamente cumpridas, podem evitar a proposição da denúncia. Nota-se que a elaboração de um “livre acordo”, num ambiente onde a veracidade da fala do custodiado é reiteradamente questionada (BALLESTEROS, 2016 a e 2016b), evidencia uma polarização entre dois princípios, quais sejam, o objetivo de eficiência das instituições, com vistas a finalizar aquele expediente com a assinatura do acordo, e o objetivo de individualização da prestação jurisdicional, com ampla fase probatória e sem a pressuposição da veracidade da versão policial.

Ademais, a dissertação de Larissa Kuller (2016) aponta a Audiência de Custódia como um locus de tensionamento. Assim, é possível observar tentativas de implementação de novas interpretações jurídicas e maior abertura às demandas da pessoa presa, sobretudo empreendidas pela defensoria pública. Porém, há a permanência de determinadas dinâmicas pré-existentes à Audiência de Custódia, como a centralidade dos documentos produzidos pela autoridade judiciária no entendimento do juiz e do promotor de justiça. Neste diapasão, a autora ressalta que ainda há um enfoque documental na tomada da decisão, em detrimento do debate argumentativo na audiência.

Ainda em 2016, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) publicou relatório sobre um ano de experiência das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro, de setembro de 2015 a setembro de 2016. Este relatório buscou traçar um perfil da pessoa presa em flagrante, de modo a evidenciar que há um filtro social das pessoas apresentadas em Audiência de Custódia: do total de casos apresentados em audiência, 93,91% são assistidos pela defensoria, o que por si só indica que o perfil das pessoas presas em flagrante tende a ser de baixa renda. Observou-se também a predominância de custodiados homens (92,8%), de baixa escolaridade (68,17% apresentavam apenas ensino fundamental), negros (dos casos em que a pessoa presa declarou sua cor em audiência, 73,63% declararam ser pretas ou pardas) e trabalhadores informais (dentre aqueles que

declararam trabalhar antes da prisão, apenas 1,1% poderiam comprovar o vínculo pela carteira de trabalho). Sobre o ano seguinte, novo relatório foi produzido (DPRJ, 2018), o qual reafirmou a seletividade destacada no ano anterior: as pessoas presas em flagrante são majoritariamente homens (92,7%), negros (76,6%) de baixa escolaridade (65% apresentavam apenas ensino fundamental) e trabalhadores do mercado informal (89,5% dos que trabalhavam não tinham carteira assinada)¹².

Em 2017, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), publicou um relatório sobre a pesquisa realizada em 2015/2016 em Belo Horizonte. Foram acompanhadas 825 Audiências de Custódia (14% do total de audiências ocorridas no período) por meio da aplicação de questionários que buscavam informações sobre o perfil dos envolvidos, as decisões proferidas e a dinâmica das audiências. O relatório final da pesquisa indicou a predominância do discurso punitivista entre os operadores do direito, inclusive de defensores, de modo que as audiências podem, ao contrário do esperado, “produzir uma quantidade sem precedentes de pessoas vigiadas pelo Estado” (RIBEIRO, 2017, p. 50). Esta pesquisa registrou que mais da metade (53,6%) dos casos apresentados em Audiência de Custódia tiveram a prisão preventiva decretada. Ademais, em consonância com os dados da DPRJ (2016, 2018), os dados produzidos pelo CRISP apontam para uma seletividade do perfil da pessoa presa em flagrante: 90% de homens, 78% de pretos e pardos e 42,2% de indivíduos até 25 anos, e dos crimes autuados: 30,8% por crime de roubo, 19,6% de furto e 17,7% de tráfico de drogas.

O relatório “Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais” (AZEVEDO et al, 2017), ao analisar 955 casos de pessoas apresentadas à audiência em seis unidades da federação (Distrito Federal, Tocantins, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraíba e Santa Catarina) também observou a seletividade da entrada dos casos apresentados, tanto no que tange ao tipo penal quanto ao perfil do custodiado. Houve a predominância dos delitos patrimoniais nas Audiências de Custódia (roubo, furto e receptação totalizam 47,2%) e, na sequência, o tráfico de drogas, que representou 16,9% da amostra. No que se refere às pessoas presas, observou-se a predominância de jovens

¹² Além dos relatórios mencionados, a DPRJ já publicou seus dados sobre o perfil dos réus atendidos nas Audiências de Custódia. Tais relatórios são acessíveis em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>. Último acesso: 03 de janeiro de 2018.

(51% até 25 anos de idade), pretos (26%) e pardos (39%). Entre os casos analisados, mais da metade resultou na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: 54% .

Destaca-se, ainda, a publicação em 2017 do relatório “Audiência de Custódia – Panorama Nacional” (2017), realizado pelo do Instituto de Defesa do Direito a Defesa (IDDD) sobre a implantação das Audiências em todos os estados da federação. Tal relatório, alinhavando as pesquisas citadas, ressalta que homens, jovens, negros e de baixa escolaridade representam o perfil das pessoas presas em flagrante, bem como destaca que a prisão preventiva continua sendo a medida utilizada na maioria dos casos apresentados em audiência, com destaque para o Rio de Janeiro, em que 63,4% das decisões mantiveram o indivíduo encarcerado. Vale notar que a consonância desses dados com as pesquisas supramencionadas indicam que, mesmo com as Audiências de Custódia, a prisão preventiva continua a ser a medida cautelar mais decretada pelos operadores do SJC.

O relatório do IDDD salienta, como ponto positivo, a capacidade do judiciário se adaptar a novas realidades e colocar em prática as Audiências de Custódia em relativo pouco tempo. Porém, como ponto negativo, foi observada a repetição de padrões decisórios, "não alterando culturas não mais condizentes com os parâmetros de justiça dos dias atuais" (IDDD, 2017, p. 80). Tal padronização das decisões, tendo como principal medida a prisão preventiva decretada a homens negros, jovens e de baixa escolaridade, reitera a possibilidade de existir pouca abertura para as narrativas apresentadas pela pessoa presa e sua defesa mesmo com a implementação das Audiências de Custódia.

Em 2018, Jesus, Ruoti e Alves (2018) publicaram trabalho sobre uma pesquisa envolvendo entrevistas com policiais e dados secundários produzidos pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO) do município de São Paulo. No período de fevereiro de 2015 a agosto de 2016, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva em 51% dos casos. Desses, em sua maioria, as infrações mais graves, que envolvem ameaça ou violência, assim como o tráfico de drogas, tiveram a manutenção da prisão decretada. Para os autores, os dados oferecem um contra-argumento à narrativa encontrada nas entrevistas dos policiais, segundo a qual a “polícia prende e a justiça solta”. Desse modo, a Audiência de Custódia, ao invés de ser uma instância de promoção da impunidade como proposto pelos policiais, tem mantido as prisões preventivas. A manutenção dessas prisões, mais uma vez, indica

para a operacionalização de poucas mudanças no processo decisório dos operadores a partir da implementação das audiências.

Por fim, João Vitor Abreu (2018), em trabalho apresentado no 42º encontro anual da ANPOCS em outubro de 2018, pontua que, a partir de pesquisa de campo realizada no Rio de Janeiro, as práticas dos operadores se opõem diretamente aos objetivos da audiência. Os juízes decidem sobre os casos apresentados na pauta do dia antes mesmo das audiências acontecerem, de forma que os modelos das decisões já são preparados e colocados no sistema pelos assistentes dos juízes. Durante a audiência, então, o juiz apenas avalia se deve ou não manter a decisão já elaborada. Para o autor, a realização dessa prática se estrutura na previsibilidade dos pedidos da defesa e da promotoria que atuam na audiência, o que evidencia a pouca abertura dos operadores para o exercício do contraditório e para o debate e, assim, para as individualidades dos casos apresentados.

A partir do exposto, pode-se afirmar que as pesquisas aqui examinadas revelam dois pontos consonantes. Há uma seletividade da prisão em flagrante em termos de perfil de custodiado (homens, jovens, negros e de baixa escolaridade). Além disso, as práticas observadas em audiência têm se mostrado mais próximas do sentido inquisitorial de justiça, com a predominância de práticas sustentadas pela versão policial dos fatos e com baixa abertura aos argumentos trazidos, posto que inexistente debate propriamente dito em audiência. Desse modo, os princípios acusatoriais inaugurados pela Audiência de Custódia têm sido observados apenas de forma cerimonial, como mitos institucionais da garantia do direito a defesa, da presunção da inocência e da prevalência da oralidade do debate e da decisão.

Com base nestas pesquisas, é possível vislumbrar que as dinâmicas das audiências apresentam-se como fator chave para a compreensão da decisão judicial e, conseqüentemente, do grande quantitativo de prisões decretadas. Se não há, assim como não havia, uma análise mais acurada dos casos para averiguar a necessidade da prisão, a conversão do flagrante em preventiva continua a se embasar nos documentos policiais. Porém, tal decisão deve cumprir requisitos legais para serem validadas pelo sistema, de forma que ainda há necessidade de explorar a seguinte questão: se a lei prescreve a excepcionalidade do encarceramento cautelar, como entender o alto quantitativo das prisões preventivas decretadas? Nesse sentido, o próximo tópico

buscará elucidar o quadro normativo e as possibilidades legais da decretação da prisão preventiva e, na sequência, como outros fatores para além da lei podem influenciar a decisão judicial.

1.3 Determinantes da decisão na Audiência de Custódia: entre a legalidade e a discricionariedade

No âmbito do sistema de justiça, Gottfredson (1987) afirma que há três componentes inerentes ao processo decisório: a existência de um objetivo, a presença de alternativas (caso contrário não haveria decisão), bem como um conjunto de informações que guiam o processo, as quais se diferenciam de outros dados por se relacionarem com o objetivo em questão. No caso das Audiências de Custódia, cabe ao juiz decidir se o sujeito preso em flagrante deve (ou não) aguardar o inquérito policial e o processo penal privado de sua liberdade, tal como disposto pelo Código de Processo Penal. Este seria o objetivo da decisão, o qual, conforme o autor (GOTTFREDSON,1987), salvaguarda interesses jurídicos aparentemente conflitantes: a liberdade do indivíduo e a proteção da comunidade.

As alternativas postas à disposição do juiz na Audiência de Custódia, por sua vez, são o relaxamento da prisão, a decretação da prisão preventiva, ou a liberação provisória da pessoa presa em flagrante, com ou sem medidas cautelares. De todas as medidas cautelares no âmbito penal, a prisão provisória é a mais gravosa, pois, sem qualquer presunção de culpabilidade, representa a restrição total da liberdade do investigado ou processado. Além da prisão preventiva, são medidas cautelares à disposição do juiz, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal¹³: comparecimento periódico ao juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados

¹³ Conforme o CPP: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.” (BRASIL, 1941)

lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, suspensão do exercício de função pública ou outra atividade, internação provisória se indivíduo inimputável, fiança e monitoração eletrônica. Em Belo Horizonte, os operadores do direito também dispõem da possibilidade de encaminhar os custodiados ao acompanhamento com equipe multidisciplinar, com psicólogos e assistentes sociais, e, ainda, a frequentar cursos do CEAPA (Centro de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas).

Para a decretação das prisões preventivas em detrimento das medidas cautelares descritas, a legislação penal estabelece os requisitos (artigo 312 do CPP), as hipóteses (artigo 313 do CPP) e a fundamentação legal cabível (artigo 312 do CPP). O requisito necessário para a sua decretação é, conforme o artigo 312 do CPP¹⁴, ter prova da existência do crime e indícios de autoria (nas decisões jurídicas, trata-se do *Fumus Comissi Delicti*). Entende-se que a prisão do indivíduo no momento ou logo após o cometimento do delito são elementos suficientes para indicar a prova da materialidade e indícios de autoria, o que estaria consubstanciado nas versões dos policiais sobre como o crime ocorreu, descritas no APFD, e, quando presentes, a versão da vítima ou de outras testemunhas.

As hipóteses de decretação da prisão preventiva, por sua vez, são estabelecidas sobretudo pelo artigo 313 do CPP¹⁵. Com a primeira hipótese deste artigo (inciso I), busca-se estabelecer certa proporcionalidade entre o crime supostamente cometido e a medida cautelar aplicada. Assim, não é cabível a decretação da prisão preventiva nos casos em que, se condenado, a pena poderia ser substituída por uma pena alternativa à prisão. Dessa forma, como as penas alternativas só são possíveis quando aplicada pena privativa de liberdade de até quatro anos, com

¹⁴ Conforme o CPP: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” (BRASIL, 1941)

¹⁵ Conforme o CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 1941)

base no princípio da proporcionalidade, as prisões preventivas também não são cabíveis quando a pena máxima prevista é inferior quatro anos.

A segunda hipótese prevista no artigo 313 do CPP (inciso II) estabelece que, independente da pena prevista no Código Penal (CP) - ou seja, mesmo se inferior a quatro anos - é cabível a decretação da prisão preventiva em caso de reincidência por crime doloso, ou seja, por crime em que há certo grau de intencionalidade, em que “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940, art. 18, inciso I, do CP). Assim, se a primeira hipótese busca a proporcionalidade da medida, esta hipótese busca combater a carreira criminal por meio do maior rigor das medidas cautelares no caso de reincidência. Além do artigo 313 do CPP, com base nesta mesma justificativa o artigo 282 § 4 do mesmo dispositivo prevê hipótese da prisão preventiva no caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Como terceira hipótese, o inciso III do artigo 313 do CPP estabelece a decretação da prisão preventiva como forma de proteção de indivíduos que receberam medidas protetivas de urgência, as quais estão previstas na lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) e consistem em ordens judiciais que, diante de um caso de lesão ou grave ameaça, visam proteger a vítima e podem proibir o agressor a praticar determinadas condutas, como a frequentar certos lugares ou a se aproximar das vítimas e, podem ainda, determinar a sua prisão. Neste caso, o propósito é a incapacitação do indivíduo como forma de evitar a prática de novos delitos.

Por fim, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece, com vistas a salvaguardar a instrução criminal, a hipótese de decretação da prisão preventiva enquanto persistir dúvida sobre a identidade civil da pessoa presa. Nesse sentido, até que a pessoa presa seja devidamente identificada, o juízo pode manter a prisão cautelar, tanto evitando que a pessoa presa se passe por outra, incriminando-a, quanto garantindo o resultado da persecução penal, que, com a identificação do custodiado, passa a ser a ele direcionada.

Considerando as molduras estabelecidas pelo Código de Processo Penal, o magistrado só pode converter o flagrante em preventiva se a pena prevista para o crime for superior a quatro anos, se o indivíduo for reincidente por crime doloso, descumprir medida cautelar anteriormente imposta, enquanto houver dúvida sobre a sua identidade civil ou, ainda, para salvaguardar o cumprimento de determinada medida protetiva. Fora desses casos, a liberdade é imperiosa. Mesmo nos casos em que o juiz está diante de uma hipótese de prisão preventiva, ela é

considerada um instrumento jurídico excepcional, devendo ser utilizada apenas se as outras medidas não se mostrarem suficientes. Para tanto, ele terá de fundamentar sua decisão, demonstrando a excepcionalidade do caso, e poderá fazê-lo tendo por base, conforme o artigo 312 do CPP, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tais fundamentações da prisão visam tutelar tanto a normalidade e a paz do meio social e econômico (pela garantia da ordem), como afiançar a aplicação das normas penais (pela conveniência da instrução ou para aplicação da lei).

Nesse sentido, como proposto por Gottfredson (1987), a decisão sobre o encarceramento cautelar salvaguarda interesses jurídicos distintos: enquanto a liberdade representa uma garantia do direito individual, a prisão, por outro lado, representa a garantia de segurança da sociedade frente ao indivíduo que pode voltar a delinquir ou fugir da justiça e de sua responsabilidade penal. Então, a decisão do magistrado, ao avaliar se a liberdade do indivíduo representa uma ameaça à proteção da comunidade, projeta um olhar para o futuro sem estabelecer qualquer julgamento (posto que não se trata de responsabilização penal) e de forma a resguardar o princípio da inocência (já que ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença). Logo, os juízes podem dispor sobre a liberdade da pessoa investigada com o fito de acautelar (no sentido de proteção, cuidado, zelo) a ordem social – pública e econômica – e o Estado de Direito. Se houver chance futura do indivíduo cometer outro delito ou frustrar a investigação ou processo penal, a prisão preventiva se torna cabível ao caso concreto.

Ocorre, porém, que as fundamentações propostas na legislação para a tomada dessa decisão são de difícil precisão. De acordo com Azevedo et al (2017), ao analisar decisões dos tribunais de justiça acerca da revogação da prisão preventiva e a sua substituição por outra medida cautelar, existe uma enorme abstração semântica e ambivalência do discurso jurídico. Por isso,

Em que pese as tensões e ambivalências encontradas no conjunto das narrativas pesquisadas, importante ressaltar que a linguagem predominante aparece marcada por alta carga de abstração semântica, dificultando a definição de margens nítidas entre argumentos jurídicos, políticos e morais. A ampla utilização de conceitos de difícil assimilação e de baixa concretude contribui muitas vezes para inviabilizar a garantia de direitos, sobretudo os direitos individuais, assim como para reforçar a impermeabilidade e a seletividade do campo criminal (AZEVEDO et al, 2017, p. 25, 26).

Portanto, considerando as molduras legais e os estudos existentes sobre padrão de decisão judicial é possível afirmar que o magistrado possui ampla discricionariedade no âmbito da decisão tomada em Audiência de Custódia, de modo que, diante uma mesma conduta, tanto a prisão quanto a liberdade podem ser fundamentadas de forma legalmente coerentes. Tal discricionariedade, como evidenciado na citação de Azevedo et al (2017), pode ser preenchida por argumentos não só jurídicos, mas também políticos e morais sobre o que constitui o risco e como deve ocorrer a proteção da sociedade.

Para Cohen (1983), identificar indivíduos com grandes chances de voltar a delinquir envolve questões éticas e forte objeção política que impedem a associação de características adstritas ao indivíduo à conduta delitiva. Logo, idade, sexo e raça são variáveis consideradas ilegítimas neste processo decisório, pois se fundamentam em características inalteráveis pela ação do indivíduo e, por isso, não podem estar associadas ao comportamento criminoso. Afinal, isso significa retomar os paradigmas biológicos como determinantes do delito, algo há muito abandonado pelo direito e pela criminologia. Todavia, o fato de essas dimensões não serem consideradas legítimas no processo decisório não significa dizer que elas não sejam utilizadas, vez que o juiz possui ampla discricionariedade no processo de tomada de decisão, apesar das balizas legais anteriormente mencionadas. Por isso, Cohen (1983) coloca que as variáveis nível educacional, renda, situação de desemprego e prestígio ocupacional, ao serem dimensões importantes na explicação das chances de prisão, podem acabar por penalizar mais determinados grupos do que outros.

Apesar de considerados elementos ilegítimos na produção da decisão judicial, a identificação de “prováveis criminosos” pode se fundar em estereótipos sociais ou acabar por penalizar mais ou menos determinados sujeitos¹⁶. Sobre este ponto, Michel Misse (2010) argumenta que a categoria “bandido” não é sinônima de indivíduo que comete conduta tipificada na lei penal como crime, mas é associada ao que chamou de sujeição criminal, que é “um processo de criminalização de sujeitos e não de cursos de ação” (MISSE, 2010 p. 21). Para o autor, a sujeição criminal:

¹⁶ A título de exemplo, cita-se decisão proferida no âmbito da 5ª vara criminal da comarca de Campinas (SP), em que na fundamentação da sentença é sustentado que “o réu não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (Ação Penal 0009887-06.2013.8.26.0114, sentença proferida em quatro de julho de 2016).

envolve a constatação de uma complexa afinidade entre certas práticas – as que provocam abrangente sentimentos de insegurança na vida cotidiana – e certos “tipos sociais”, de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros atores de crime, não são apenas criminosos, mas são “marginais”, “violentos” e “bandidos” (MISSE, 2010, p. 18).

Sendo assim, mais do que uma análise objetiva do caso, é possível que a decisão de liberdade ou prisão seja influenciada por processos sociais que indiquem a maior ou menor chance de determinados indivíduos voltarem a delinquir. Inclusive, como ressaltado por Marcos Alvarez (2006), a despeito da importação da teoria penal clássica para o Brasil, no início do século XX foi observado o florescimento da criminologia positivista nas instituições nacionais, segundo a qual a prática do crime poderia ser prevista conforme o biótipo da pessoa. De acordo com Alvarez (2006), a criminologia positivista serviu como forma de legitimar diferenças na igualdade jurídico-criminal brasileira: ao passo que criminologia clássica reclamava a mesma pena para aqueles que praticaram o mesmo delito, a criminologia positivista abriu espaço para legitimar e acomodar as diferenças sociais do ponto de vista científico, pois parte do princípio de que são as características biológicas e psicológicas que empurram o sujeito para o delito:

a Escola Clássica define a ação criminal em termos legais ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição; de outro, a Escola Positiva rejeita uma definição estritamente legal, ao destacar o determinismo em vez da responsabilidade individual e ao defender um tratamento científico do criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade (ALVAREZ, 2002, p. 678-679)

Assim, do ponto de vista histórico, o funcionamento do sistema de justiça criminal demonstra uma perspectiva bastante diversa da incorporação da igualdade como valor institucional do sistema de justiça. Embora a criminologia positivista não mais seja ensinada nos livros de direito, é possível que formas positivistas de enxergar o crime e o criminoso tenham perdurado ao longo dos anos nas práticas do SJC. Nesse cenário, interessa entender se as características adstritas do indivíduo contribuem para a decretação da prisão, mesmo quando os elementos normativos (estabelecidos pelo CPP) são considerados.

Logo, *quais são os elementos utilizados pelos operadores do direito para identificar os casos em que a prisão preventiva é necessária?* É o que esta dissertação pretende debater. A partir da formulação dessa pergunta de pesquisa, é possível localizar este trabalho dentre o campo de estudos sobre o *sentencing*, ou seja, sobre os determinantes do processo de julgamento e, no

caso, sobre os determinantes da decretação da prisão preventiva. Para guiar a análise pretendida, o próximo tópico irá apresentar uma revisão dos estudo desse campo.

1.4 Há aplicabilidade das pesquisas de *sentencing* no âmbito das Audiências de Custódia?

Os estudos de *sentencing* buscam entender os fatores que determinam o processo decisório do juiz no que tange ao tipo de decisão, considerando a gravidade ou intensidade da medida judicial aplicada (OLIVEIRA, 2016). Sobre esse assunto, Marianne Raupp elaborou importante revisão da literatura, na qual fez um resgate histórico das pesquisas nesse sentido e apresenta as diferentes abordagens teóricas e metodológicas. A autora salienta que os estudos sobre essa temática ganharam força nos Estados Unidos da América a partir da década de 1960, os quais inicialmente buscavam isolar a variável “classe social” e identificar a sua influência no processo decisório.

A próxima leva de estudos, sobretudo nos Estados Unidos a partir de 1975, foi marcada pela polarização dos trabalhos: de um lado estavam aqueles que apontavam para a predominância de variáveis extraleais na determinação da decisão (como gênero, raça e classe social) e, de outro, a preponderância das variáveis legais (como gravidade do crime e a reincidência). Tais estudos foram incapazes de trazer resultados conclusivos e generalizantes sobre o processo decisório no judiciário, pois, de acordo com Raupp (2015), ora apontavam para relação direta entre a cor do custodiado e a decisão e ora afirmavam que a relação é indireta, pois é mediada por variáveis legais como gravidade do crime e reincidência. Ademais, ora afirmavam que a classe social era determinante para o resultado e ora apontavam para independência da classe para a decisão judicial.

Considerando essa pluralidade de resultados, surgiram, então, as abordagens abertas à compreensão do contexto e do nível de burocratização das cortes judiciais, bem como da cultura jurídica, do histórico de vida dos operadores, dentre outros fatores que poderiam influenciar a decisão (RAUPP, 2015). Sobre este ponto, Marianne Raupp (2015) ressalta que as pesquisas que se prendem a “fatores legais” *versus* “fatores extraleais” acabam por cair no mito da igualdade jurídica, de modo que a busca pela redução das disparidades das decisões seria a busca pela maximização dos critérios legais, a partir da limitação da discricionariedade dos operadores de

justiça. Ocorre, porém, que tal busca foi considerada frustrante, pois mesmo com a adoção de critérios legais rígidos, as disparidades decorrente de fatores extralegais continuam a acontecer¹⁷.

A partir do final da década de 1970, surgem outras abordagens que visam compreender o fenômeno decisório, com destaque para uma terceira perspectiva: a abordagem organizacional. Se até então as pesquisas buscavam apontar “o que” determina a decisão, Hagan (1979) passa a enfocar a decisão como um processo e não como um ato único. Nessa perspectiva, coloca que esse processo, ou seja, o “como” as decisões são proferidas, é determinante para o seu resultado. Hagan (1979) apontou que tanto a perspectiva do conflito – de embasamento marxista e segundo a qual a classe é fator importante na decisão – quanto a perspectiva durkheimiana – em que os fatores legais representam valores coletivos gerais e, por isso, são os principais determinantes da decisão – assumem que há elementos que estruturam a decisão judicial, mas não consideram o “como” ocorre a interação entre esses elementos.

Assim, Hagan (1979) propõe uma análise da decisão como um processo, a partir da adoção da categoria “sistema frouxamente articulado” para entendimento de como operam as instituições de justiça. Este conceito foi pensado inicialmente por Meyer e Rowan (1977) para entender o funcionamento do sistema educacional, mas poderia trazer ganhos para uma melhor compreensão de como opera o sistema de justiça criminal. O sistema frouxamente articulado é caracterizado por instituições responsáveis pela execução de uma mesma atividade (processamento do indivíduo), mas que mantém certo nível de independência, de forma que com uma frouxa articulação entre elas, as regras podem ser comumente descumpridas e as decisões de cada organização passam a ter consequências incertas, pois os sistemas de inspeção tornam-se subvertidos (HAGAN, 1979). Nesta perspectiva, Meyer e Rowan (1977), aponta Hagan (1979), perceberam que a legitimidade das instituições não se relaciona diretamente com suas práticas, de modo que a falta de articulação entre elas pode ser um mecanismo que permite a conciliação de determinadas práticas institucionais, a princípio mal vistas e capazes de deteriorar a legitimidade, com exigências externas da instituição, as quais passam a ser exercidas apenas de forma cerimonial, diluída na frouxa articulação das instituições. Em suas palavras:

¹⁷ Para tal conclusão, Raupp utilizou como exemplo a política adotada nos Estados Unidos de implementar as “sentencing guidelines commissions”, que buscavam evitar as disparidades das decisões judiciais (RAUPP, 2015).

Uma vantagem notável dos sistemas frouxamente articulados é que eles podem facilmente assumir novas demandas exigidas por mudanças no ambiente externo, enquanto ao mesmo tempo ignoram seletivamente as atividades desses novas demandas. A importância dessa capacidade, em termos weberianos, é que a organização é capaz de manter e aumentar sua legitimidade institucional sem mudar drasticamente suas práticas cotidianas. Quanto mais essas organizações mudam, mais, para muitos propósitos práticos, elas permanecem as mesmas. Para fins de nossa discussão, o resultado pode ser interpretado como uma propagação de mito e cerimônia na administração da justiça criminal. (HAGAN, 1979, p. 509 – tradução nossa)

Em seu estudo, Hagan (1979) aponta que a incorporação da profissão dos agentes da condicional (*probation officer*) atende a uma demanda de legitimidade institucional de individualização da justiça, mas não necessariamente implica mudança das práticas internalizadas pelas instituições. Uma forma apontada pelo autor para a manutenção dessas práticas, mesmo com a incorporação de demandas externas, é o afrouxamento da articulação entre as instituições, mantendo a participação dos agentes da condicional restrita ao processo pré-sentença, de forma a perpetuar o mito da individualização ainda que exercido de forma meramente cerimonial (HAGAN, 1979).

Desse modo, o processo decisório seria explicado não por fatores estruturantes que previamente determinariam a decisão, mas por um conjunto de fatores variáveis conforme o nível de articulação das instituições, das práticas adotadas por elas e por uma tentativa de conciliar legitimidade organizacional e eficiência de suas práticas. Em trabalho posterior, Hagan (1989) propõe a hipótese de que, nas cortes norte-americanas, na ausência de uma política criminal direcionada a determinados objetivos¹⁸, prevalecem sistemas frouxamente articulados entre as instituições, de modo que há maior discricionariedade dos agentes e resultados empíricos inexplorados: as decisões tomadas em cada instituição do SJC adotam poucas variáveis comuns, as variáveis comuns não seguem o mesmo grau de influência em todas as organizações e exercem

¹⁸ Para consubstanciar sua hipótese, Hagan (1979) observou quatro dinâmicas em que houve exigência de articulação: 1) o caso do tumulto em guetos urbanos na década de 60, em que foi exigido do judiciário responder a processos massivos e uniformes. Nesses casos, observou-se maior alinhamento e ajuste entre a polícia, o ministério público e o judiciário, o que culminou em decisões menos variadas. 2) A alteração das decisões conforme o discurso político das drogas, em que se observou o aumento da barganha prévia nos casos mais importantes, em que havia um jogo de recompensa e punição de acordo com a cooperação do envolvido. 3) os casos de crimes de colarinho branco, em que a dificuldade de conseguir provas e testemunhas desses crimes levava à necessidade de um comportamento mais proativo do ministério público, com a realização da barganha prévia. Assim, o ministério público deveria superar essa frouxidão do judiciário, levando a padrões seletivos de decisão. 4) no momento em que a barganha prévia foi banida no Alasca por determinado período, observou-se o afastamento do ministério público do judiciário.

menor influência em relação a outras variáveis prevalentes internamente a cada organização (HAGAN, 1989)

Em suma, para Hagan (1989), quando há predominância da frouxa articulação entre as instituições, as decisões judiciais são pouco previsíveis, pois o processo decisório é construído por práticas incorporadas ao SJC que podem ser exercidas de forma meramente cerimonial, numa tentativa de conciliar eficiência organizacional e legitimidade. Enquanto Hagan (1989) coloca luzes na disjunção do sistema, Blumberg (1967) ressalta que o resultado do processo decisório pode depender de negociação constante entre os operadores e chama atenção para as relações informais existentes entre eles, inclusive entre advogados de defesa e de acusação, que podem interferir na dinâmica do julgamento. Para ele, a corte se constitui numa comunidade fechada, com organização própria, de modo que as relações informais são colocadas como condicionantes para os pedidos e sentenças.

Há, assim, duas perspectivas organizacionais possíveis, as quais podem ser engendradas pelos operadores do SJC: práticas que revelam cooperação entre as instituições, como proposto por Blumberg (1967), e práticas que mostram a disjunção das instituições da justiça, as quais revelam frouxa articulação. As práticas que envolvem cooperação exigem a previsibilidade dos casos e, por isso, podem gerar decisões previsíveis. As práticas que envolvem frouxa articulação, diferentemente, geram decisões pouco determináveis por modelos estatísticos, pois cada instituição, ao atuar a sua maneira, não é influenciada da mesma forma pelas mesmas variáveis. É importante pontuar que ambas podem resultar em práticas distantes dos procedimentos normativos, que passam a ser exercidas de forma meramente cerimonial. Porém, cada forma de operacionalização da justiça engendra objetivos distintos: instituições que atuam de forma coordenada têm em vista a conclusão e a baixa do processo; ao contrário, instituições frouxamente articuladas colocam ênfase nos interesses da própria instituição.

Tendo em vista as pesquisas sobre o tema já realizadas, Dixon (1995) fez uma revisão da literatura e propõe que, nas pesquisas sobre o *sentencing*, há três principais hipóteses sobre os determinantes da decisão judicial.¹⁹ A primeira seria a *hipótese jurídico-oficial*, segundo a qual as

¹⁹ É importante notar o trabalho realizado por Oliveira (2016), o qual testou as hipóteses sugeridas por Dixon (1995) na aplicação da medida socioeducativa de internação na justiça juvenil. Contudo, o autor concluiu não ser possível afirmar a explicar por meio delas os mecanismos decisórios dessa instância.

decisões são fruto de um processo tecnicamente racional, de forma que critérios legais são os principais determinantes da decisão, independentemente da classe ou cor da pele da pessoa envolvida. A segunda seria a *hipótese substantivo-política*, que compreende o processo decisório como um processo politicamente orientado, em que as classes mais poderosas o utilizam para reafirmar a sua posição. Segundo essa hipótese, além dos determinantes legais, fatores como classe, raça e gênero exercem importante papel na construção da decisão. Por fim, há a *hipótese de manutenção organizacional*, em que, finalmente, o processo decisório fundamenta-se num processo de manutenção organizacional com base em objetivos desejados pelas elites dos tribunais, e não dos objetivos racionalmente estipulados. Além da revisão da literatura, Dixon (1995) fez trabalho empírico testando as hipóteses propostas, analisando a probabilidade do acusado receber pena privativa de liberdade e a quantidade de tempo da prisão prevista na sentença. Em sua conclusão, apontou que a hipótese de manutenção organizacional é predominante em caso de alta burocratização da organização judicial e da acusação.

No Brasil, também foram desenvolvidos importantes trabalhos sobre os determinantes das decisões judiciais, com destaque para as pesquisas de fluxo do processamento da justiça²⁰, as quais permitiram um debate acerca da influência de fatores jurídicos, extrajurídicos e organizacionais na construção da decisão. Tais pesquisas têm por objetivo a reconstituição do fluxo de procedimentos e de pessoas nas diversas instituições do sistema de justiça, de forma que é possível avaliar e comparar as decisões tomadas nas diversas etapas processuais (VARGAS; RIBEIRO, 2008).

No âmbito da influência dos “fatores extrajurídicos” e “jurídicos”, destaca-se o trabalho de Sérgio Adorno (1995), o qual analisou o fluxo do crime de roubo na cidade de São Paulo, onde foi verificado que, apesar de haver percentuais semelhantes de registros criminais supostamente praticados por brancos e negros, ao final do processo os negros foram em geral mais punidos. Para o autor, tal resultado pode se relacionar com o tipo de defesa, já que os negros

²⁰ As pesquisas de fluxo, de acordo com Vargas e Ribeiro (2008), podem adotar distintas metodologias: o método longitudinal ortodoxo, em que acompanha-se o registro policial inicial de determinado tipo de crime e o caminho percorrido por tal registro no fluxo da justiça, identificando o percentual de casos que caminham para a fase subsequente, permitindo avaliar quantos registros viram inquéritos, processos e condenações. O método transversal, por sua vez, consiste na verificação de casos processados por cada instituição do SJC em determinado período. Este método percebe o fluxo de forma estática, como uma foto, não permitindo a reconstituição dos processos de cada registro. Por fim, destaca-se o método longitudinal retrospectivo, em que, a partir dos casos encerrados pelo sistema, é feito um resgate do fluxo de forma retrospectiva.

em geral são acompanhados por defensores públicos e não particulares. Destaca-se, também, o trabalho de Ribeiro (2010), em que a autora evidencia, a partir dos dados de crimes de homicídio doloso processados entre 1991 e 1998, que “os réus jovens de cor preta e parda são aqueles que, em comparação com aqueles mais velhos e de cor branca, possuem mais chances de percorrer todo o fluxo do sistema de justiça criminal” (RIBEIRO, 2010, p. 186).

No que tange a hipótese jurídico-oficial, destaca-se o trabalho de Joana Vargas (2007), que busca problematizar as ditas variáveis legais no processamento do crime de estupro. A partir da análise do fluxo de processos na cidade de Campinas e Indianópolis, a autora propõe que a decisão da vítima processar o agressor é uma componente determinante para o arquivamento ou não do caso, de forma que uma variável legal – qual seja, a vontade da vítima para o processamento da ação penal - aparece como determinante para o comportamento dos operadores e para o fluxo de processamento no SJC.

Além das pesquisas de fluxo, vale ressaltar o trabalho de Costa Ribeiro (1999) sobre a influência de fatores jurídicos e extrajurídicos na decisão. O autor utilizou dados qualitativos e quantitativos sobre 133 pessoas acusadas no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro e a sua hipótese era a de que as práticas judiciais e a sentença criminal são determinadas por uma estrutura dualizante, entre “recursos legais” e “esquemas culturais”. Assim, além de considerar aspectos simbólicos das práticas judiciais, o autor percebe a atuação dos determinantes da decisão de forma conjunta, e, assim, não trabalha com a oposição de fatores “internos” (características jurídicas e processuais) *ou* “externos” (como cor, classe e gênero). Em sua conclusão, aponta que as questões legais combinam com representações sociais sobre gênero, raça, classe e moralidade, as quais conferem ordem e significado às práticas penais. Ademais, aponta que as práticas em si exercem grande peso no processo de decisão, vez que a variável “presença de assistente de acusação”, que auxilia na narrativa dos fatos, é a que mais aumenta a chance de condenação.

As pesquisas de fluxo, além de permitir o debate sobre “fatores extrajurídicos” e “jurídicos” no SJC, também foram importantes para compreender a dinâmica do funcionamento da justiça brasileira, a qual possibilitou análises organizacionais das instituições do SJC, no sentido de compreender melhor tanto a frouxa articulação como a cooperação entre os operadores. Nesse sentido, a hipótese proposta por Hagan (1979) sobre frouxa articulação das instituições de justiça foi inicialmente testada por Coelho (1986), que desenvolveu uma pesquisa

de fluxo de inquéritos e processos na cidade do Rio de Janeiro. O autor propôs que o SJC é, em verdade, composto de subsistemas frouxamente articulados, que operam conforme lógicas diferentes e próprias de cada instituição. Com essa frouxa articulação, o autor aponta para o formato de funil do processamento de crimes no SJC: das pessoas indiciadas, apenas uma parcela é processada e, desses, uma taxa ainda menor é condenada pela justiça.

Essa hipótese foi resgatada por Vargas e Rodrigues (2011), que analisaram a articulação das instituições do sistema de justiça criminal no âmbito do processamento do crime de homicídios nas varas de Belo Horizonte. Nesse caso, o trabalho embasou-se em pesquisa empírica sobre os inquéritos policiais e a relação da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) com as demais instituições, não se constituindo num estudo de fluxo. As autoras salientaram que, num sistema de pouca articulação entre as instituições, o inquérito policial, apesar de ser mera peça administrativa, circula fisicamente entre todas elas, de modo que é ele que estabelece a mínima articulação do sistema. Ao analisar o crime de homicídio doloso, Vargas e Rodrigues (2011) destacam que o inquérito, apesar de ser fruto da disjunção do trabalho de policiais militares, peritos, investigadores e delegados, transcreve o decorrer dos fatos de forma coerente, buscando atender as exigências formais e burocráticas, traduzindo uma investigação que não necessariamente foi observada na prática.

Nota-se que, Vargas e Rodrigues (2011), assim como Coelho (1986), afirmaram que os sistemas frouxamente articulados operam em formato de funil: dos casos registrados pela polícia, poucos chegam ao final do processamento. Ou seja, com essa fraca articulação, observa-se uma alta taxa de atrito entre as instituições, de forma que o resultado do processo passa a depender de fatores internos a cada fase processual. Tal formato de funil foi observado no mencionado trabalho sobre homicídios de Ribeiro (2010), em que, conforme a autora, o principal gargalo é a passagem da investigação para o processamento criminal, pois, dos casos investigados pela polícia, apenas 22% chegavam a ser denunciados.

Realidade diversa foi encontrada no trabalho de reconstituição de fluxo realizado por Ribeiro et al. (2017). Nesta oportunidade, os autores realizaram um estudo sobre o processamento de crimes de drogas nas varas de tóxico da capital mineira e descreveram um “formato de cilindro” do fluxo de processamento: a grande maioria dos casos registrados culminava numa sentença válida. Neste trabalho, foi salientado que as características homogêneas da matéria

prima da vara de tóxico – homens, jovens, negros flagrados com certa quantidade de droga conforme versão da polícia militar no boletim de ocorrência – facilitaria a cooperação entre os atores da justiça, de modo que as decisões judiciais, como proposto por Blumberg (1967), se mostraram muito previsíveis: os presos em flagrante por tráfico de drogas logo eram condenados pela justiça, o que justificaria o formato de cilindro do fluxo de processamento por este tipo penal.

Neste último trabalho de Ribeiro et al (2017), o debate organizacional das instituições de justiça utilizou como referência o trabalho de Saporì (1995), que aplicou às varas criminais de Belo Horizonte a proposta organizacional de Blumberg (1967) para entendimento do funcionamento das varas criminais não especializadas, isto é, que julgam a maioria dos crimes capitulados no Código Penal (CP). Os resultados do autor indicam que as varas criminais se constituem numa comunidade de interesses, fundada em valores pragmáticos de maximização da produção. Tal configuração organizacional foi chamada de "justiça em linha de montagem": operadores do direito, ao buscar a eficiência das práticas jurisdicionais, passariam a decidir de maneira categorizada, de forma a desconsiderar individualidades do processo e princípios processuais, como da ampla defesa e da individualidade da prestação jurisdicional, que passam a ser exercidos de maneira apenas cerimonial e não substantiva. Assim, decisões seriadas, baseadas em elementos genéricos, passariam a ser aceitáveis para o bom andamento da pauta - leia-se: para o rápido andamento da pauta.

Pelo exposto, compreende-se que os trabalhos acadêmicos sobre determinantes das decisões judiciais configuram um campo de estudos já amadurecido, que permite certas conclusões. O seu histórico revela uma diversidade de resultados, os quais, juntos, sugerem que o processo decisório é um fenômeno complexo, determinável por uma série de fatores, operantes de forma conjunta. Assim, se é possível fazer uma afirmação generalizante, é a de que, considerando as três hipóteses mais debatidas pela literatura e resumidas por Dixon (1995), tanto fatores substantivo-políticos, quanto jurídico-oficiais e organizacionais podem, em maior ou menor grau, influenciar o processo decisório.

A partir do resgate da literatura sobre a temática da dissertação pretendeu-se subsidiar a análise deste trabalho. A proposta aqui será compreender, por uma perspectiva qualitativa e quantitativa, os elementos que compõem a decisão do magistrado sobre a necessidade da prisão

preventiva. Para tanto, no tópico seguinte, será apresentada a hipótese desta pesquisa, a qual considera, de forma integrada, tanto “fatores extrajurídicos” quanto “jurídicos” e, ainda, as possíveis interferências organizacionais nas decisões proferidas.

1.5 Formulação da hipótese de pesquisa

Como visto até aqui, a investigação de crimes no sistema criminal brasileiro, fase que se estende do registro do crime até a denúncia, é guiada por princípios inquisitoriais, ou seja, em que se busca a reconstrução da eventual conduta criminosa de forma unilateral pela polícia, sem a participação do suspeito. A partir dessa lógica, até 2015, as decisões sobre as medidas cautelares (necessidade de restrição da liberdade do suspeito) ao longo da investigação não dependiam da manifestação da defesa e, desse modo, as Audiências de Custódia, ao serem inseridas no processo logo após a prisão em flagrante, viabilizaram a participação da pessoa presa na esfera desta decisão judicial, ainda que antes da eventual denúncia.

Nesta audiência, não há debate sobre a responsabilidade penal do custodiado, mas uma análise de sua periculosidade, a partir da verificação de que sua liberdade apresenta ou não um risco para a ordem pública e para o Estado de Direito e, se sim, de qual seria a medida cautelar mais adequada ao caso. Dessa forma, com a participação da pessoa presa, foi garantida a possibilidade do custodiado se defender, apresentando informações que podem, além dos documentos policiais, subsidiar a decisão do juiz.

Tal decisão segue parâmetros legais (com destaque para os artigos 312 e 313 do CPP), os quais, se atendidos, permitem a decretação da prisão preventiva a partir de uma fundamentação ampla, que confere ao magistrado discricionariedade suficiente para que, diante uma mesma conduta, tanto a prisão preventiva quanto a liberdade possam ser decretadas. Diante tal discricionariedade, são levantadas dúvidas sobre quais são os determinantes dessa decisão e a influência de determinantes extrajurídicos, de cunho moral e cultural dos operadores de justiça. Considerando essa ampla discricionariedade, foi visto que, no âmbito das pesquisas sobre o *sentencing*, já foram trabalhadas pela literatura hipóteses sobre “o que” determina as decisões judiciais, como fatores jurídicos e extrajurídicos, bem como análises mais qualitativas sobre “o como” essas decisões são proferidas, as quais indicam que o nível de articulação entre os

operadores de justiça – seja de frouxa articulação (HAGAN, 1979) ou de coordenação (BLUMBERG, 1967) , numa justiça em linha de montagem (SAPORI, 1995) – pode ser um fator determinante para entender as práticas institucionais e o resultado das decisões.

Foi visto, também, que as pesquisas sobre Audiência de Custódia já realizadas até aqui apontam para poucas mudanças dos padrões decisórios, de modo que, apesar da participação da pessoa presa e do grande esforço de implementação das audiências em todo território nacional, as decisões ainda revelavam maior tendência ao encarceramento preventivo, sendo a prisão a principal medida cautelar adotada. As pesquisas também indicam, de forma geral, para práticas cerimoniais de justiça, de modo que, como aponta as abordagens organizacionais das pesquisas sobre o *sentencing*, as instituições podem muito bem incorporar novas demandas externas – como as Audiências de Custódia – mas não necessariamente as práticas institucionais vão corresponder a tais mudanças, podendo se concretizar em meros mitos processuais.

A partir desse arcabouço, considerando a pergunta de pesquisa sobre os elementos utilizados para determinar a necessidade da prisão, sugere-se, como hipótese, que a despeito da participação da pessoa presa em audiência, os operadores da justiça continuam a adotar os documentos policiais – com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e a Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) – para a tomada da decisão judicial. Desse modo, o exercício da defesa, apesar de externamente legitimar a decisão proferida, é realizado de forma meramente cerimonial, transformando-se num mito de igualdade antes da propositura de denúncia. Assim, sem considerar os argumentos trazidos pela pessoa presa, propõe-se que a decisão é tomada pela lente da verdade policial e com base em elementos jurídicos, de ordem criminal, e extrajurídicos, como características adstritas aos indivíduos ou a condições de vida social e culturalmente associadas a periculosidade do indivíduo.

Com base nesta hipótese, o trabalho buscará desvelar a dinâmica da audiência, ou seja, “o como” essas decisões são proferidas, bem como “o que” determina a necessidade do encarceramento cautelar, sejam fatores jurídicos ou extrajurídicos. Para tanto, serão utilizados os dados produzidos pela pesquisa realizada em Belo Horizonte, entre os meses de abril e outubro de 2018, a qual será descrita a seguir.

Capítulo 2 - A pesquisa em Belo Horizonte

Esta dissertação de mestrado se insere no âmbito da pesquisa nacional de monitoramento das Audiências de Custódia, coordenada pelo IDDD e executada em Belo Horizonte pelo CRISP. O IDDD é um dos atores que, em parceria com o CNJ, propôs a inserção das Audiências de Custódia na Justiça Criminal e, como medida de avaliação dos efeitos de sua inserção, já promoveu duas pesquisas nacionais de monitoração de seus resultados, uma realizada em 2015/2016 e outra no ano de 2018. O CRISP foi o parceiro que, em ambas as oportunidades, auxiliou no planejamento da pesquisa e executou o trabalho de campo na cidade de Belo Horizonte, acompanhando as audiências e realizando entrevistas com os operadores de direito envolvidos²¹.

A análise pretendida neste trabalho irá se fundamentar nos dados empíricos produzidos na segunda rodada de monitoramento, realizada entre os meses de abril a outubro de 2018. A proposta de pesquisa foi submetida ao comitê de ética da UFMG, a qual foi devidamente aprovada pelo parecer de número de 2.810.012²². De abril a junho, foram acompanhadas 380 audiências, o que corresponde a 13,71% de todas as realizadas no período (total de 2770 audiências).

Para tanto, foram utilizados dois formulários para a produção dos dados quantitativos, sendo que um deles era preenchido durante a audiência, com vistas a colher informações sobre o perfil do preso e sobre os pedidos realizados pela defesa e pelo promotor de justiça, e o outro preenchido a partir da análise documental - APFD, Registro de Defesa Social (REDS), Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e ata da audiência (que materializa a decisão judicial)– relativos a cada audiência observada.

Além do acompanhamento diário das audiências, foram realizadas entrevistas semiestruturadas (roteiro anexo), mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento (TCLE) e com apoio da FAPEMIG (APQ-01744-17). Ao todo, foram ouvidos oito profissionais que atuam nas Audiências de Custódia: dois promotores de justiça, dois juízes, dois defensores

²¹ O termo de parceria encontra-se anexo a este trabalho.

²² O parecer de aprovação da pesquisa encontra-se anexo ao trabalho.

públicos²³, um promotor de justiça responsável pelos casos em que houve relato de abuso da força em audiência, bem como o diretor de acompanhamento das medidas cautelares da CEFLAG. Em sua maioria, foram entrevistas gravadas, exceto em um dos casos, pois a gravação não foi aceita pelo operador. As entrevistas foram realizadas pela autora e pela bolsista Laura Falcão, que também foi a responsável pelas transcrições.

2.1 - O campo

Em Janeiro de 2018, foi feito um “pré-teste”, a fim de perceber a aplicabilidade do formulário inicialmente proposto pelo IDDD para a coleta de informações em Belo Horizonte. Assim, juntamente com outra pesquisadora do CRISP, Flora Moara Lima, nos apresentamos à secretaria da Central de Recebimento dos Flagrantes (CEFLAG), vinculada ao TJMG, e falamos da proposta da pesquisa, solicitando o acompanhamento das audiências.

A CEFLAG localiza-se no subsolo do Fórum Lafayette, sendo composta pela secretaria, na qual atuam cerca de 15 funcionários que alimentam os autos decorrentes da prisão em flagrante e elaboram os alvarás de soltura. Essa estrutura conta ainda com duas salas para a realização das audiências; uma sala destinada a funcionários do executivo, ligados à SEAP, que trabalham com a implementação das medidas cautelares diversas da prisão; e uma central de suporte, que se localiza em outro bairro da cidade, e é onde se realiza o acompanhamento com a equipe multidisciplinar. Além disso, há uma carceragem, localizada no fórum, mas não integrada fisicamente à CEFLAG.

A secretaria se separa das salas de audiência por um longo corredor, o qual é guardado por dois seguranças do fórum, que não permitem a entrada de pessoas não autorizadas. Assim, sempre que chegávamos à CEFLAG, tínhamos que solicitar a um funcionário que pedisse ao juiz autorização para que participássemos da audiência e, na sequência, que nos levassem até a sala. De pronto, a pesquisa pareceu exigir a mudança de fluxo de trabalho da secretaria, o que nos

²³ Nas Audiências de Custódia, há um revezamento muito maior de defensores públicos, já que, enquanto as demais instituições destinaram dois operadores exclusivos para a Audiência de Custódia, a defensoria pública atribuiu a presença em audiência aos defensores do Núcleo de Urgências Criminais da DPMG. Valorizando a paridade de narrativas de cada instituição, também foram entrevistados dois defensores públicos. Foram escolhidos para a entrevista o defensor que atua há mais tempo nas Audiências de Custódia e a defensora que hoje coordena o Núcleo de Urgências Criminais.

pareceu que o trabalho proposto representava um grande incômodo. Inclusive, durante o pré-teste, no preenchimento do questionário relativo à parte documental – o que durava em média duas horas – a leitura dos autos era feita em pé, no balcão, mesmo que dentro da secretaria houvesse algumas cadeiras vazias. Aos poucos, conquistamos a confiança dos funcionários e dos guardas e, sem mesmo ter de pedir liberação na secretaria, a entrada na sala de audiências deixou de ser questionada. Com isso, a percepção geral foi a de que a relação com os servidores da secretaria se tornou bem mais leve. Finalizado o pré-teste, em fevereiro e março foram feitos os últimos ajustes dos questionários junto ao IDDD e, em abril, o trabalho de campo da pesquisa foi iniciado.

Com base na média de audiências realizadas nos meses anteriores, foi estipulado que seriam acompanhadas de 6 a 10 audiências por dia, de modo que, ao final, pelo menos 10% do quantitativo de audiências teria sido acompanhadas. Assim, nos três meses de acompanhamento, foram assistidas 386 Audiências de Custódia, o que significa 13,93% do total de audiências do período (Tabela 01).

Tabela 01 – Distribuição das Audiências de Custódia realizadas e acompanhadas pela equipe do CRISP (Belo Horizonte, abril a junho de 2018)

	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
Audiências acompanhadas	107	152	127	386
Audiências realizadas no período	983	918	869	2770
% de acompanhamento	11%	17%	15%	14%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo realizado

Nos três meses iniciais de trabalho de campo, eu, juntamente com os estagiários Cláudia Drummond e Renann Paolinelli, participamos ativamente do acompanhando das audiências, o qual foi feito em dias e horários variados, inclusive finais de semana e feriados, de forma que fosse possível acompanhar a atuação dos diversos operadores e, assim, as diversas práticas do direito. É bom destacar a variação do número de audiências acompanhadas em cada dia, a qual se justifica pois, em alguns casos, havia poucos presos em flagrante e, a depender do horário em que os pesquisadores entravam na sala de audiências, muitas vezes faltavam apenas duas ou três audiências para o final do expediente. Quando isso ocorria, tentava-se assistir mais audiências em outra oportunidade, para, assim, garantir o mínimo de 10% das audiências acompanhadas.

Em termos de rotina do Fórum, dois juízes e dois promotores de justiça trabalhavam exclusivamente na Audiência de Custódia e sete defensores públicos trabalhavam no núcleo de urgências criminais, de modo que se revezavam na realização da defesa nas Audiências de Custódia. Aos finais de semana e feriados, atuavam juízes, promotores e defensores em regime de plantão, ou seja, eram operadores que não lidavam diretamente com a custódia e, não necessariamente, com o direito penal. Por serem profissionais não habituados à rotina da CEFLAG e à matéria penal, as práticas que mais variavam do procedimento padrão foram observadas em finais de semana e feriados.

Se no início incomodávamos, aos poucos, os servidores acostumaram com a rotina da pesquisa, de modo que a nossa presença passou a ser vista com naturalidade, mas, ao mesmo tempo, não deixou de ser notada: se por alguma razão trocávamos de turno de acompanhamento, no dia seguinte os funcionários mencionavam a mudança. Além de preencher os questionários, os intervalos entre as audiências eram utilizados para anotar no caderno de campo, não apenas observações sobre as práticas adotadas em audiência, mas também aquelas fora dela. Após o acompanhamento, os pesquisadores solicitavam vista aos autos dos casos acompanhados na secretaria e preenchiam os questionários relativos à consulta aos documentos.

Durante o trabalho de campo, observamos que em grande parte dos autos analisados não continha o REDS, peça de formalização da ocorrência, geralmente pela polícia militar. Esta peça contém informações valiosas para entender o perfil das pessoas presas, como escolaridade, estado civil, cor da pele e outras. Assim que notamos a regularidade da sua ausência, decidimos, em equipe, minimizar a perda de informação a partir de observações realizadas em audiência. Via de regra, a escolaridade e o estado civil são perguntas realizadas pelo juiz, de modo que era fácil conseguir essa informação diretamente com a pessoa presa. A cor da pele, contudo, não era perguntada. Como não tínhamos contato direto com as pessoas presas, para que fosse possível perguntar e ter como critério a autodeterminação, decidimos, por não ser possível via melhor, pela heterodeterminação²⁴. Dessa forma, como é feito no REDS, em que o policial preenche a cor da pele da pessoa sem necessariamente perguntá-la, nós iríamos preencher as categorias “branco,

²⁴ Enquanto a autodeterminação refere-se à classificação da pessoa pela cor conforme sua própria vontade, a heterodeterminação consiste na classificação da pessoa pela cor a partir do olhar de um terceiro.

preto, pardo e amarelo”, conforme nossa percepção pessoal e, ao lado da questão, escrever que a marcação foi conforme percepção em audiência.

Finalizado o acompanhamento das audiências em junho, foi feita a conferência da base de dados, momento em que notamos o preenchimento inadequado de seis formulários. Dessa forma, esses formulários foram eliminados e a base de dados da pesquisa ficou com um total de 380 casos válidos. Em seguida, em setembro e outubro, foram realizadas as entrevistas com os operadores da Audiência de Custódia. Alguns operadores se mostraram bem abertos a dialogar, oferecendo parte do seu tempo para contribuir com a pesquisa. Outros, o máximo que conseguimos foram rápidas conversas entre uma audiência e outra. As entrevistas seguiram um modelo semiestruturado, de modo que o roteiro orientava a realizar perguntas-chave, mas, para além das perguntas previamente elaboradas, procurou-se explorar aquilo que surgia em cada entrevista, bem como o olhar daquele operador sobre as audiências e o que ele ou ela achavam de mais relevante sobre o tema.

2.2 - A análise dos dados

Com base no material produzido durante o trabalho de campo, pretendemos responder ao problema sobre os determinantes da prisão preventiva concedida em Audiência de Custódia. Para tanto, partimos da revisão da literatura, que apontou para a possibilidade de elementos jurídicos e extrajurídicos conformarem o entendimento dos operadores acerca da necessidade do encarceramento cautelar, bem como elementos organizacionais, que podem indicar para a previsibilidade e padronização da decisão a partir da relação de coordenação entre os operadores.

Para a compreensão desses elementos, serão utilizados dados quantitativos, obtidos por meio dos questionários, e qualitativos, fruto das entrevistas e da observação direta das audiências. A conjugação da análise qualitativa e quantitativa é importante porque a compreensão de dimensões organizacionais, assim como a presença da inquisitorialidade em um momento que, conforme os preceitos legais, é acusatorial, é uma indicação de pesquisas qualitativas. Ao passo que o peso das dimensões dos fatores jurídicos e extrajurídicos na construção da decisão judicial pode ser melhor precisado a partir de uma análise quantitativa. Sendo assim, o estudo proposto demanda a conjugação dos dados, os quais serão analisados de forma simultânea e integrada, de

maneira que as percepções qualitativas poderão levar ao refinamento da análise quantitativa e vice-versa.

É importante ressaltar que não se pretende tecer uma oposição entre fatores jurídicos *ou* extrajurídicos, mas sim compreender que ambos podem simultaneamente compor a decisão, como colocado por Costa Ribeiro (1995). De toda forma, o estudo quantitativo será centrado na proposição de um modelo estatístico de predição da decisão, o qual irá envolver elementos “jurídicos”, que serão considerados aqueles de ordem criminal, pronunciados pelos operadores nas entrevistas como os critérios utilizados para determinar ou pedir a prisão, e elementos sociais ou culturais, os “extrajurídicos”, os quais serão características adstritas aos indivíduos ou a condições de vida, apontadas pela literatura como um perfil identificado como o perfil do “bandido” e perigoso ao convívio social. A diferenciação entre critérios jurídicos e extrajurídicos teve por base a concepção de que o direito ocidental moderno se funda a partir do reconhecimento da igualdade dos indivíduos perante o Estado (Marshall, 1967) e, desse modo, qualquer diferenciação de tratamento em critérios como o sexo do indivíduo e cor da pele, assim como condições de vida como nível educacional e valor da renda, não seriam, a princípio, critérios jurídicos legítimos para justificar a necessidade da prisão preventiva.

Na constituição do modelo, faremos uma análise de regressão logística binomial, a qual consiste numa representação matemática de como esses elementos se combinam para gerar a decisão de prisão. Em problemas como este, como salientado por Ribeiro (2010), busca-se uma expressão que possa melhor elucidar a probabilidade de sucesso de um evento (p), no caso, a decretação da prisão preventiva, a partir de variáveis explicativas ($x_1, x_2, x_3, \dots, x_n$). Com a construção dessa expressão, busca-se identificar como uma mudança unitária de uma das variáveis explicativas inseridas no modelo pode alterar o resultado de sucesso (prisão) ou insucesso (liberdade). A razão de chance resultante do modelo, assim, “mede a força de associação entre um determinado fator e a variável dependente” (RIBEIRO, 2010, p. 179).

Para tanto, considerando que nesta equação a decisão pode ser de liberdade ou de prisão, a variável dependente “prisão” receberá valor um (1) e, “liberdade”, valor zero (0). O resultado “prisão” ou “liberdade” será gerado a depender de cada uma das variáveis independentes (ou explicativas), tanto as jurídicas quanto as extrajurídicas, as quais também recebem valor 0 e valor 1, a depender da presença ou ausência da característica que, pela hipótese, se presume influenciar

positivamente na decretação da prisão. Assim, se a característica presente, a variável independente recebe valor 1 e, se ausente, valor 0. Dessa forma, a partir dessa equação matemática, é possível identificar quais seriam os fatores elencados no modelo que aumentariam ou diminuiriam a chance do resultado prisão, bem como qual a intensidade dessa interferência.

Esses resultados serão combinados com a análise qualitativa, a fim de observar se existem fatores organizacionais que podem influenciar o resultado da decisão. Para tanto, foram consideradas as entrevistas e elementos da observação direta, sobretudo acerca do ritual da audiência e a relação de cooperação e de confiança entre os operadores de cada instituição. Para tal análise, as entrevistas foram tabuladas no *Excel* conforme as seguintes temáticas das falas de cada entrevistado: 1) efetividade da audiência na diminuição das prisões preventivas; 2) aspectos e opiniões sobre a dinâmica da audiência; 3) a necessidade da prisão preventiva; 4) o perfil dos presos em flagrante; 5) o papel das diversas instituições na Audiência de Custódia; 6) possibilidade de aprimoramento das audiências. Com tal categorização das entrevistas, para além de organizar as falas dos operadores, buscou-se sistematizar a análise qualitativa, de forma a evitar uma leitura enviesada de um ou de alguns dos depoimentos dos operadores.

Além disso, a fim de orientar a identificação dos trechos das entrevistas aos operadores entrevistados sem expor a identidade dos mesmos, cada um será nomeado pela função que exerce e por um número, da seguinte forma: juiz de direito 01 e 02 (o de número 02 optou por não gravar a entrevista); promotor de justiça 01, 02 e 03 (a de número 03 atua com o processamento das denúncias de abuso da força policial, 01 e 02 atuam nas audiências) e defensor público 01 e 02. Como apenas um diretor da CEFLAG foi entrevistado, este não será numerado.

No âmbito organizacional, é importante pontuar que a decisão acerca da prisão preventiva, em Audiência de Custódia, se difere da mesma decisão tomada de forma isolada pelo juiz, conforme era antes da sua implementação. A realização das audiências implica a interação entre juízes, promotores e defensores com a pessoa presa em flagrante, interação essa que, até então, era inexistente. Nesse ponto, é interessante perceber que variáveis sociais, como cor da pele, idade, gênero e nível educacional, são mais evidenciáveis numa interação face a face do que pela leitura do boletim de ocorrência e do APFD. Assim, na análise dos dados, haverá uma preocupação em perceber se a realização da audiência, em si, é um elemento determinante da conformação da decisão.

Para a consecução da análise proposta, será destinado um capítulo para a dinâmica das audiências e, outro, para análise das variáveis jurídicas e extrajurídicas na conformação da decisão. Como dito, além de embasamento na literatura, a escolha dessas variáveis será feita com base no trabalho de campo e no panorama das audiências encontrado em 2018. Assim, o próximo tópico irá apresentar esse panorama, buscando identificar as variáveis que devem ser inseridas no modelo estatístico, além de elementos que podem guiar a análise sobre a organização da audiência.

Capítulo 3 - Panorama das Audiências de Custódia em Belo Horizonte

Nos três meses iniciais de pesquisa (abril a junho de 2018), foram realizadas 2.770 audiências ao total, das quais, conforme a tabela 02, 1.532 resultaram em liberdade provisória, 1221 em prisão preventiva e 17 em relaxamento da prisão (Tabela 02):

Tabela 02 – Distribuição da quantidade de Audiências de Custódia realizadas e das decisões proferidas (Belo Horizonte, abril a junho de 2018)

Mês	Audiências realizadas	Liberdade provisória	Prisão preventiva	Relaxamento
Abril	983	532	447	4
Maio	918	499	414	5
Junho	869	501	360	8
Total	2770	1532	1221	17

Fonte: Central de Recepção de Flagrantes (CEFLAG), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Nesses três meses, foi observada uma ligeira queda de prisões em flagrante por mês, bem como uma pequena diminuição dos percentuais de prisão preventiva decretadas. No mês de abril, foram realizadas 983 Audiências de Custódia, das quais houve 4 relaxamentos, 532 resultaram em liberdade provisória e 447 em prisão preventiva. Em maio, foram realizadas 918 audiências, nas quais houve 5 relaxamentos da prisão, 499 liberdades provisórias e 414 prisões preventivas. Por fim, em junho, do total de 869 audiências, houve 8 relaxamentos, 501 liberdades e 360 prisões. Ao final, das 2770 audiências realizadas, 44% resultaram em prisões preventivas e 55% em liberdades provisórias, sendo que apenas 1% receberam o relaxamento.

Para conhecer este universo, como visto, foram acompanhadas 380 Audiências de Custódia e consultados os respectivos autos processuais, além da realização de oito entrevistas semiestruturadas. Dessas audiências em que houve acompanhamento, mais da metade (60%) das pessoas presas em flagrante receberam a liberdade provisória com a imposição de alguma medida cautelar, sendo que a prisão preventiva representou 37,4% das decisões e o relaxamento do flagrante 2,1%. Houve, ainda, um caso de prisão preventiva substituída em prisão domiciliar, por motivo da custodiada ser responsável por filho menor de 12 anos, e um relaxamento da prisão por roubo com a prisão preventiva por receptação, pois o magistrado, de

forma diversa do delegado de polícia, tipificou a ocorrência como receptação e considerou ausente o estado de flagrância para o crime de roubo (juntos, 0,6%). Ressalta-se, então, que de todos os casos analisados não houve sequer uma concessão da liberdade provisória sem medida cautelar: todas as pessoas presas em flagrante foram, de alguma forma, controladas pelo Estado (Tabela 03).

Tabela 03 – Distribuição das decisões proferidas em Audiência de Custódia por mês de acompanhamento (Belo Horizonte, abril a junho de 2018)

Mês	Audiências acompanhadas	Liberdade provisória	Prisão preventiva	Relaxamento
Abril	108	69	36	3
Maio	150	95	51	4
Junho	122	64	57	1
Total	380	228	144	8

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo realizado

De forma comparativa, enquanto em 38% dos casos observou-se a manutenção do encarceramento, na pesquisa coordenada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2017 houve 54% de conversões do flagrante em prisão preventiva (AZEVEDO et al, 2017) e, na pesquisa realizada pelo CRISP em 2016/2017, houve 53,6% de prisões (RIBEIRO, 2017). Assim, embora não seja possível com os dados disponíveis mensurar uma tendência à diminuição do encarceramento cautelar, é importante afirmar que em Belo Horizonte em 2018, diferentemente das pesquisas citadas, a prisão preventiva não representou a principal resposta jurisdicional aos casos de prisão em flagrante, pois mais da metade das pessoas apresentadas foram liberadas pela justiça com outras medidas cautelares.

É de se notar que o banco de dados produzido ao longo da pesquisa representa um vasto material, que permite diversos enfoques sobre as Audiências de Custódia. Como a perspectiva aqui adotada é sobre os determinantes da prisão preventiva, na sequência será apresentado um panorama dos dados, colocando foco em três dimensões que, conforme a hipótese do trabalho, serão analisados como determinantes da decisão judicial. Dessa forma, inicialmente, serão descritos os dados sobre a dinâmica da audiência, assim como sobre o perfil do custodiado e da criminalidade, os quais irão subsidiar a análise aqui pretendida.

3.1 O ritual das audiências

Em Belo Horizonte, as Audiências de Custódia seguem um padrão²⁵: com a entrada da pessoa presa em audiência, os aparelhos de áudio e vídeo são ligados para a gravação da sessão e, na sequência, o juiz formaliza o seu início e realiza perguntas padronizadas para a condução do rito, sem qualquer explicação prévia sobre o propósito da Audiência de Custódia à pessoa presa. As perguntas realizadas são as seguintes:

- Nome completo;
- Nome dos genitores – com certa frequência, os custodiados não sabiam ou não se lembravam do nome do pai;
- Estado civil – em grande parte dos casos os presos não entendiam o significado desta pergunta. Assim, muitas vezes o juiz fazia a pergunta e já emendava a explicação, perguntando se a pessoa era solteira ou casada;
- Endereço Fixo – em muitos dos casos a pessoa presa não sabia o endereço completo ou, se moradora de rua, passava o endereço de algum familiar. Isso gerava o descontentamento dos operadores, que, além de não acreditarem como alguém não recordava o endereço, falavam em tom exaltado a necessidade de ter um local para localizar a pessoa como condição para sua liberação;
- Se tem ou não filhos - independentemente do sexo da pessoa presa;
- Grau de escolaridade – esta pergunta também não era compreendida por todos os presos, mas em parcela bem menor do que a dúvida gerada sobre o estado civil;
- Qual é a profissão ou trabalho;
- Renda mensal;
- Se faz uso de droga e de qual droga;

²⁵ As audiências que ocorrem aos finais de semana e feriados são realizadas por plantonistas, os quais lidam no seu dia-a-dia com assuntos diversos da prisão preventiva e, quiçá, da matéria penal. Por essa razão, nem sempre as audiências realizadas pelos plantonistas seguiam o mesmo ritual descrito.

- Se sofreu alguma agressão física da polícia. Se sim, o juiz pedia para descrever como foi a agressão, se foi por policial civil ou militar, se foi possível identificar o nome do agente agressor, se já foi feito exame de corpo de delito, se a pessoa tem interesse em prosseguir com a investigação da agressão e, se responde positivamente, não raro o juiz alerta sobre o risco de sofrer um processo judicial por ter feito uma denúncia caluniosa. Via de regra, os casos com relato de maus tratos eram encaminhados à Promotoria de Direitos Humanos da capital.

Feitas tais perguntas, sem abertura para qualquer pronunciamento da pessoa presa diverso do teor das perguntas realizadas, o juiz passa a palavra para o promotor de justiça que, num vocabulário jurídico, faz um breve relato da conduta descrita no APFD e expõe seu pedido de liberdade ou prisão e a justificativa desse pedido. Em seguida, o defensor ou advogado particular tem a palavra. Como o MP já fez o relato do caso, normalmente sua fala é bem mais curta, indo direto ao pedido e sua justificativa. Nota-se que, quando o MP pedia a liberdade provisória, independente das medidas cautelares requeridas, em muitos casos a defesa apenas manifestava-se com um rápido “de acordo”, acompanhando o pedido e as razões ministeriais. Após as falas do promotor e da defesa, o juiz passa a analisar o caso.

Faz-se, então, um momento de silêncio, até que o juiz começa a ditar a decisão para o escrivão (ou estagiário que faça seu papel). Em algumas audiências, em que aparentemente o juiz já está certo de sua decisão, ele não aguarda o fim da fala do promotor ou do defensor e já começa a ditar a decisão para o escrivão. Assim, a fala das partes e a redação da decisão podem se dar em momentos imbricados. Ademais, outro fato notório foi o de que, em grande parte dos casos, a defensoria, após sua fala, deixa a sala de audiências e não aguarda o juiz proferir a decisão. Ao fazer isso, ela adianta a conversa com o próximo preso e agiliza os procedimentos para a próxima audiência. Porém, nesses casos o preso recebe a decisão sem qualquer assistência jurídica, o que significa que ele pode não compreender o que foi decidido.

Quando a decisão já está escrita, o juiz comunica à pessoa presa se ela será solta ou se permanecerá presa. Este é um momento em que, as vezes, o juiz explica que ali não se trata do fim do processo, mas de uma medida cautelar sobre a liberdade ou prisão. Em alguns casos, o juiz permite que a pessoa presa faça alguma pergunta e, de forma breve, tenta explicar o teor da decisão ou, se é uma questão particular - como com quem ficará os filhos no caso de prisão ou que a pessoa trabalha a noite em horário incompatível com o estipulado para o

recolhimento domiciliar – o juiz diz que este não é um problema daquela audiência e que, posteriormente e ao longo do processo, a defesa poderá fazer algum pedido ao juiz competente do caso.

É de se notar que, de forma geral, os operadores têm uma preocupação constante com o bom andamento da pauta, de modo a finalizar todas as audiências do dia no menor tempo possível. Sem delongas, as vezes antes mesmo de finalizar a audiência em andamento, o defensor já inicia a conversa com o próximo preso e, assim, retoma, sem muitas alterações, o mesmo procedimento. Durante a rápida conversa entre o preso e o defensor, aguardam na sala de audiências o juiz, o promotor de justiça, o estagiário ou escrivão, responsável por redigir os termos da audiência, e possíveis ouvintes, como pesquisadores ou alunos de direito.

Trata-se de momento informal entre os operadores, os quais conversam sobre suas vidas particulares, mas também sobre os casos de prisão em flagrante apresentados naquele dia e, via de regra, sobre a excepcionalidade ou recorrência de certos crimes, mas também discutem, sem a presença do defensor, sobre qual seria a melhor resposta jurídica sobre determinado caso. O episódio mais notório presenciado pelos pesquisadores ocorreu num dia de plantão, em que, durante uma audiência e outra, o promotor de justiça e o juiz conversaram sobre o próximo caso e decidiram sobre qual seria a melhor resposta. Durante a audiência, o promotor de justiça não teve qualquer participação: o juiz já disse diretamente ao defensor qual era o seu posicionamento e o do promotor de justiça e, na sequência, perguntou se o defensor ainda tinha algo a acrescentar. Assim, a participação do promotor se limitou ao momento informal entre os operadores, no qual o defensor estava ausente.

De forma geral, a repetição desse procedimento padronizado exige uma coordenação dos juízes, defensores e promotores, de forma que a atuação de cada um – os mesmos operadores diariamente nas audiências – seja previsível e não gere embaraços que possam prejudicar o bom andamento da pauta. Há assim uma coordenação das formas de atuar, que não enseja surpresas e permite a produtividade de atas de audiência. Dessa forma, a dinâmica das Audiências de Custódia apresenta a lógica de uma justiça em linha de montagem: há uma busca constante pela eficiência e pela rápida conclusão dos procedimentos, mesmo que isso implique a negação de outros princípios processuais, como o direito a defesa, pois a eficiência exige a categorização e não permite a busca pormenorizada dos acontecimentos. Como isso, a

validade do procedimento deixa de ter respaldo no atendimento substantivo às regras legais, para se fundar na confiança existente entre os operadores do sistema e em seus elementos informais (SAPORI, 1995).

Essa categorização dos casos, que permite a padronização do ritual e das respostas institucionais, será melhor analisada no capítulo “audiência em linha de montagem”, em que os elementos de tempo da decisão, cooperação e confiança entre os operadores e o papel dos documentos policiais em audiência serão examinados como fatores que podem influenciar na decisão judicial. Ressalta-se, ainda, que a busca da eficiência pela padronização é facilitada pela presença de uma matéria prima pouquíssimo diferenciada a ser inserida na linha de produção. Como será visto na sequência, há pouca variabilidade do perfil de preso em flagrante e de criminalidade apresentada em Audiência de Custódia, de forma que a similitude de características sociais e de ordem criminal podem ser apropriadas pelos operadores, de maneira a facilitar a padronização da decisão sobre a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, a seguir será retratado o perfil do custodiado e da criminalidade apresentado em audiência.

3.2 O perfil do custodiado

As Audiências de Custódia localizam-se, como visto, no início do fluxo processual do SJC, mas, antes dela, o policiamento ostensivo seleciona os indivíduos a serem apresentados, representando a verdadeira porta de entrada do sistema criminal. Em Belo Horizonte, as pessoas apresentadas em Audiência de Custódia são, em regra, presas em flagrante pela Polícia Militar (96,4%), a partir de uma ocorrência em via pública (70,8%) e, em grande parte, motivada por elementos que por si não representam indicativos consistentes de uma conduta criminosa: 26% das abordagens decorrem da “atitude suspeita” do custodiado, 21% de uma denúncia anônima e em 4% dos casos se deram num contexto de blitz policial (juntos totalizam 51% das abordagens)²⁶. Nota-se, ainda, conforme a tabela 04, que apenas 1,8% da amostra decorre de uma investigação prévia e 33% de uma denúncia identificada.

²⁶ As denúncias anônimas foram inseridas junto àquelas sem indicativo de procedência pois, pelo trabalho de campo, observou-se que eram sobretudo denúncias vagas, que não apontavam de forma clara para a autoria do crime,

Tabela 04- Motivações da abordagem policial que resultou na prisão em flagrante (Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018)

Motivação da abordagem	Frequência	Porcentagem
Blitz Policial	17	4,47
Denúncia Anônima	81	21,31
Atitude Suspeita	99	26,05
Investigação Prévia	7	1,84
Denúncia Identificada	126	33,15
Não identificada	50	13,15
Total	380	100

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo realizado

Logo, as prisões em flagrante ocorrem predominantemente no espaço público, fruto do policiamento ostensivo do Estado e, em muitos dos casos, sem qualquer apuração anterior (com destaque para as ocorrências motivadas por determinadas atitudes da pessoa, tidas como suspeitas, ou, ainda, por uma denúncia sem indicativo de precedência). A partir desse *modus operandi* policial, ao perseguir a atitude suspeita dos indivíduos, sem qualquer indício material prévio da ocorrência de um crime, os presos em flagrante são identificados por um perfil: homem, jovem, de baixa escolaridade e baixa renda. Dos 380 casos da amostra, 87,4% eram do sexo masculino, 47,1% tinham até 25 anos e quase metade não concluiu o ensino fundamental (41,1%), sendo que a grande maioria possuía ensino médio incompleto (75,8%). No que tange a condição empregatícia, 15,3% estavam desempregados e 51% eram trabalhadores informais, o que inclui majoritariamente bicos na construção civil e a venda de produtos como ambulantes. Nota-se que 30,6% tinham renda variável, não sabiam quanto ganhavam ou estavam sem renda e 41% ganhavam até dois salários mínimos (R\$ 1.908,00). A cor da pele, como visto, foi uma variável prejudicada do banco de dados da pesquisa de 2018. Como o REDS, que possui o campo "*cúrtis*", em grande parte dos casos não integrava os autos na central de flagrantes, em 29,2% dos

tornando a abordagem policial imprescindível para a sua identificação. Era comum, por exemplo, a denúncia de que em determinado lugar vendia-se drogas. Diferentemente, observamos que as denúncias identificadas eram sobretudo levadas a cabo pelas vítimas ou seguranças de estabelecimentos comerciais, por crimes contra o patrimônio, os quais traziam elementos importantes para a identificação do crime e do seu autor.

casos não foi possível a coleta da informação. Mas, mesmo com tal perda, nos casos com essa informação, os negros representavam 42,9%, os brancos 27,9%²⁷.

É importante ressaltar que tal panorama não é restrito às prisões em flagrante de Belo Horizonte, vez que as pesquisas já realizadas sobre as Audiências de Custódia, como visto, indicam para o mesmo perfil social dos presos em flagrante (DPRJ 2016; IDDD, 2017; AZEVEDO, 2017; RIBEIRO, 2017). Para explicar tal recorte, Paixão (1982) salienta a vigilância específica de um segmento da população e descreve a atividade policial da seguinte forma: primeiro as polícias acham o criminoso, para depois saber qual foi o crime que ele praticou. Assim, antes de qualquer indício de prática delituosa, a polícia acha o criminoso a partir de elementos que, como descritos por Ramos e Musumeci (2004), compõem o protótipo do elemento suspeito. Logo, determinadas características, como ser homem, jovem e negro são motivadoras de abordagens da polícia, o que justificaria a recorrência desse perfil social nas prisões em flagrante das pesquisas já realizadas.

A partir dessa interpretação, é possível observar nas audiências acompanhadas o que foi levantado por Wacquant (2009), que há um direcionamento da política penal a parcela da população, a qual é visível pelos padrões de policiamento e tem por estratégia a penalização da pobreza. Assim, se na atividade policial há uma constância de pessoas que – aos olhos policiais – têm maior probabilidade de serem abordadas em estado de flagrância de algum delito, aqui será analisado se este mesmo perfil é visto pelos operadores do direito como aqueles que, se colocados em liberdade, teriam maior chance de delinquir. Por essa razão, tais pessoas seriam aquelas mais susceptíveis a receber a prisão preventiva. Sendo assim, as variáveis que irão compor o modelo de regressão logística serão aquelas que, nas pesquisas sobre Audiência de Custódia já realizadas, revelam o perfil visto pelos policiais como pessoas que ensejam suspeição: ser do sexo masculino, jovem, negro, de baixa escolaridade e de baixa renda.

É importante salientar que, nas entrevistas, o perfil do preso em flagrante era algo notório e característico para os operadores do direito, o qual era associado à criminalidade apresentada

²⁷ Pela mesma razão, houve perda de dados de outras variáveis, como escolaridade e estado civil, mas tais informações podem estar presentes em outros documentos, como o APFD, bem como estão no rol de perguntas realizadas pelo juiz em audiência, de forma que a perda de informação foi menos representativa. (A perda de informação sobre escolaridade foi de 8,9% e de estado civil de 10%).

em audiência. De forma geral, os presos eram vistos como indivíduos inseridos num contexto de alta vulnerabilidade social, o qual seria, nas palavras do juiz entrevistado, o “motor do crime”:

Eu vi o seguinte: na grande maioria dos casos, independentemente da natureza do crime, tendo como preso ou presa pessoas mais vulneráveis. Aí essa vulnerabilidade a que eu me refiro tem a ver com pessoas sem acesso ao que o Estado pode disponibilizar, infraestrutura básica, né, e desestrutura familiar, desemprego, enfim...[...] Esses fatores que normalmente são os componentes do motor do crime, isso é geral. (Juiz de Direito 01)

Assim, a criminalidade diária dos presos em flagrante era comumente associada ao contexto social e não a uma eventual índole criminosa. Para o promotor de justiça entrevistado, é esse contexto social que impele os indivíduos a cometer determinados crimes de menor potencial ofensivo, os quais não seriam caso de prisão cautelar, mas de uma atuação social do Estado:

Moradores de rua, se você... Eles vão praticar pequenos furtos reiteradamente enquanto tiverem na rua. Enquanto você não tirar eles da situação de rua, os moradores de rua praticam o furto, normalmente, não é preconceito, é um fato, são usuários de droga. Crack, que é uma droga barata e que vicia. Eles praticam o furto para satisfazer seu vício, se você não tirar eles da rua nem tirar eles do crack vão voltar a praticar pequenos delitos, então não há necessidade da prisão nesses casos, tem que ter uma visão mais política e social mesmo [...] Então, crimes pequenos, roubos sem grave ameaça à vítima, eu não vislumbro necessária a prisão (Promotor de justiça 01)

Pela fala do promotor, não há equivalência entre a ideia de periculosidade e de chance de voltar a delinquir. Os indivíduos apresentados em audiência, para ele, têm grande chance de reincidência, mas isso não necessariamente ensejaria prisão, pois são crimes vistos com menor potencial ofensivo, que não geram um perigo social e que, por isso, demandam uma abordagem mais social do que penal do Estado. O outro promotor entrevistado apresentou a mesma visão, segundo a qual o perfil das pessoas apresentadas não se identifica com “o bandido”, que oferece real risco e perigo à vida social.

[nas Audiências de Custódia está presente] uma fatia muito pequena do “bandido”, sabe? Você tem o deserdado da sorte. O “bandido” é a fatia menor. Esse cara, ele tá muito convicto do que ele quer e não é o que a gente encontra aqui. (Promotor de justiça 02)

Pela fala do promotor de justiça, “o bandido”, no sentido da pessoa que tem determinação, que sabe e que quer cometer crimes, não é via de regra apresentado na Audiência de Custódia, mas sim o deserdado da sorte, pessoas num contexto de vulnerabilidade que por essa razão se

envolveram na criminalidade. Nesse contexto, características sociais relacionadas às condições de vida dos indivíduos foram apresentadas nas entrevistas como relevantes para a decisão judicial, sobretudo para a escolha das medidas cautelares, mas não para a decretação da prisão, pois não seriam um indicativo de periculosidade, mas de vulnerabilidade.

Para o juiz 02 entrevistado, que não aceitou a gravação da entrevista, a Audiência de Custódia pode ser uma porta de entrada para serviços psicossociais, já que muitos casos que chegam ali podem estar relacionados ao uso de drogas e a questões de sanidade mental e não por uma índole criminosa. Dessa forma, a disponibilização de atendimento multidisciplinar pelo fórum pode representar uma das melhores respostas para as prisões em flagrante. Nesse mesmo sentido, o promotor de justiça disse que:

[a Audiência de Custódia é um] portal de acesso pela justiça. Entra pela justiça e sai pelo social. Ela entra, por que infelizmente ele se viu numa situação envolvido no crime, mas ele já sai com tudo irradiando para o que ele precisa. “Ô, você caiu aqui, que bom! Assim, entre aspas né (*risos*), mas você vai agora... Eu Estado, eu quanto Estado até agora não te enxerguei. Você teve que parar dessa forma na minha porta. Agora eu tô tendo acesso a você, eu não vou perder essa chance. Eu vou te devolver diferente. Eu vou te oportunizar, vou te qualificar eu vou te... Sabe? É um portal que antes não existia. (Promotor de Justiça 02)

Assim, as características sociais são afirmadas nas entrevistas como determinantes para a decisão tomada em Audiência de Custódia, mas para ambos os juízes entrevistados, tais características são relevantes apenas para a determinação da medida cautelar diversa da prisão. A decisão de prisão preventiva, diferentemente, não depende do contato com o preso, do conhecimento sobre o seu contexto social, e pode ser decidida apenas com base na análise documental, como explica um outro entrevistado.

Do ponto de vista prático eu enxergava assim, em alguns momentos a Audiência de Custódia ela... De fato me soava muito interessante, mas especialmente, se não unicamente, para eleger as melhores medidas cautelares diversas da prisão. [...] Porque a prisão para mim, presente ou não a pessoa, havendo ou não contato pessoal, a prisão seria decretada. (Juiz de Direito 01)

Nota-se que, diferentemente do posicionamento apresentado pelos dois juízes, o promotor de justiça salientou que, mesmo para o pedido da prisão, a presença do custodiado é importante, de forma que, talvez, elementos trazidos durante a audiência também podem se mostrar determinantes para o resultado final. Em suas palavras:

Quantas vezes eu já peguei um auto de uma prisão em flagrante [e pensei] “Não, esse cara aqui tem que ficar preso, tem que ficar preso, não tem jeito”. Quando o cara chega você começa a escutar os questionamentos do juiz e tira alguns... “Nossa, eu tô totalmente errada, esse cara não pode ficar preso, não é a prisão, não é necessário”. E o contrário também. “Esse aqui vai sair, tem todos...” aí o cara chega e você vê: indiferente, frio, descaso... “Uai, que isso, esse cara não pode sair assim. Esse cara tá louco! Ele tá sem noção!” (Promotor de Justiça 02)

Pelo exposto, percebe-se que, no campo discursivo, características sociais e não relacionadas com a atividade delitiva são utilizadas para a decisão tomada em Audiência de Custódia, mas, para os juízes, tais elementos não são considerados para a determinação da periculosidade do sujeito, que ensejaria a prisão. Esta, para os magistrados, seria tomada independentemente da presença da pessoa presa e, assim, restrita a parâmetros criminais, os quais poderiam ser extraídos dos documentos enviados pela polícia.

Além do plano discursivo, com a seleção das características e a proposição do modelo estatístico, será possível averiguar se, de fato, não há associação entre tais elementos e a decretação da prisão ou, ao contrário, se a prisão preventiva representa um novo filtro no SJC, de modo que o perfil do preso preventivo seria ainda mais homogêneo que o preso em flagrante. Como argumentado pelos juízes, a decisão sobre a prisão preventiva fundamenta-se apenas em elementos de ordem criminal, os quais, inclusive, independem da realização da audiência para a tomada de decisão. Nesse sentido, o próximo tópico irá abordar a criminalidade apresentada em Audiência de Custódia e, assim, quais seriam esses elementos determinantes para a prisão preventiva.

3.3 O perfil da criminalidade apresentado em Audiência de Custódia

A determinação da prisão preventiva em Audiência de Custódia é vista pelos juízes de forma objetiva, inalterável pela presença do custodiado e pelo posicionamento das partes em audiência, pois se fundamenta em elementos exclusivamente ligados a fatores de ordem criminal. Para o juiz entrevistado, a prisão preventiva é decretada com base nos documentos policiais, os quais revelam a gravidade concreta do crime e o histórico criminal do indivíduo.

Pesquisadora: Quais são os elementos que o senhor considera pra configurar a necessidade de uma prisão preventiva?

Juiz de direito: a gente basicamente examina a gravidade concreta do fato que gerou a prisão em flagrante e também o histórico criminal do indivíduo, sobretudo se ele é reincidente ou não, se está ou não em cumprimento de pena... Então na realidade são esses critérios, é... Ou examinados isoladamente ou, de preferência, conjuntamente. Agora, eu posso extrair esses critérios com muita facilidade nos documentos, eu não preciso da pessoa para extrair isso, pra ter a informação e para formar o raciocínio. (Juiz de Direito 01)

Como estes – gravidade da conduta e histórico criminal – foram os fatores elencados como determinantes da prisão preventiva, são eles que serão considerados neste trabalho como elementos jurídicos a serem incluídos no modelo de regressão logística, a fim de verificar a influência desses elementos na construção da decisão. Ressalta-se, porém, que como evidenciado no tópico anterior, o universo para a decretação das prisões preventivas restringe-se à dinâmica do policiamento ostensivo, de modo que, assim como há um perfil dos presos em flagrante, a atividade policial também enseja um recorte dos crimes autuados. Logo, 31,1% das prisões foram por tráfico de drogas; 23,4% por furto; 13,7% por roubo; 7,1% por porte ou posse de arma; 6,6% por receptação; 3,7% ocorrências de violência contra a mulher. No que tange ao histórico criminal do indivíduo, por sua vez, a maioria ostenta uma denúncia criminal (62,63%), ao passo que quase um quarto dos indivíduos (24,47%) apresentados não havia qualquer registro, incluindo atos infracionais.

Desse modo, a gravidade da conduta analisada pelo juiz é via de regra restrita a crimes contra o patrimônio (furto, roubo e receptação totalizam 43,7%) e de tráfico de drogas, que, juntos, representam 67,1% da amostra. É de se notar, também, que a tipificação da conduta é feita pelos policiais, sendo que – sob o manto da proibição de debate do mérito em Audiência de Custódia – não é facultada à pessoa presa contar outra versão dos fatos, a qual eventualmente poderia mudar a percepção do juiz sobre a tipificação e, inclusive, sobre gravidade concreta do delito.

De fato, a Audiência de Custódia não é uma instância decisória sobre a responsabilidade criminal do autuado e, por essa razão, proíbe-se o debate sobre o mérito, pois o propósito das medidas cautelares é resguardar o estado de direito e da ordem social, e não averiguar a culpabilidade do custodiado. Acontece, porém, que como salientado pelo próprio operador, a decretação da prisão preventiva tem por base elementos do fato ocorrido, ou seja, da conduta eventualmente praticada, com destaque para a sua gravidade, aferida pelo tipo penal e pela narrativa dos fatos do APFD. Assim, sob pena de violar a

regra que proíbe o debate sobre os fatos, não é facultada à pessoa presa apresentar, se for a sua vontade, versão diversa do ocorrido, mesmo que sejam elementos fundamentais para a tomada da decisão. Não se olvida o fato de que a versão da pessoa presa perante o juiz pode ter impactos sobre a decisão de mérito ao longo do processo penal, mesmo que antes da eventual denúncia. Porém, trata-se de uma estratégia a ser tratada entre o defensor e o seu cliente, de modo que negar essa possibilidade é formalizar a tomada de decisão como inquisitorial, pois baseada apenas numa versão unilateral dos fatos.

Como colocado pelo juiz, a prisão é determinada por fatores que podem ser extraídos do próprio documento, sendo desnecessária a presença da pessoa presa e de sua versão. É de se ressaltar que, de todos os casos, em apenas um houve retificação da conduta criminal, em que o juiz não concordou com a versão apresentada pelo delegado de polícia. Nesse caso, ainda assim houve a predominância da versão policial, pois a mudança do crime se baseou no APFD, a fim de ajustar a validade do estado de flagrância. Pela descrição do APFD, o indivíduo abordado encontrava-se com produtos de origem ilícita, mas não mais havia indícios do crime de roubo. Por essa razão, o magistrado relaxou a prisão em flagrante pelo roubo e decretou a preventiva pela receptação.

Destaca-se que a tipificação das condutas não é um procedimento objetivo e, por essa razão, é possível a sua mudança ao longo de todo processo. Como destaca Ribeiro et al (2016), ao analisar os casos de droga encerrados entre 2008 e 2015, há um enorme poder na atividade policial de rotular um indivíduo como “traficante” ou “usuário”, o que pode ser feito de acordo com características subjetivas do indivíduo e pode ter efeitos inclusive para a condenação. É interessante ressaltar que o promotor de justiça entrevistado relata o mesmo poder dos policiais:

Com mais poder que um policial militar não existe. Uma caneta na mão, um REDS... É capaz de tudo. Tudo. Nossa, é um poder assim, enorme. Eu não vejo outro poder maior. Ele é maior do que o poder do juiz, ele é maior do que poder... De qualquer poder. Por que numa ocorrência de tráfico de drogas todos os policiais são testemunha. Não tem testemunha por que a comunidade tem medo, pode morrer. Você condena e absolve quem você quer. É impressionante o poder de uma caneta, de um boletim de ocorrência. Se você não tem ali uma pessoa íntegra... É um risco incalculável. (Promotor de Justiça 02)

O promotor, ainda, reconhece a possibilidade de identificar possíveis flagrantes forjados em audiência, mas não reconhece possibilidades concretas e imediatas de atuação e enfrentamento dessa situação (nem mesmo as hipóteses de relaxamento do flagrante ou de retificação da conduta a partir, inclusive, da escuta do preso sobre o acontecido), e que talvez uma das possibilidades seria o uso de câmaras pelos policiais, mostrando que ainda há uma busca do Estado conseguir atingir, pela polícia, a verdade real:

Pesquisadora: Você acha que a Audiência de Custódia pode promover o enfrentamento dos casos de flagrantes forjados? assim, você acha que daria para perceber isso em audiência?

Promotor de Justiça: Dá para perceber, dá para perceber sim. Ocorrência de polícia, assim, quando dá duas folhas você já consegue imaginar “Nó, essa história tá muito longa!” Tem alguma coisa... Muitas coisas dá para perceber, né. Mas... [...] Olha, sinceramente é um dos grande desafios que eu acho, é essa questão da violência policial e do flagrante preparado, assim... Montado, né? É um desafio chegar nisso. Nossa, eu acho quase... Não vou dizer impossível, né? Mas... É muito complicado. Eu não sei qual caminho que a gente vai ter que tomar para... Nossa, se cada um pudesse andar com uma câmera e uma escuta... *(risos)* (Promotor de Justiça 02)

Assim, apesar do reconhecimento de que – eventualmente - há outras versões sobre os acontecimentos, é possível observar que mesmo assim a gravidade da conduta analisada para a decretação da prisão preventiva é restrita à versão policial dos fatos, não havendo abertura ao posicionamento da defesa. Nas palavras do juiz:

você tem a oportunidade de fazer um raciocínio levando em consideração aspectos da vida pessoal do cidadão, né? Então ele trazia alguns elementos que não eram de mérito, né, ou seja, do fato acontecido, mas trazia alguns elementos, por exemplo relacionados a vida familiar, a essa estrutura mesmo de família nos casos de violência doméstica, ou mesmo a condição financeira dele que poderiam ser levados em conta que eram muito interessantes na estipulação das medidas cautelares. (Juiz de Direito 01)

Nesse contexto, a decisão sobre a prisão preventiva, embasada na gravidade da conduta, foi apresentada nas entrevistas como uma decisão inquisitorial, que leva em consideração apenas a versão policial dos fatos e, ainda, desvaloriza a capacidade do debate entre as partes para alterar o seu resultado. Acrescenta-se que, em 57,9% dos casos analisados, o APFD não apresentava a versão de outras testemunhas para além da dos policiais, de modo que na maioria da amostra a gravidade do delito era avaliada conforme a interpretação restrita dos militares que efetuaram a abordagem, ratificada pela polícia civil no APDF.

Pelo exposto, é possível perceber que a padronização do modelo de policiamento ostensivo tem por consequência a chegada em Audiência de Custódia de uma clientela muito específica: são homens, jovens, negros e pobres, com uma trajetória de vulnerabilidade social e que foram autuados por crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas. Essa homogeneidade, que representa um olhar policial sobre o que representa periculosidade, leva os operadores do SJC, ao se basearem nela, a uma resposta jurisdicional comum. Com pouca variabilidade dos casos e com base nos documentos policiais, as audiências são padronizadas e, as respostas judiciais, também tendem a ser homogêneas.

No próximo capítulo, esse processo decisório – de como elementos são categorizados e transformados na ideia de necessidade da prisão preventiva – será debatido.

Capítulo 4 – Determinantes da decisão da Audiência de Custódia

Neste capítulo, pretende-se propor e apresentar os resultados quantitativos dos determinantes da decisão judicial. Pela nossa hipótese, a decisão de prisão preventiva é tomada a partir de critérios jurídicos e extrajurídicos, os quais são categorizados e padronizados para agilizar o processo decisório.

É em função da prevalência da meta da eficiência que a classificação dos processos em categorias se torna uma medida racional. Ela agiliza sobremaneira o trabalho dos diversos atores legais, maximizando a produtividade no despacho de processos. Lançando mão da categorização, os atores legais evitam despende um tempo além do desejável na procura de alternativas de ação. (SAPORI, 1995, P.8)

O exercício cerimonial do direito a defesa é, assim, um fator positivo à eficiência, pois impede a problematização de tais categorias e, desse modo, as pessoas apresentadas em audiência não têm a chance de apresentar uma história de vida diversa das características estereotipadas de homem, jovem, negro e pobre. Desse modo, sem um procedimento acusatorial, a categorização das pessoas apresentadas acaba por resumi-las às características que, pelo filtro policial, são associadas a ideia de bandido.

Caso essa hipótese seja confirmada pelos modelos estatísticos, espera-se encontrar aumento de chance da prisão na presença de elementos jurídicos e extrajurídicos indicativos da periculosidade da pessoa. Sendo assim, iremos propor um modelo de regressão logística binominal, no qual serão inseridas variáveis jurídicas e extrajurídicas que, a partir da literatura e do trabalho de campo, parecem ser utilizadas pelos operadores como categorias que facilitam a identificação da “pessoa perigosa”, que deve ser mantida presa, e da “pessoa não perigosa”, que pode ser liberada com outras medidas cautelares após a prisão em flagrante. Na construção do modelo, a decisão de relaxamento ou de liberdade recebeu valor 0, enquanto a decisão de prisão recebeu valor 1. Ressalta-se que, no caso em que houve prisão domiciliar e relaxamento por um crime e prisão por outro, atribui-se valor 1, pois o resultado da audiência foi a prisão do indivíduo.

As variáveis jurídicas e extrajurídicas, por sua vez, foram escolhidas como se houvesse uma continuidade do olhar policial no judicial, haja vista a possibilidade de que a Audiência de Custódia opera-se a partir de uma lógica inquisitorial. Assim, foram escolhidas as variáveis extrajurídicas que, conforme a literatura (RAMOS e MUSUMECI, 2004; ADORNO, 1995), são

associadas à seletividade social do SJC e que, nas Audiências de Custódia de Belo Horizonte, foram confirmadas: ser homem, jovem, negro de baixa escolaridade e de baixa renda. Se tal característica estiver presente em determinado caso da amostra, receberá no modelo o valor 1 e, se ausente, o valor 0 (ver tabela 05 a seguir). Assim, será possível verificar se esse olhar sobre a presunção de culpabilidade do sujeito permanece ou não entre os operadores do direito, haja vista a necessidade de proteção da coletividade de eventuais – futuros - criminosos.

As variáveis jurídicas, por sua vez, foram escolhidas a partir da entrevista com o juiz, que declarou considerar em sua decisão a gravidade do fato e o histórico criminal do indivíduo, os quais poderiam ser extraídos dos documentos policiais. Assim, a partir da hipótese de confiabilidade no trabalho da polícia pelo judiciário, o histórico criminal foi inserido no modelo pela presença de antecedentes criminais e a gravidade da conduta a partir de duas variáveis: o tipo penal e a narrativa da conduta criminosa presente no APFD, se restrita a testemunhas policiais ou se abrangente a relatos de outras pessoas, sejam elas as vítimas, seguranças privados, transeuntes, etc.

No que tange ao tipo penal, destaca-se que, em 379 casos a tipificação pelo juiz coincidiu com a tipificação atribuída pelo delegado da polícia. Como já salientado, no único caso em que houve mudança da tipificação, tal mudança não se baseou no contraditório, mas na leitura do APFD que, na perspectiva do magistrado, a manutenção do tipo penal roubo implicaria o relaxamento do flagrante, pois não mais existia estado de flagrância. Por essa razão, a prisão preventiva foi decretada pelo crime de receptação. Dessa forma, a gravidade do crime será aqui evidenciada pelo tipo penal que o indivíduo foi enquadrado e, tendo isso em vista, foram escolhidos o roubo e o tráfico de drogas para serem inseridos no modelo, pois representam os crimes que mais engendram prisões preventivas (45% do encarceramento cautelar decorre do tráfico e 27% do roubo. Juntos, representam 72% das prisões). Nesse sentido, se a prisão em flagrante decorre de roubo ou tráfico, receberá valor 1 e, se outro crime, valor 0 (ver tabela 05 a seguir).

A gravidade da conduta também será aferida pela presença de testemunhas civis ou se restrita ao relato dos policiais que efetivaram a abordagem. A inserção dessa variável no modelo visa aferir se há distinção entre a gravidade da conduta descrita apenas por policiais ou se a inclusão de outras narrativas no APFD é considerada pelo julgador na tomada da decisão. Vale ressaltar que a mera restrição da decisão aos documentos policiais na audiência de custódia já

aponta para a cerimonialidade do direito a defesa. Porém, constatar que a restrição à narrativa de agentes policiais aumenta a chance de prisão é uma forma de consubstanciar a hipótese de que a decisão da prisão preventiva tem fundamento na confiança na verdade real produzida por seus agentes. Dessa forma, a narrativa do APDF restrita aos depoimentos policiais receberá no modelo valor 1 e a presença de outras testemunhas no APFD receberá valor 0. (ver tabela 05 a seguir).

O histórico criminal do indivíduo, finalmente, será incluído no modelo como a presença de qualquer antecedente criminal, incluindo a prática de atos infracionais enquanto adolescentes. Isso pois, durante as audiências, a fundamentação dos pedidos de prisão e da sua decretação não raro baseava-se na presença de elementos que, embora o indivíduo fosse tecnicamente primário, já contava com antecedentes criminais. Vale salientar que, verificada uma hipótese de prisão preventiva, o magistrado pode utilizar outros elementos que não a reincidência criminal (condenação transitada em julgado pelo judiciário nos últimos cinco anos) para justificar a sua decisão. Sendo assim, se verificada a influência de qualquer registro criminal na decisão prisão preventiva, e não apenas de condenações judiciais, é possível supor que, conforme a nossa hipótese, o judiciário confia na procedência das abordagens policiais. Dessa forma, na construção do modelo, “não ter antecedente criminal” irá receber valor 0, enquanto que “ter antecedentes criminais” receberá o valor 1. A partir da escolha das variáveis, a tabela 05 demonstra a distribuição entre valores “0” (zero) e “1” (um), sendo que no modelo de regressão os coeficientes são estimados para o valor um e têm como referência as valores zero.

Tabela 05 – distribuição de valores “0” e “1” conforme as variáveis jurídicas e extrajurídicas inseridas nos modelos estatísticos propostos (Audiências de Custódia acompanhadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018)

Variável antiga	Variável nova	Valor 0		Valor 1		Casos sem informação			
		Significado	N	%	Significado	N	%	N	%
Decisão da audiência	Prisão preventiva	O juiz não decretou a prisão preventiva	236	62%	O juiz decretou a prisão preventiva	144	37%	0	0%
Idade	jovem	Ter mais de 25 anos	201	53%	Ter até 25 anos	179	47%	0	0%
Sexo	homem	Ser do sexo feminino	48	13%	Ser do sexo masculino	332	87%	0	0%
Cor da pele	negro	Não ser preto ou pardo	106	28%	Ser preto ou pardo	163	43%	111	29%
Escolaridade	Baixa escolaridade	Ensino médio completo ou superior	58	15%	Ensino médio incompleto ou escolaridade inferior	288	76%	34	9%
Renda	Baixa renda	O custodiado tem renda mensal superior a um salário mínimo	195	51%	O custodiado recebe até um salário mínimo, tem renda variável, não sabe quanto ganha e sem renda	185	49%	0	0%
Tipo penal	Roubo	Preso por outro tipo penal que não o roubo	328	86%	Preso pela prática do roubo	52	14%	0	0%
Tipo penal	Tráfico de drogas	Preso por outro tipo penal que não o tráfico	262	69%	Preso pela prática do tráfico de drogas	118	31%	0	0%
Registro Criminal	Presença de antecedente criminal	Sem registro criminal	93	24%	Presença de registro criminal (inclusive atos infracionais)	287	76%	0	0%
Presença de testemunhas	Testemunho exclusivo de PM	Presença de testemunhas diversas dos policiais	160	42%	Ausência de testemunhas diversas	220	58%	0	0%

Escolhidas as variáveis, primeiro será apresentado um modelo de regressão logística incluindo os elementos jurídicos e, na sequência, um segundo modelo, com os elementos extrajurídicos. Essa separação busca entender o peso de cada variável dentro do universo jurídico e extrajurídico, mas não tem o fito de separar, de forma estanque, os elementos do processo decisório. A partir dessa análise, será apresentado um terceiro modelo, reunindo todas as variáveis, de modo que se pretende, a partir desse último, uma explicação mais completa dos elementos que compõem a decisão.

4.1 Elementos extrajurídicos

O modelo estatístico construído a partir das variáveis extrajurídicas (Tabela 06) apresentou pseudo R^2 de 0,114, que indica a adequação do modelo estatístico à realidade analisada a partir dos casos da amostra. Assim, as variáveis extrajurídicas selecionadas explicam 11,4% dos casos acompanhados em audiência. A significância estatística, com 95% de confiança, foi observada para as variáveis “homem” e “baixa escolaridade”:

Tabela 06 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis extrajurídicas (Audiências de Custódia realizadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018)

Variáveis	B	S.E.	Wald	Df	Sig.	Exp(B)
Homem	1,041	0,467	4,974	1	0,026	2,832
Jovem	-0,468	0,272	2,97	1	0,085	0,626
Negro	0,003	0,277	0	1	0,992	1,003
Baixa renda	-0,057	0,269	0,045	1	0,832	0,944
Baixa escolaridade	1,46	0,428	11,655	1	0,001	4,307
Constante	-2,228	0,586	14,453	1	0,000	0,108

Fonte: resultado do modelo de regressão proposto no programa SPSS

O modelo não demonstrou, assim, relação estatística entre ser jovem, negro e pobre com o encarceramento cautelar, as quais são variáveis associadas por Ramos e Musumeci (2004) à seletividade da abordagem policial. Dessa forma, é possível que o isolamento de tais características na audiência de custódia não apresente relação direta com a prisão preventiva, já que esse filtro social e racial é prévio, exercido pela escolha dos suspeitos na abordagem policial.

De toda forma, é importante notar que o modelo revela a associação de fatores extrajurídicos com a prisão preventiva, os quais por si só afastam a idéia de critérios estritamente de ordem criminológica para a decretação da prisão.

Dentre esses fatores, destaca-se que ser homem aumenta a chance da prisão em 2,832 vezes, o que é coerente com a literatura, que observa maior deferência ao sexo feminino, considerado o “sexo frágil” e de baixa periculosidade (RAMOS, MUSUMECI, 2004). Além disso, talvez seja possível que a maior conversão de prisões em flagrante em preventiva de presos do sexo masculino se deva, em verdade, por um fator originalmente jurídico: o STF julgou o Habeas Corpus 143.641 em 20 de fevereiro de 2018, o qual determina a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos de idade ou pessoas com deficiência.

Embora a decisão estabeleça a manutenção do encarceramento preventivo na modalidade domiciliar, é possível aventar a hipótese de que essa ordem judicial tenha mobilizado mais solturas de mulheres com a imposição de outras medidas cautelares, vez que, comparativamente, mulheres grávidas, com filhos menores de 12 anos ou deficientes representam o grupo que menos recebem a prisão preventiva: enquanto 40,66% dos 332 homens receberam a prisão preventiva, as três mulheres que declararam estar grávidas em audiência receberam a liberdade, 18,51% das 27 mulheres com filho menor de 12 anos ou com deficiência permaneceram encarceradas (apenas uma delas recebeu a prisão domiciliar) e, das 18 demais mulheres, 22,22% foram presas preventivamente (do total de 48 mulheres, em conjunto, 18,75% foram presas). Sendo assim, dada a decisão do STF que valora a saúde da gestante e a presença da mulher com filho menor de 12 anos ou deficiente no domicílio, é possível que os operadores têm concedido a liberdade provisória a essas mulheres, também como forma de viabilizar a sua permanência junto a seus dependentes, ou, no caso da gravidez, o acesso a cuidados de saúde de pré-natal.

Nota-se, ainda, que dentre os fatores extrajurídicos, a baixa escolaridade (ensino médio incompleto) é o fator que mais aumenta a chance de prisão: a razão de chance é de 4,307. Pelo modelo de regressão logística, não é possível fazer qualquer afirmação categórica sobre essa relação, mas, como as demais variáveis extrajurídicas, a escolaridade é um fator que se tornou mais perceptível a partir da implementação das Audiências de Custódia, pois embora seja um dos campos de preenchimento do REDS, é possível que no âmbito documental a escolaridade passe

despercebida aos operadores de justiça, o que não ocorre em audiência, pois é revelada pela não compreensão de perguntas simples realizadas pelos operadores e, inclusive, pela forma de assinatura (ou ausência dela) na ata.

Assim, num campo de suposição, é possível que a baixa escolaridade, evidenciada num *habitus* dos presos, seja notada pelos operadores e que, ao decidirem, são influenciados por percepções pessoais daquela interação face-a-face e acabam por optar por medidas mais severas aos menos escolarizados. De forma ilustrativa, o defensor público relatou que muitos custodiados “não sabem nem escrever o nome direito” e que “não têm nada na cabeça”, o que, talvez, seja um indicativo de como a baixa escolaridade é rapidamente percebida pelos operadores. Vejamos:

Como é que o cara vai arrumar um emprego em 30 dias se ele tá há três anos sem trabalhar? Tá na cara que o moleque não sabe nem escrever o nome dele direito, aí chega o moleque aqui... Você já olha pra ele e “esse daí não tem nada na cabeça”. Então é feito um pacote. Vai mudar a sociedade em algum sentido colocando uma tornozeleira num moleque que não tem nada na cabeça? se você pode pegar o dinheiro, igual eu falei, pegar o dinheiro da tornozeleira e...[colocar nas escolas]? (Defensor Público 01)

Dessa forma, embora o juiz defenda que a realização da Audiência de Custódia em nada altera a decisão sobre a prisão preventiva, pois esta é feita com base na gravidade dos fatos e nos antecedentes criminais, é possível que a interação face-a-face forneça elementos para a decisão, os quais podem ser evidenciados na interação pelo posicionamento do custodiado na rápida conversa com o defensor público, no modo de se portar e na compreensão das perguntas realizadas pelo juiz em audiência. Tais elementos, mesmo que de forma inconsciente e baseada em estereótipos ou numa pressuposição de que essas pessoas teriam maior dificuldade de cumprir a medida cautelar em liberdade (como colocado pelo defensor a maior dificuldade de encontrar um emprego), podem ser categorizados para engatilhar decisões rápidas sobre a necessidade da prisão preventiva. Desse modo, é possível supor que, num cenário com pouca abertura aos argumentos de defesa, pessoas com baixa escolaridade teriam ainda mais dificuldade de acessar a justiça.

4.2 Elementos jurídicos

O modelo construído a partir de elementos jurídicos (Tabela 07) apresentou um pseudo R^2 de 0,309. Assim, a partir desse modelo, as variáveis jurídicas selecionadas explicam 30,9% dos casos acompanhados. Nota-se, ainda, que apenas a variável “Testemunho exclusivo de PM” não apresentou significância estatística com 95% de confiança.

A partir do modelo, tem-se que ser tipificado pelo crime de tráfico de drogas na prisão em flagrante aumenta a chance do encarceramento cautelar em 4,264 vezes, por roubo, de 16,983 vezes e a apresentação de qualquer registro criminal, por sua vez, aumenta a chance de prisão em 4,121 vezes. Parece, assim, que dentre as variáveis jurídicas, o tipo penal é o elemento mais considerado para o encarceramento cautelar.

Tabela 07 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas (Audiências de Custódia realizadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018)

Variáveis	B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)
Presença de registro criminal	1,416	0,319	19,655	1	0,000	4,121
Testemunho exclusivo de PM	0,533	0,314	2,874	1	0,090	1,703
Tráfico	1,45	0,288	25,43	1	0,000	4,264
Roubo	2,832	0,416	46,428	1	0,000	16,983
Constante	-2,849	0,385	54,816	1	0,000	0,058

Fonte: resultado do modelo de regressão proposto no programa SPSS

Ademais, o roubo tem maior peso na chance do encarceramento do que o tráfico de drogas. Trata-se de um resultado interessante, pois, enquanto o tráfico foi o tipo penal que mais engendrou prisões em flagrante (de todas as prisões em flagrante, 31,1% foram pelo tráfico e 13,7% pelo roubo), o roubo é aquele que mais motivou a prisão preventiva: de todos os casos de roubo registrados, 75% tiveram a prisão convertida, enquanto que, de tráfico, 53,27%. Desse modo, se a criminalidade combatida pelo policiamento ostensivo é concentrada no tráfico de drogas, os operadores do judiciário, aparentemente, percebem que o crime de roubo representa maior ameaça à sociedade.

Apesar desse resultado, para o promotor de justiça entrevistado, o crime que os operadores de justiça têm maior dificuldade em conceder a liberdade provisória é o de tráfico de

drogas, pois, apesar de não ser uma conduta em si violenta, por trás dela se escondem crimes mais graves, como o homicídio. Vejamos a sua explicação.

Promotor de Justiça: então eu noto ainda uma intolerância ao tráfico. Os juízes, o Ministério Público e eu também. O tráfico a gente é muito resistente, se for uma quantidade muito grande de drogas a tendência é que ele fique preso [...].

Pesquisadora: de onde vem essa intolerância?

Promotor de Justiça: sabe por que? O tráfico... O trato do tráfico, isso eu te falo por experiência própria. Na região metropolitana eu faço... Nunca contei, arrependo de não ter contado, mas eu mexo com sentenças de júris e mexi com sentenças de homicídios a minha vida toda. De cada dez júris que eu já fiz na região metropolitana (não no interior, mas na região metropolitana), eu posso te dizer até dentro de Belo Horizonte, de cada 10, 7 decorrem do tráfico. Você pega a prática de roubo, eles decorrem do tráfico. O tráfico é o estopim da grande prática. Não o tráfico puro e simplesmente, mas atrás do homicídio, do roubo e do próprio furto, até os roubos dos moradores de rua são por que? Por causa do tráfico. Então, por isso essa restrição ao tráfico. Agora, é... Um pouco frustrante por que eu lembro de ter atuado... Eu peguei duas vezes, eu peguei assim... Eu peguei duas vezes casos de um grande traficante. Foi no interior de Minas num trabalho da polícia federal, estourou um laboratório de drogas e pegou tudo e um em Santa Luzia também, mas não me lembro de ter atuado em um grande caso de tráfico direto da fonte né, mas há sim uma restrição muito grande ao tráfico. Eu te falo, por que então? Por que o tráfico tá atrás de crimes violentos, atrás de homicídios, a grande causa da restrição dos juízes e dos promotores. Tolerância zero e... Eu passei, eu fui promotor da Quarta Vara de Tóxicos, e eu vejo os colegas lá na promotoria de tóxicos lá na 13ª muito duros com essa questão também, muito intolerantes, aqui não vale uma crítica mas eles têm essa visão também... (Promotor de Justiça 01)

Apesar dessa maior resistência, o próprio promotor reconhece que os casos de tráfico apresentados em Audiência de Custódia são de uma escala reduzida, pois se trata de, em suas palavras:

[do] pequeno traficante, aviãozinho que não representa absolutamente nada, então, pessoas pobres envolvidas com tráfico de pequena quantidade e muitas vezes para uso, eles traficam até para uso. Então, pequenos traficantes com pequena quantidade de droga que você já vislumbra que vai ser reconhecido o tráfico privilegiado, vai ser aplicado uma pena substitutiva, aí não vejo sentido [na prisão preventiva]. (Promotor de Justiça 01).

Nessa circunstância, é possível que, mesmo os operadores apresentando maior resistência ao tráfico de drogas, as prisões preventivas por roubo superem aquelas por tráfico pois, diante um acusado de tráfico primário sem envolvimento com o crime organizado, seria possível a

aplicação da figura do tráfico privilegiado²⁸. Sendo assim, e de fato como foi observado durante o trabalho de campo, o tráfico privilegiado era usado pelos operadores para fundamentar a liberdade provisória, pois se fosse possível vislumbrar uma pena diversa da prisão ao final do processo, a prisão preventiva se tornaria uma medida cautelar desproporcional.

De toda forma, é interessante observar que, embora não haja uma percepção no Judiciário de que o tráfico seja um crime “menos grave”, é possível perceber aqui uma diferença de percepção da atuação policial, da qual são alvo inclusive os pequenos traficantes e usuários, e da atuação da justiça, que enxerga como desproporcional a prisão preventiva em parte desses casos. Com isso, chega-se à análise da descrição da conduta no APFD: pelo modelo, o tipo penal é a variável mais associada à prisão preventiva, mas, pelas entrevistas, percebe-se que o tipo penal não é o único elemento levantado para avaliar a gravidade da conduta, pois condições como ser um pequeno traficante e o não envolvimento em organização criminosa são elementos considerados para a determinação da periculosidade da pessoa presa e são extraídos da narrativa dos fatos no APFD. Ou seja, percebe-se um raciocínio jurídico próprio do judiciário, o qual não é a mera reprodução da idéia de periculosidade engendrada pela polícia.

Como já salientado no trabalho, a consideração exclusiva do APFD para a tomada de decisão já indica a predominância da inquisitorialidade no processo decisório, mesmo com a presença de outras testemunhas. De toda forma, coloca-se ainda que a decisão tomada com base no relato exclusivo de policiais seria um indicativo maior dessa inquisitorialidade, pois a versão documental seria construída unilateralmente pela polícia. Pelo modelo estatístico, a presença restrita de testemunhas policiais não apresentou associação direta com a prisão preventiva. Ou seja, pelo modelo, é um fator que nem aumenta e nem diminui a chance da prisão, de modo que ter ou não outras versões do ocorrido, mesmo que no documento policial, parece ser um fator irrelevante para a tomada de decisão.

Dessa forma, percebe-se que tanto o histórico criminal quanto a gravidade da conduta são elementos extraídos dos documentos policiais, com destaque para o tipo penal, fator que mais parece corroborar para a decretação da prisão preventiva. Deve-se notar, porém, que a gravidade

²⁸ o art. 33º §4 da lei 11.343/2006 prevê o tráfico privilegiado, o qual, se reconhecido, implica a redução da pena aplicável ao delito "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Vale ressaltar que, por meio do Habeas Corpus 118.533/2016, o STF decidiu que a figura do tráfico privilegiado não caracteriza crime hediondo.

da conduta não se restringe a mera análise do tipo e parece envolver considerações sobre a narrativa dos fatos, sobre a qual, para a decretação da prisão, é irrelevante a presença ou não de outras narrativas sobre o ocorrido no APFD.

4.3 Elementos jurídicos e extrajurídicos

O modelo com as variáveis jurídicas e extrajurídicas (Tabela 08) apresentou um pseudo R^2 de 0,405, ou seja, é capaz de explicar 40,5% das decisões da amostra. Isso significa dizer que, quando todas as variáveis escolhidas para a análise são levadas em consideração, conseguimos explicar melhor o que interfere nas chances de o indivíduo receber a prisão preventiva em detrimento da liberdade provisória. O fato de este ser o modelo com maior pseudo R^2 indica que o entendimento da decisão de prisão perpassa tanto pelas características do indivíduo como por elementos que dizem respeito a forma de operação do SJC. Ademais, com 95% de confiança, observa-se significância estatística para as variáveis “jovem”, “baixa escolaridade”, “ter registro criminal”, “testemunho exclusivo do PM” e ter sido preso por tráfico de drogas ou roubo.

Tabela 08 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas e extrajurídicas (Audiências de Custódia realizadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018)

Variáveis	B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp(B)
Homem	0,677	0,534	1,607	1	0,205	1,967
Jovem	-0,88	0,349	6,361	1	0,012	0,415
Negro	-0,251	0,33	0,577	1	0,447	0,778
Baixa renda	-0,223	0,316	0,497	1	0,481	0,800
Baixa escolaridade	1,419	0,483	8,642	1	0,003	4,132
Presença de registro criminal	1,484	0,422	12,371	1	0,000	4,409
Testemunho exclusivo do PM	0,809	0,404	4,002	1	0,045	2,246
Tráfico	1,634	0,377	18,778	1	0,000	5,123
Roubo	2,846	0,548	26,933	1	0,000	17,210
Constante	-4,072	0,783	27,045	1	0,000	0,017

Fonte: resultado do modelo de regressão proposto no programa SPSS

No que tange às variáveis extrajurídicas, é interessante observar que, controladas pela gravidade do delito e pelo histórico criminal do indivíduo, ser homem perde significância estatística e ser jovem passa a diminuir a chance da prisão em 0,415 vezes. A baixa escolaridade continua a aumentar as chances de prisão, desta vez em 4,132 vezes, mostrando-se, inclusive, com associação ao encarceramento cautelar comparável a presença de antecedentes criminais, que aumenta a chance da prisão em 4,409 vezes. Talvez, com base na observação das audiências, é possível que pessoas de baixa escolaridade e pessoas com antecedentes criminais tenham chances comparáveis de receber a prisão pois a capacidade do preso rapidamente compreender a dinâmica da audiência, e dessa forma, não oferecer obstáculos a seu andamento de forma a corroborar com a justiça em linha de montagem, seja um fator importante para a decisão: presos com antecedentes podem já conhecer a dinâmica, enquanto presos com baixa escolaridade teriam maior dificuldade de compreender a audiência.

No que se refere à associação estatística entre idade e prisão, ao contrário do esperado, ser jovem diminui a chance de prisão em 0,415 vezes. É possível que, oposta à ideia segundo a qual a prática do desvio é própria de pessoas mais jovens (WILSON, HERRNSTEIN, 1985), os operadores de justiça podem enxergar maior possibilidade de mudança da carreira criminal de pessoas até 25 anos do que pessoas mais velhas, de modo que a liberdade concedida ao jovem pode ser vista como uma oportunidade e uma esperança de mudança, enquanto a negação da liberdade aos mais velhos envolvidos em atividade criminosa pode se fundar na crença de que inexistente qualquer chance de ressocialização. Isso pois, durante o trabalho de campo, observou-se muitas vezes um discurso moralista e educador dos operadores, sobretudo direcionado aos mais jovens, no momento de proferir a decisão.

Destaca-se, então, um episódio ocorrido durante o plantão em que claramente as percepções morais particulares do juiz influenciaram na decisão. Ao final da audiência, o custodiado, de 22 anos, não havia compreendido a linguagem técnica dos operadores e perguntou ao juiz se ele seria liberado ou preso. Em sua resposta, o juiz disse que essa era uma pergunta sem importância, que a sua preocupação com a liberdade era uma preocupação pueril e que ele deveria aproveitar o recolhimento domiciliar noturno que lhe estava sendo concedido – como um presente - para pensar sobre os rumos de sua vida e, por ainda ser jovem, poder ainda mudar o seu futuro. Após o discurso moral, com citação inclusive do evangelho de Lucas, o juiz frisou que agora o custodiado tinha um apontamento criminal e que os policiais da rua o conheciam e

não iriam perdoar e, por isso, ele deveria aproveitar essa oportunidade e ficar, sobretudo, dentro de casa. (conforme caderno de campo, anotação correspondente ao dia 14 de abril de 2018 e ao flagrante autuado com a numeração 0024180588840).

Ademais, o tipo penal parece ser, a partir desse modelo, o que mais influencia na decretação da prisão preventiva: o roubo aumenta a chance do encarceramento em 17,210 vezes e, o tráfico, em 5,123 vezes. Logo, controlando pelas características extrajurídicas, o crime permanece sendo um fator importante na compreensão dos padrões de aprisionamento preventivo em Belo Horizonte. Ainda sobre a gravidade da conduta, é interessante notar que, neste terceiro modelo, a presença exclusiva de testemunhos policiais ganhou relevância estatística, aumentando a chance da prisão em 2,246 vezes. Ou seja, ao contrário da ideia de que testemunhos de civis aumentaria a chance da prisão, pois já não significaria a unilateralidade da versão policial, a chance de prisão aumenta com a exclusividade dos relatos policiais. Assim, seja pela forma de construir a narrativa da conduta criminosa ou pela confiança no trabalho policial, o modelo estatístico aponta para a associação entre a prisão preventiva e a construção da verdade do delito a partir do olhar exclusivo dos policiais que figuram como testemunha.

Dessa forma, a partir da demanda de eficiência do trabalho jurisdicional, aponta-se que o tipo penal, originalmente determinado pela polícia, apresenta-se como principal elemento utilizado como gatilho do processo decisório, mas não é o único. A própria gravidade da conduta, também considerada a partir de elementos da narrativa do delito no APDF, e outras variáveis, inclusive extrajurídicas, são categorizadas e facilitam a decisão, numa linha de montagem, sobre a necessidade da prisão preventiva. Finalmente, antes de adentrar à análise sobre o ritual das audiências, é importante notar que a predominância da gravidade da conduta pode indicar certo teor punitivo atribuído pelos operadores à prisão preventiva.

Num plano teórico, a prisão como pena apresenta funções de dissuasão para a população em geral, de retribuição ao crime praticado e de ressocialização do condenado. A prisão preventiva, por sua vez, busca atender interesses coletivos de ordem social e de garantia da aplicação da lei penal, sem oferecer qualquer contrapartida ao custodiado, já que não há que se falar em ressocialização de indivíduos inocentes ou ainda não culpabilizados. Num plano prático, todavia, tanto a prisão como pena quanto as modalidades de prisão provisória cumprem a função de incapacitação do preso de cometer delitos e já transmitem a ideia de que o indivíduo está

sendo punido e responsabilizado pelo o que fez. Assim, as duas formas de prisão, como pena e como medida cautelar, apresentam funções semelhantes e podem ser analisadas pelo mesmo ponto de vista.

Desse modo, se a carreira criminal do indivíduo fosse o fator que mais aumentasse a chance da prisão preventiva, seria possível supor que o propósito do encarceramento preventivo seria mais próximo ao sentido de controle e de gerenciamento de riscos, com vistas à incapacitação do indivíduo a cometer outras condutas delituosas. Lado outro, a maior importância da gravidade da conduta atribui à prisão preventiva o sentido de retribuição e de resposta ao indivíduo do mal cometido. Assim, embora a punição não seja a proposta legal da prisão provisória, é possível propor que este seja um dos objetivos da decisão tomada em Audiência de Custódia. Sobre esse ponto, o promotor de justiça relatou sobre a função de vingança assumida pela prisão preventiva:

Pesquisadora: E a prisão preventiva? Para que ela serve?

Promotor de Justiça: Vingança, eu acho. Para mim a prisão preventiva... Eu penso que a prisão preventiva, o que eu vejo... Eu não tenho uma resposta... Uma prestação jurisdicional a tempo e modo como ela deveria ser, ela vai acontecer a dez anos, daqui a sete, daqui a oito, não sei [...] Aí a prisão preventiva serve para isso: 80% das vezes para vingar uma pessoa e dar uma resposta imediata. “Não, pelo menos ela ficou presa oito meses, ela vai repensar”. Lenda. Não vai. Não vai impactar por que prisão preventiva tinha que ser para os crimes realmente muito graves. Muito graves. Que o sujeito realmente não pode viver no social, que é um perigo, sabe? (Promotor de Justiça 02)

Dessa forma, como o SJC não consegue prestar uma resposta a tempo aos conflitos penais, a solução encontrada pelos operadores foi atribuir à prisão preventiva a função de punição, mesmo que, nessa fase processual, ainda não tenham sido oportunizados o contraditório e o devido processo legal. Nesse mesmo sentido, quando foi perguntado ao juiz sobre a possibilidade de formalizar essa resposta imediata ao preso em flagrante por meio do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público (resolução 181 CNMP/ 2017²⁹), ele sustentou que

²⁹ Como já salientado nesta dissertação, a resolução 181 do CNMP (CNMP, 2017) prevê a possibilidade do promotor de justiça firmar um acordo com o custodiado, o chamado “acordo de não persecução penal”, em sede de audiência de custódia. Tal acordo evita a propositura da denúncia, mas, em contrapartida, exige a confissão formal da pessoa presa e possibilita a imposição de uma série de condições, como pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

tal acordo, se respaldado em lei, pode ser uma forma de já garantir uma resposta imediata ao crime cometido. Vejamos a sua explicação:

Você sendo muito formalista acaba que você contribui para a não aplicabilidade da lei e a não aplicabilidade da lei penal pode resultar sim é... Pode implicar no fomento da criminalidade, porque a aplicação da lei é pedagógica. Ela é pedagógica para aquele que vai receber o comando e para a sociedade em caráter primitivo por que o seu vizinho vê você sendo punido, né? Então a coisa funciona assim. E na medida em que a lei não é aplicada por que o judiciário, o Estado não consegue administrar todos os casos que chegam a ele, né. Então você tem que passar também a ser pragmático. Esse tipo de acordo eu acho muito interessante. (Juiz de Direito 01)

Nessa perspectiva, controlar e punir se tornam, na prática, momentos imbricados, de modo que a condenação (ou não) do sujeito se torna mera formalidade no sistema processual. Indivíduos, assim, são punidos pela prisão preventiva 48 horas após a ocorrência do flagrante, sem terem tido o direito de apresentar outra versão dos fatos perante a autoridade judicial. A partir desse contexto, apesar de formalmente não haver condenação, é possível observar o cenário descrito por Garland, em que ao mesmo tempo que o Estado reconhece suas limitações em controlar do crime, utiliza “uma demonstração da força punitiva contra o indivíduo condenado para refutar qualquer confissão de incapacidade do Estado de controlar o crime” (GARLAND, 2002, p. 86).

A partir do exposto, em conjunto, este resultado parece indicar que a pessoa de baixa escolaridade, com mais de 25 anos, com antecedentes criminais e presa pela polícia por roubo ou tráfico de drogas numa ocorrência com testemunhas policiais é aquela que reúne mais chances de ter a prisão preventiva decretada. Assim, é possível concluir que, no âmbito do Judiciário, tanto elementos jurídicos quanto elementos extrajurídicos são acionados pelos operadores para conformar o entendimento da necessidade da prisão preventiva.

No que diz respeito às variáveis extrajurídicas, a baixa escolaridade é um elemento com grande peso para a determinação da prisão preventiva, o que talvez possa indicar a influência da relação face-a-face entre custodiado e operadores do direito, viabilizada pela audiência. Dessa forma, ressalta-se que mesmo com a maior associação das variáveis jurídicas extraídas dos documentos policiais (tipo penal e antecedentes criminais), a apresentação da pessoa presa interfere na decisão, mas, aparentemente, não pelo seu relato – até porque ela não é oportunizada

a isso - mas por variáveis extrajurídicas, como a idade e a escolaridade, que são evidenciadas pelo contato direto com a pessoa presa.

No que tange as variáveis jurídicas, nota-se grande peso da dimensão “gravidade da conduta” praticada pelo custodiado, com destaque para o tipo penal e a narrativa do crime construída no APFD, sobretudo pelos policiais que efetuaram a abordagem. Nota-se, ainda, que pelo manto da impossibilidade de discussão sobre o mérito, não é facultada à pessoa presa se posicionar em audiência sobre os fatos narrados, de modo que, embora deva ser destacado que há um raciocínio próprio do judiciário em relação ao policial sobre a periculosidade e as dinâmicas criminais, a decisão é tomada sobretudo com base em elementos extraídos dos documentos de origem policial.

A partir da compreensão desses determinantes da prisão preventiva, o próximo capítulo buscará-elucidar como esses fatores aqui elencados são, por meio de um ritual padronizado de audiências, categorizados para facilitar o processo de decisão.

Capítulo 5 – Audiências em linha de montagem?

Visto “o que” tem maiores chances de influenciar a decisão judicial, neste tópico será analisado o “como” esses fatores podem ser categorizados, de forma a facilitar o processo de decisão numa audiência em linha de montagem. As audiências acompanhadas, como visto, seguem a um padrão. Com um grande quantitativo de pessoas presas, somada a necessidade da apresentação imediata da pessoa à autoridade judicial, as audiências se engrenam num verdadeiro ritmo de produção, em que não há espaço para a materialização dos princípios constitucionais.

De certa maneira, embora a incorporação das Audiências de Custódia teve em vista a ampliação do modelo acusatorial de justiça, observamos que essa linha de montagem pode comprometer os ideais iniciais do projeto, de modo que a participação direta da pessoa presa em audiência se torna um elemento formal e, assim, mais do que fruto de uma audiência acusatorial, a decisão é tomada a partir da categorização dos casos apresentados em audiência. Para entender melhor essa dimensão, serão analisados os seguintes elementos: tempo de audiência, relação de confiança entre os operadores e a centralidade dos documentos policiais, em detrimento da participação direta das partes e da pessoa presa.

Destaca-se que a escolha desses elementos teve por base a literatura aqui debatida, vez que o tempo pode ser um indicativo da busca pela eficiência na conclusão dos procedimentos e a relação entre os operadores pode apontar para a cooperação entre as instituições, na linha colocada por Saporì (1995) de justiça em linha de montagem. Ademais, a centralidade dos documentos policiais aproxima a tomada de decisão da antiga forma cartorial de decretar a prisão preventiva, de forma que, a despeito da introdução da audiência, ainda haveria prevalência dos princípios inquisitoriais de justiça.

5.1 O tempo de audiência

Nas audiências acompanhadas, a média do tempo gasto do momento em que o custodiado senta na cadeira até o final da audiência foi de 8,9 minutos, a mediana de 8 minutos, sendo a mais curta de 1 e a mais longa de 34 minutos. Este tempo, em algumas entrevistas, foi salientado como insuficiente para a tomada de decisões, mas é justificado pela enorme quantidade de casos.

De fato, o volume de audiências é grande: de acordo com dados cedidos pela Central de Flagrante da comarca de Belo Horizonte, de abril a junho de 2018 foram realizadas 2.770 Audiências de Custódia. Considerando que são realizadas audiências todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, os operadores da justiça conduzem uma média de 30,4 audiências diárias. Num dia de oito horas de trabalho, sem pausa para o cafezinho ou idas ao banheiro, poder-se-ia estipular uma média de 15 minutos para cada caso, o que inclui a leitura dos APFD pelos operadores, o trânsito da pessoa presa da carceragem até o local da audiência, a conversa prévia do defensor ou advogado com o preso e a realização da audiência em si.

Para o diretor de acompanhamento de medidas cautelares, se há algo que poderia ser aprimorado nas audiências, seria a ampliação do quadro de juízes, pois assim cada operador disponibilizaria de mais tempo para a tomada de decisão:

Eu acho assim... Se aumentar o quadro de juízes ia ajudar um pouco mais.[...] Por que ali é muito rápido para decidir a vida da pessoa né... A custódia foi feita para isso né, aspas né, foi feita para isso. Mas eu acho que assim, as audiências tinham que demorar um pouco mais, sabe? Entender um pouco mais o que tá acontecendo com a pessoa, sabe? É... Tanto no contexto social e criminal. [...] Assim né... o juiz de custódia não tá lá igual ao juiz de processo, mas se o juiz demorasse um pouco mais naquele atendimento acho que melhoraria mais o que já tá sendo feito lá né. Eu acho que tinha que ter mais um juiz. [...] Você decidir a vida de uma pessoa em uma audiência de 10 minutos... Complicado viu. Bem complicado viu. (Diretor CEFLAG)

O diretor, assim, relata que a brevidade das audiências é em sua perspectiva um fator que impede resultados melhores das Audiências de Custódia. Para ele, o volume de casos e a necessidade de cumprimento das audiências logo após a prisão faz com o que os operadores do direito não tenham tempo de analisar com detalhes cada caso e, por isso, proferem medidas cautelares sem conhecer a realidade de cada pessoa presa. A questão que fica é a seguinte: será que o aumento do quadro de operadores do direito teria como consequência a análise mais acurada dos casos? Ou seja, a realização de audiências em linha de montagem decorre do alto número de prisões e da necessidade da rápida apresentação da pessoa presa à autoridade judicial?

O fórum conta com duas salas de audiências e há dois juízes, dois promotores de justiça e sete defensores que atuam na custódia. Mesmo assim, apesar do espaço físico e da quantidade de operadores ser suficiente para ocupar as duas salas, de modo a ter o dobro de tempo para cada audiência, os operadores se organizam de forma diversa: há um turno de audiências pela manhã e outro pela tarde para cada operador. O juiz, o promotor e o defensor que atuam pela manhã

fazem metade das audiências e, a outra metade, é realizada pelos outros operadores que atuam no segundo turno³⁰. Somado a isso, apesar de eventualmente alguns dias apresentarem maior quantitativo de pessoas presas, não raro os pesquisadores chegavam ao fórum para assistir às audiências, mas estas já haviam sido encerradas. Como exemplo, considerando que as audiências começavam às 8:00 e às 13:00 horas, em alguns casos os pesquisadores chegavam ao fórum às 10:00 ou às 15:00, porém as audiências daquele turno já haviam se encerrado. Dessa forma, em duas horas os operadores já finalizavam metade dos casos do dia. A partir disso, é possível problematizar a justificativa de que a lógica de justiça em linha de montagem se justifica em razão do grande quantitativo de trabalho e da necessidade de realizar as audiências logo após a efetivação da prisão.

Para entender como o tempo não é uma questão, basta analisar as falas do promotor de justiça e o juiz entrevistado, para os quais o tempo da audiência é suficiente para a tomada de decisão.

Pesquisadora: durante a audiência, é possível perceber os elementos [para a tomada de decisão]?

Promotor de justiça: Sim, e as próprias perguntas que são feitas pelo juiz você já pega alguns elementos. Se é morador de rua, a questão se foi agredido pela polícia, ... (Promotor de Justiça 01)

Pesquisadora: o que senhor acha do tempo da audiência? É um tempo curto ou é o tempo necessário para a análise do caso?

Juiz: Não, eu acho aquele tempo necessário.

Pesquisadora: Já dá para analisar e tomar a decisão?

Juiz: É, tranquilamente. É o tempo necessário porque não se pode entrar no mérito, não pode argumentar defesa futura, acusação futura nem nada disso... (Juiz de Direito 01)

Porém, o defensor público entrevistado relatou que o tempo não é suficiente, bem como que existe uma pressão no ambiente de trabalho para a rápida realização das audiências, indicando que não existe elevado grau de concordância entre os operadores no que diz respeito a este quesito.

Na Audiência de Custódia há uma exigência para que ela seja rápida, né. Há inclusive uma cobrança entre os próprios atores que na audiência você tenha... Você seja rápido, atue de forma bem rápida. Eu concordo que ela tem que ser uma audiência mais rápida se não ela não consegue, mas, por outro lado, eu acho aí papel da defensoria pública, né. Eu acho que nós temos que ter uma

³⁰ É importante salientar que, conforme informado por funcionários da CEFLAG, os juízes e promotores de justiça têm como única atribuição a realização das audiências. Os defensores públicos, diferentemente, atuam em outras demandas institucionais, de modo que, finalizadas as audiências, enquanto os outros operadores já estão liberados, os defensores devem cumprir com outros afazeres.

entrevista e a gente tem lá um questionário que já precisa ser melhorado, aprimorado, que ali a gente consegue... porque eu acho aí qual a diferença da Audiência de Custódia para quando não havia? Humanizar, né?[...] já foi até me dito por uma juíza lá na Audiência de Custódia que eu não tenho perfil para custódia por que eu sou uma defensora que demora um pouco mais nas entrevistas né e que ali não se discute o mérito, que eu não tenho que ficar me alongando, tem que ser um perfil rápido. (Defensor Público 02)

Ou seja, se para o Promotor de Justiça e o Juiz o tempo da audiência é suficiente para coletar os elementos necessários para a decisão, o defensor público relata que o tempo não basta para "humanizar" a audiência, e relata ainda a pressão exercida por uma juíza para colaborar com o bom andamento da pauta. Parece, então, haver uma dissonância entre os operadores de qual seria o tempo necessário para a tomada da decisão sobre medidas cautelares no curso do processo e, ainda, uma exigência entre os operadores para que seja o menor tempo possível, ou, caso contrário, o operador é taxado como não tendo o “perfil” para a Audiência de Custódia.

Tais depoimentos indicam que a pressão para o rápido andamento da pauta sobressai ao compromisso com os propósitos de cada instituição e com os objetivos da Audiência de Custódia, de modo que mesmo aqueles que não coadunam com essa lógica, acabam, de uma forma ou de outra, se sucumbindo a ela. Reforça-se, assim, o argumento de Saporì (1995) sobre os fundamentos da justiça em linha de montagem, na qual...

... a prioridade da eficiência sobressaiu-se como um interesse aglutinador. O compromisso básico dos atores legais, antes de tudo, não é com os respectivos fins formalmente atribuídos a seus papéis ocupacionais, mas sim com o fim pragmático institucionalizado no sistema. Há, inclusive, uma expectativa recíproca entre eles no sentido de que cada parte desempenhe suas atividades, tendo sempre em vista esse compromisso coletivo. (SAPORI, 1995)

Desse modo, a justiça como uma linha de montagem é muitas vezes justificada pelo fator “tempo”, crucial para configurar a formalidade da rápida apresentação do preso ao juiz. Mas, a partir do trabalho de campo, foi possível perceber a operacionalização dessa lógica de produtividade mesmo existindo a estrutura de duas salas de audiência e tempo de serviço de sobra para a análise mais acurada dos casos. Ademais, pelas entrevistas, foi possível notar que a maximização da eficiência depende da cooperação e do comprometimento de todos os operadores e, caso essa cooperação não seja tácita, é possível inclusive uma exigência verbal de maior agilidade nos procedimentos. Tendo isso em vista, sendo a cooperação um requisito para o

bom funcionamento da linha de produção de atas de audiência, o próximo tópico tentará explicitar como essa cooperação opera.

5.2 A relação de cooperação: a confiança entre os operadores e a preponderância da formalidade dos procedimentos

De acordo com Saporì (1995), com a preponderância da eficiência, corre-se o risco de transformar os princípios substantivos da justiça em mera formalidade processual, de modo que a confiabilidade na forma processual, e não na substância, passa a ser a fonte da legitimidade dos atos:

Os princípios doutrinários da justiça criminal, por sua vez, impõem necessariamente um ritmo mais moroso ao processo de adjudicação. A agilidade, a produtividade são secundários diante da perspectiva de alcançar a verdade real ou mesmo diante da perspectiva de respeitar o direito de ampla defesa do acusado. Nessa perspectiva, a ênfase recai sobre a confiabilidade do processo penal. Uma pessoa não pode ser considerada culpada simplesmente porque ela diz ter cometido certa infração penal. Ao inverso, a decisão de culpa só é legitimada se os fatos são apresentados num cenário processual e por autoridades agindo dentro de competências formalmente fixadas. (SAPORI, 1995, p. 10)

Assim, mais do que a garantia da defesa em si, basta a formalidade do ato, praticado por uma autoridade competente. Nesse sentido, o defensor público relatou a sensação de que o seu papel ali é dar legalidade ao ato processual, pois muitas vezes a decisão já está pré-determinada antes mesmo da audiência ser iniciada.

as vezes a gente sente como... como que eu falo a palavra... (pausa) dando a legalidade para aquele ato, um ator que tá ali mas que efetivamente né... As vezes a gente infelizmente não consegue contribuir [...] Em regra infelizmente eu acho que a gente tá ali assim, as decisões já estão prontas, na verdade obviamente é por que o juiz já teve um estudo do processo e tudo mais, então ele já concebeu a convicção dele ali é... (Defensor Público 02)

Ou seja, para o defensor público, antes mesmo da audiência ocorrer, o juiz já está com a decisão pronta, a qual na maior parte das vezes não contempla seus pedidos. Lado outro, enquanto a defesa relata baixa capacidade de influenciar a decisão judicial, a Promotoria apresenta grande alinhamento na interpretação acerca da necessidade e adequação da medida cautelar com o juiz: 81% das decisões foram proferidas nos termos do pedido do Ministério Público.

Percebe-se, assim, um grande alinhamento do entendimento jurídico do promotor e do juiz. Enquanto a defesa parece cumprir apenas uma formalidade do ato processual, sem muita capacidade de interferir no resultado, a Promotoria consegue emplacar quase a totalidade de seus pedidos na decisão, seja de prisão ou de liberdade. Assim, parece operar uma relação diferente entre o juiz e as partes, pois reiteradamente apenas um dos lados parece ter os seus interesses atendidos. Nota-se que esse alinhamento aniquila a possibilidade de contraditório, pois não provoca embate de posicionamentos jurídicos, mas é útil em termos de padronização da decisão e de aumento da eficiência.

Assim, sugere-se que o papel da defesa em Audiência de Custódia é dar legalidade ao ato processual e, na medida do possível, não apresentar embaraços para a eficiência dos procedimentos. A relação entre o promotor de justiça e o juiz, diferentemente, experimenta um certo grau de confiança que, conforme pontuado por Vargas e Rodrigues (2011), é a ideia de previsibilidade e de boa fé na atuação entre os operadores. Nesse cenário, é possível supor que a balança estabelecida na Audiência de Custódia tende a pender para o Ministério Público em razão dos interesses tutelados por cada instituição. Teoricamente, o promotor de justiça representa os interesses imparciais da coletividade, e a defesa representa os interesses da pessoa presa, ou seja, do “bandido”. Enquanto o Ministério Público se apresenta como órgão imparcial, sem interesse na prisão ou na liberdade, a defesa se mostra como órgão que sempre defenderá a liberdade da pessoa presa, mesmo que isso não represente os interesses da coletividade.

Nesse sentido, para o Promotor de Justiça, quando perguntado sobre o porquê ingressou na instituição, ele disse que a possibilidade de analisar os casos de forma objetiva, sem a necessidade de tomar lados (pedir a absolvição ou a condenação) é o que mais lhe atrai:

Sem um preconceito contra a defesa, mas essa posição do Ministério Público de você analisar um processo de caráter objetivo e ter a possibilidade de pedir uma absolvição sempre me atraiu demais e atrai até hoje. (Promotor de Justiça 01)

Assim, o promotor de justiça apresenta a sua função de forma neutra e imparcial, capaz de, simultaneamente, atender aos interesses da sociedade e da pessoa presa. Essa aparente neutralidade pode justificar o alinhamento entre os pedidos do promotor de justiça e a decisão do juiz. Mas, mais do que isso, permite a adoção da verdade contida nos documentos policiais sem maiores questionamentos, pois ao transformar a atuação da defesa - a única parte com interesse

no questionamento da verdade policial - em mera formalidade, viabiliza a institucionalização do modelo inquisitorial de justiça, de forma que o promotor endossa a versão dos documentos policiais e o juiz a acata.

Nessa configuração, observando ainda o aumento da chance de prisão pela presença exclusiva de depoimentos de policiais, é interessante perceber que um dos promotores de justiça e os juízes também adotam uma relação de confiança com a polícia. Foi perguntado para os operadores sobre o que acham de um APFD concentrar apenas testemunhos de policiais militares e não de outros civis. Embora isso represente a construção da história do delito de forma unilateral, os operadores não viam problema nisso e, inclusive, viam uma prática salutar, pois permitia o processamento e a condenação de traficantes de droga.

Eu particularmente confio muito na polícia mineira. Com alguma mazela ela possa ter, que todas as instituições tem, mas de qualquer maneira, no geral, a polícia mineira funciona muito bem. Isso na verdade só tranquiliza quanto a esse aspecto que você está levantando por que me leva a crer que o policial participante da prisão, posteriormente ouvido na fase de lavratura só APF, durante o tempo todo tendo uma postura de isenção, que ele cumpriu o papel, o dever dele. Essa é a minha opinião geral, né. Então, eu não vejo problema (Juiz de Direito 01).

Na polícia tem maçã podre, mas eu acredito que boa parte, a maioria dos policiais são pessoas de bem. [...] eu presumo ainda que há boa fé no polícia. Agora, essa questão do tráfico, só tem depoimento de policiais. É uma indignação da classe dos advogados, né, e é uma constatação de juízes e promotores: se não tiver depoimento deles não tem processo. Você só consegue, e eu te falo isso com muita tranquilidade, você só consegue prender e condenar traficantes com depoimento de policiais. Eu tô pra te falar que em cada... Não vou falar de cada 9 em 10 não, em cada 20, 19 processos são com depoimentos de policiais. Por que nesses aglomerados se você prende alguém por tráfico de drogas é... dificilmente alguém se dispõe a depor contra o traficante. Muito difícil. Difícil para não dizer impossível. (Promotor de Justiça 01)

Para o defensor público entrevistado, corroborando a lógica de cooperação entre justiça e polícia, há ainda uma dificuldade da justiça questionar a validade das prisões sem outras testemunhas, pois isso exigiria que atores estatais assumissem eventual fraudulência de um ato praticado por um policial. Dessa forma, fica evidente a “boa fé” que carrega os agentes estatais, já que outro servidor público, no exercício de sua função, a princípio deve legitimar os atos praticados pelos demais servidores, podendo enfrentar dificuldades em questionar a validade dos mesmos:

Aí existe um outro tipo de pressão, né? O Estado falar que ele forja. Então, assim, é um negócio meio complicado, as vezes pode dar muito na cara... [...] Então, assim, tem casos assim, que da para perceber que [o flagrante] é forjado

mas o Estado... Aí fica aquela coisa, como é que eu, o Estado, vou falar que eu forjo, o Estado? (*Gagueja*) São mínimos os casos de relaxamento. (Defensor Público 01)

Nesse cenário, os agentes estatais são aqueles vistos de forma imparcial, sem qualquer juízo de suspeição. Inclusive, como colocado pelo defensor, há ainda uma dificuldade do Judiciário, enquanto Estado, contestar os atos dos agentes policiais, que em nome do Estado deve produzir a verdade por meio do inquérito. Há assim, uma relação de confiança entre essas instituições – polícia e justiça - embora teoricamente esteja vigente o princípio da presunção de inocência e a igualdade entre acusação e defesa.

Nesse quesito, nota-se que não há – a priori – essa confiança ou presunção de boa fé na palavra do preso em flagrante, como indica a seguinte fala do juiz:

Há um número muito grande de relatos de abuso policial, mas se eles eram procedentes ou não a gente não sabe dizer, por que só tem a palavra daquela pessoa naquele momento ali e o fato é levado ao conhecimento da Promotoria de Defesa de Direitos Humanos para uma apuração mais pormenorizada (Juiz de Direito 01)

Ademais, como já salientado aqui, durante a audiência não há um momento destinado a ouvir a pessoa sobre o crime e sobre suas demandas, a fim de já compatibiliza-las, se for o caso, com medidas cautelares eventualmente impostas. Embora durante as audiências seja recorrente a pessoa presa querer dar a sua versão dos fatos ou apresentar alguma demanda pessoal – como o cuidado com os filhos ou o envolvimento com algum trabalho informal, tais manifestações normalmente não são atendidas e, em grande parte dos casos, a pessoa presa recebia um “cutucão” do agente penitenciário que a acompanhava, na tentativa de informá-la que não deveria se manifestar. Apenas quando a ata da audiência já está finalizada, não raro, o juiz facultava à pessoa presa fazer alguma pergunta sobre os termos da decisão ou outro comentário, mas, reitera-se, neste momento a decisão já havia sido proferida.

Assim, de forma geral, os operadores se centram em informações presentes nos documentos policiais e atuam de forma padronizada, mudando pouco a sua participação de uma audiência para a outra, dando pouca ênfase a eventuais informações trazidas pela pessoa presa. Essa falta de centralidade do custodiado resulta, para os defensores públicos entrevistados, em decisões que estabelecem medidas cautelares desconstruídas da realidade do preso, e por essa

razão, a decisão acaba sendo descumprida, o que pode levar o indivíduo à prisão. Nesse ponto, a medida cautelar de recolhimento domiciliar integral após 30 dias, caso o custodiado não consiga um emprego ou estudo neste período, foi mencionada pelos dois defensores como medidas incompatíveis à realidade dos custodiados.

As medidas cautelares são ridículas. O rapaz não arruma emprego numa crise do [...] que tá hoje em dia, tá um absurdo, aí o cara em 30 dias... O cara tá há dois anos (risos) o cara tá há dois anos desempregado e tem 30 dias para arrumar um emprego, se não ele vai ficar preso dentro de casa. Ah, vá para o inferno. Como é que o cara vai arrumar um emprego em 30 dias se ele tá há três anos sem trabalhar? (defensor público 01)

essa questão da determinação do recolhimento após os 30 dias integral eu acho que tem que... Uma questão que vai contra a realidade do país né? E que propicia lá na frente um descumprimento e todo um retrabalho do próprio judiciário, um gasto público maior e desnecessário é... Então acho que uma melhor qualificação das cautelares é necessária. (defensor público 02)

Vale ressaltar que, em muitas ocasiões, problemas sobre a execução da medida cautelar surgem na própria audiência. Porém, a resolução dos mesmos é via de regra postergada para momento processual posterior. Não raro as pessoas presas tentavam interferir, dizendo que não tinham condições de cumprir os requisitos impostos, mas, nos casos presenciados, a mensagem padrão dada ao custodiado era a de que aquele não era o momento, que a decisão já havia sido proferida e que, se quisesse, o seu defensor poderia entrar com um pedido de medida cautelar diversa da decretada.

Fica evidente que a busca pela eficiência em Audiência de Custódia não se relaciona com o bom andamento do processo e com a eficácia da decisão, tendo em vista que o seu cumprimento evitaria um retrabalho do judiciário, mas simplesmente com o bom andamento da pauta. Como os operadores que ali atuam não são ligados ao processo judicial que eventualmente a prisão em flagrante irá ensejar, não foi observada uma preocupação com o futuro procedimento do caso, mas simplesmente com a finalização das audiências previstas para o dia em menor tempo possível.

Pelo exposto, sugere-se que a lógica de linha de montagem é aplicável na Audiência de Custódia a partir de dois mecanismos, quais sejam: a validação do ato pelo exercício formal do direito a defesa - mesmo que, na prática, poucas decisões reflitam o interesse do custodiado – e a

centralidade dos documentos policiais, viabilizada pela confiança no trabalho da polícia, o qual é endossado pelo pedido da promotoria e atendido pelo juiz. Assim, enquanto a defesa dá legalidade ao ato da audiência, o promotor de justiça, em relação de confiança e cooperação com o juiz, faz pedido articulado com a versão policial, ao qual o juiz prontamente acata.

Resumindo a decisão a elementos documentais, a categorização dos casos é facilitada: a padronização do policiamento ostensivo engendra uma matéria prima muito homogênea para os casos de entrada em audiência, pois os custodiados são vistos pelo mesmo perfil social e mesma criminalidade. É homogênea, ressalta-se, a partir da simplificação da análise pela versão policial, que enxerga aqueles sujeitos como criminosos em potencial. Contudo, caso existisse espaço para uma defesa combativa e para a participação da pessoa presa, seria possível – talvez – perceber a diversidade de histórias de vida e de versões sobre os fatos, as quais exigiriam maior esforço de análise da resposta judicial.

A justiça em linha de montagem, assim, é alavancada pelo modelo inquisitorial de justiça, que facilita a categorização dos casos a partir da homogeneização dos sujeitos e suas histórias de vida, e é materializada pela transformação do direito a defesa em mero mito processual e pelo estreitamento da confiança e do entendimento jurídico entre as polícias, a Promotoria e o Judiciário. Dessa forma, considerando “o que” determina a decisão e “como” essas decisões são produzidas, propõe-se que a categorização dos casos judiciais é feita por critérios jurídicos e extrajurídicos, os quais simplificam as possibilidades de atuação do Judiciário, tornando sua resposta homogênea aos casos apresentados, mas viabilizando a eficiência da prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação proposta neste trabalho teve por objetivo esclarecer os determinantes da decretação da prisão preventiva no âmbito das Audiências de Custódia, as quais foram recentemente inseridas no processo penal e tiveram por objetivo qualificar o processo decisório da prisão preventiva, decisão a ser tomada pelo juiz, a partir da participação direta da pessoa presa em flagrante, seu defensor e do promotor de justiça. Foi visto que, com as audiências, objetivou-se aproximar o sistema brasileiro de um modelo criminal acusatório, em que predomina a oralidade dos procedimentos, o contraditório, a publicidade e o princípio da inocência. Desse modo, com a inserção das Audiências de Custódia, ao invés do juiz decidir sobre a prisão preventiva em seu gabinete a partir do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC), foi viabilizada a pessoa presa se manifestar e se defender de eventual decretação de medida cautelar, antes mesmo da propositura da denúncia.

Como o propósito da audiência é debater a necessidade de imposição de medidas cautelares, é importante ressaltar que a prisão preventiva, como visto, objetiva assegurar a ordem pública e econômica, assim como garantir a aplicabilidade da lei penal, salvaguardando assim o Estado de Direito (art. 312 e 313 do CPP). Para a sua decretação, a lei estabelece o requisito de ter prova da existência do crime e indícios de autoria, além de determinar que a prisão preventiva, mesmo nas hipóteses legais, só deva ser utilizada como última opção, caso as demais medidas cautelares não se mostrarem efetivas. Assim, a prisão preventiva não é formalmente considerada uma pena, mas uma medida de proteção da comunidade, a partir da limitação de um direito individual, e, exatamente por ser considerada uma limitação extrema do direito a liberdade, é considerada uma medida excepcional.

Na Audiência de Custódia, assim, não se debate o mérito da conduta criminosa e da responsabilidade penal do indivíduo, mas se a liberdade do custodiado oferece algum risco para a comunidade (GOTTFREDSON, 1987). A determinação de tal risco, como debatido ao longo do trabalho, abre espaço para a discricionariedade dos operadores de justiça, pois a lei estabelece possibilidades amplas de fundamentação da decisão judicial, de modo que seja possível o embasamento em posições pessoais dos operadores (AZEVEDO et al, 2017), de cunho moral ou social sobre o que representa a ideia de “bandido” ou sobre qual tipo de pessoa apresentaria um risco para a sociedade.

Nessas circunstâncias, a Audiência de Custódia viabilizaria maior legitimidade a essa decisão, pois, com a participação da pessoa presa, seria a ela viabilizada a oportunidade de interferir na decisão, de modo que não mais se trataria de uma juízo unilateral do juiz, com informações limitadas ao APFD e a CAC. Ocorre, porém, que as pesquisas já realizadas sobre esse instituto revelaram uma baixa capacidade de análise mais acurada da prisão preventiva em audiência (BALLESTEROS, 2016b; IDDD, 2017), apontando assim para a predominância da formalidade e para a manutenção de padrões decisórios anteriores a sua instituição. Ademais, em Audiência de Custódia é vedado o debate do mérito dos fatos (art. 8º § 1º da Res. 213 do CNJ), já que antes de ser inaugurado o processo criminal, não há análise judicial acerca da responsabilidade criminal do indivíduo. Apesar dessa vedação, ao longo da análise na audiência, paira a versão policial dos fatos, apresentada de forma imparcial no APFD, que aponta para a periculosidade (ou não) do custodiado.

Desse modo, foi proposta a hipótese de que a decisão tomada continua a se embasar nos documentos policiais – com destaque para a CAC e o APFD, de modo que a participação da pessoa presa, e a própria realização da audiência, se tornaram atos meramente formais, que aumentam a legitimidade da decisão judicial, mas não garantem a real possibilidade da pessoa presa interferir na decisão sobre eventual medida cautelar imposta³¹. A partir desse raciocínio, se de fato a decisão não se fundamenta no debate entre defesa e o promotor de justiça em audiência, foi utilizada a literatura sobre *sentencing*, para melhor entender os componentes de um processo decisório judicial. Pela revisão da literatura, observou-se que, resumidamente, os trabalhos procuraram entender “o que” determina a decisão judicial, a partir da análise da influência de critérios “legais”, previstos na legislação, bem como de critérios “extralegais” os quais seriam elementos externos ao procedimento judicial, como características adstritas aos indivíduos, como sexo, cor da pele, idade, renda, dentre outros (RAUPP, 2015). Ademais, foram revistos trabalhos com enfoque qualitativo sobre o processo decisório, os quais buscam entender o “como” a decisão é materializada, a partir da influência das formas de interação entre os operadores de

³¹ Como colocado por Auri Lopes Junior (2014), o exercício do direito a defesa e do contraditório subsiste na igualdade das partes influenciarem a decisão judicial.

justiça para o resultado decisório (HAGAN, 1979; BLUMBERG 1967; SAPORI, 1995). Desse modo, esta dissertação se propôs a analisar tanto os fatores, ou seja “o que” determina a prisão preventiva, quanto “o como” essa decisão é proferida, com destaque para a dinâmica do ritual das audiências e a relação entre os operadores, a fim de verificar se, de fato, os documentos são os elementos predominantes para a tomada de decisão, a despeito da realização da audiência.

Como metodologia, o trabalho combinou dados qualitativos e quantitativos. Do ponto de vista quantitativo, foram propostos três modelos de regressão logística binominal, a fim de identificar as razões de chance de critérios jurídicos e extrajurídicos determinarem a decisão. Assim, o primeiro modelo centrou-se nas variáveis extrajurídicas, o segundo nas jurídicas e o terceiro, por fim, na combinação de todas as variáveis. As variáveis jurídicas inseridas foram aquelas descritas pelos juízes como elementos utilizados para determinar a prisão preventiva, quais sejam, a gravidade da conduta e o histórico criminal do indivíduo. Como a hipótese é a de que a justiça ratifica a versão policial materializada nos documentos, a gravidade da conduta foi considerada como o tipo penal da ocorrência do flagrante e a narrativa dos fatos presente no APFD, se restrita ou não ao depoimento de policiais. O histórico, por sua vez, pela presença de qualquer registro criminal na certidão do indivíduo.

Antes de adentrar às conclusões dos modelos, é importante resgatar que as pessoas que chegam a audiência passam por um primeiro filtro, exercido pela prisão em flagrante: apenas 1,8% das ocorrências decorrem de uma investigação prévia, sendo que a maioria é motivada pela “atitude suspeita” dos custodiados (26%), por uma denúncia anônima (21%) ou decorrente de uma blitz policial (4 %). Esse filtro engendra um quadro pouquíssimo variável em Audiência de Custódia, o que facilita a padronização dos casos e das decisões: trata-se de homens (87,4%), trabalhadores informais (51%), jovens (47,1% até 25 anos), de baixa escolaridade (75,8% com ensino médio incompleto) e pobres (41% ganham até dois salários mínimos e 30,6% tem renda variável, não tem renda ou não sabe quanto ganha). Os crimes praticados, por sua vez, também são filtrados pela atividade policial, sendo a maioria por tráfico de drogas (31,1%) e crimes contra o patrimônio - furto, roubo e receptação (43,7%).

O primeiro modelo proposto concentrou-se nas variáveis extrajurídicas, as quais foram escolhidas a partir da revisão da literatura sobre características sociais e adstritas aos indivíduos que são associadas à ideia de bandido (RAMOS, MUSUMECI, 2004; ADORNO, 1995). Nota-se

que, como a prisão em flagrante está num contexto majoritariamente sem investigação, tais características tendem a ser observadas nos presos em flagrante, por uma lógica de atuação policial de, primeiro, encontrar o bandido e, depois, o crime que foi cometido (PAIXÃO, 1982). No panorama encontrado em Belo Horizonte, tais características foram observadas, pois os presos em flagrante são majoritariamente homens, jovens, negros, de baixa renda e baixa escolaridade. Assim, foi construído um modelo de regressão logística com tais variáveis, a fim de perceber se as mesmas características extrajurídicas que orientam o trabalho policial também orientam a decretação da prisão preventiva.

Os seus resultados indicam que ser homem aumenta a chance da prisão preventiva em 2,832 vezes, o que é consonante com a ideia de que a mulher é reconhecida como o “sexo frágil” e, portanto, não oferece perigo à sociedade. Ainda, tal resultado pode indicar um reflexo da decisão do STF no Habeas Corpus 143.641, em que a maior concessão da liberdade às mulheres estaria relacionada com a tentativa de garantir a presença da mulher junto a seus dependentes e a saúde da mulher gestante. A baixa escolaridade foi a variável mais significativa do modelo. Se presente, aumenta a chance de prisão em 4,307 vezes. Diante tal resultado, foi proposto que fatores extrajurídicos podem ser mais evidentes em função do contato face a face da pessoa presa com os operadores do direito, que de pronto podem identificar indivíduos mais ou menos escolarizados. Tal característica pode ser um entrave na rápida conversa com o preso e para responder as perguntas em audiência, que, numa linha de montagem, pode não respeitar o tempo de cada custodiado para entender a dinâmica do SJC. Assim, mesmo que de forma inconsciente, os operadores acabam por conceder mais prisões preventivas aos menos escolarizados, o que vai ao encontro da ideia de que o aumento dessa vulnerabilidade aumenta a dificuldade de acesso à justiça.

O segundo modelo de regressão logística proposto com as variáveis jurídicas aponta que o tipo penal de roubo aumenta a chance de prisão em 16,983 vezes e o tráfico de drogas de 4,264 vezes. A presença de antecedentes criminais, por sua vez, aumenta a chance da prisão preventiva em 4,121 vezes. A partir desse resultado, nota-se que a gravidade do crime, pelo tipo penal, aumenta mais a chance da prisão do que a presença de antecedentes criminais. Ademais, o crime de roubo aumenta mais a chance da prisão preventiva do que a do tráfico de drogas. É importante notar que enquanto a polícia tem por enfoque, sobretudo, o combate ao tráfico de drogas (31,1%

ocorrências decorreram do tráfico e 13,7% pelo roubo), o Judiciário defere a prisão preventiva acima de tudo nos casos de roubo. Das ocorrências desse tipo penal, 75% tiveram a prisão convertida, na medida em que, nos casos de tráfico, 53,27% dos flagrantes foram convertidos em preventiva.

Assim, é possível perceber que há, no Judiciário, um raciocínio próprio sobre as ocorrências que ensejam maior risco à sociedade, de modo que não é apenas o tipo penal, mas também a descrição do fato no APFD que determina a gravidade do crime: embora o tráfico seja reconhecido pelos operadores como crime grave, as ocorrências que chegam na Audiência de Custódia são majoritariamente consideradas de baixo potencial ofensivo e, por essa razão, recebem a liberdade. Considerando a importância da descrição dos fatos para a concepção sobre a gravidade do delito, a exclusividade do testemunho de policiais não apresentou significância estatística neste segundo modelo. Ou seja, parece não haver diferença para os operadores se o APFD conta com outras versões sobre o ocorrido ou apenas com o testemunho dos policiais.

No terceiro modelo, finalmente, foram inseridas as variáveis jurídicas e extrajurídicas. Controladas por variáveis jurídicas, ser homem perdeu significância estatística e ser jovem passou a diminuir a chance da prisão, enquanto a baixa escolaridade continua a aumentar a chance de prisão, desta vez em 4,132 vezes. No que tange a ser jovem, observou-se que, ao contrário do esperado, ter menos de 25 anos reduz a chance de prisão em 0,415. Para a interpretação desse resultado, sugere-se que os operadores do direito, pela adoção constante de um discurso moral de que o jovem ainda pode aprender a se comportar, acabam por conceder mais prisões aos mais velhos, vistos como já inseridos num caminho sem volta da carreira criminal.

No que diz respeito às variáveis jurídicas, a presença de algum antecedente criminal apresentou razão de chance de 4,409, ser preso pelo crime de roubo de 17,210 e, de tráfico de drogas, de 5,123. Destaca-se, neste terceiro modelo, que a baixa escolaridade apresenta associação com a prisão preventiva comparável à presença de antecedentes criminais. Assim, é possível que pessoas com registros na CAC, e por consequência com experiência no SJC, e pessoas com baixa escolaridade tenham uma chance semelhante de receber a decisão de prisão. Assim, propõe-se que pessoas com registros criminais podem já compreender a dinâmica e saber melhor lidar com ela, enquanto pessoas de baixa escolaridade e sem experiência com o SJC,

possam, talvez, ter maior dificuldade de assimilar o que ocorre em audiência, o que pode ser um entrave para o bom andamento da pauta.

De todas as variáveis inseridas no modelo, o tipo penal de roubo e de tráfico, representantes da gravidade do delito, são aquelas que mais aumentam a chance de prisão. A partir desse resultado, fica claro que, por não existir debate de mérito em audiência, o tipo penal, inicialmente apontado pelo delegado e consubstanciado pela descrição da ocorrência no APFD, é o fator que mais determina a prisão preventiva. Ressalta-se que, neste terceiro modelo, a exclusividade do testemunho de policiais apresentou significância estatística, aumentando a chance de prisão em 2,246 vezes. Desse modo, com a influência das demais variáveis, a decisão judicial tomada em Audiência de Custódia está associada à versão policial dos fatos narrados, independentemente da presença da pessoa presa.

É de se notar, ainda, que a decretação da prisão preventiva com base na gravidade do delito indica a conotação de punição atribuída pelos operadores de justiça ao encarceramento cautelar. Trata-se, assim, mais do que uma necessidade de proteger a ordem social e o Estado de Direito, de dar uma rápida resposta ao preso em flagrante pela conduta descrita nos documentos policiais, pois a conduta criminosa em si é determinante da medida escolhida. Há, dessa forma, o gerenciamento de uma punição, viabilizada pela prisão preventiva, sem a garantia do direito a defesa e o devido processo legal.

Pelo exposto, a análise quantitativa aponta para o resultado de que pessoas com mais de 25 anos, de baixa escolaridade, com antecedentes criminais e presas por roubo ou tráfico, em abordagens com narrativa do delito exclusiva de policiais, são aquelas com maiores chances de serem encarceradas preventivamente. Com isso, foi sustentado que tais variáveis, tanto as jurídicas quanto as extrajurídicas, são utilizadas como gatilho do processo decisório, de forma que a sua categorização auxilia a tomada de decisão, independentemente do debate em audiência. Assim, na presença de alguém com determinadas características, preso por roubo ou tráfico, a resposta de prisão é quase que imediata.

Para entender esse processo, foi utilizada a observação direta das audiências e a realização de entrevistas para descrever “como” essas decisões são proferidas em verdadeira linha de montagem. Nas audiências, foi observado que as pessoas presas e suas histórias deixam de ser vistas e passam a assumir uma identidade comum, a identidade vista pelos policiais para a

escolha do criminoso e, posteriormente, para a identificação do suposto crime cometido. Dentro desse olhar, as histórias dos crimes narradas no APFD, as motivações, o contexto familiar e o contexto de vida são vistos de forma padronizada e, como essa matéria prima é homogeneizada, os operadores facilmente engendram a justiça em linha de montagem, dando sequencia a essa categorização, sem qualquer interesse em entender as peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, a justiça em linha de montagem é viabilizada pela categorização das pessoas e dos casos, a qual já é entregue aos operadores pelo trabalho policial, bastando a eles dar sequencia à lógica inquisitorial de justiça, em que a palavra da pessoa presa tem pouco ou nenhum valor, pois, afinal, são todos casos iguais, não há nada a acrescentar da audiência anterior. Se tal homogeneidade é a alavanca dessa lógica inquisitorial, a justiça em linha de montagem é percebida pela padronização do rito da audiência, com perguntas pré-estabelecidas à pessoa presa e sem espaço para qualquer debate fora do *script* e para discussão sobre o mérito, mesmo que os operadores se valem da versão dos fatos narradas pelos policiais para decidir sobre a legalidade do flagrante e sobre a periculosidade da pessoa presa.

Tal ritual, cada vez mais padronizado, é realizado de forma rápida, em uma média de 8,9 minutos. É de se notar que o fator tempo é importante para garantir a rápida apresentação do preso ao juiz, porém, pelo trabalho de campo, observou-se que esta não é a questão que justifica a brevidade da audiência – há operadores e comumente tempo de trabalho de sobra para atender a todos os presos que aguardam na carceragem. Além disso, para alguns operadores, com destaque para o defensor público e o diretor de acompanhamento das medidas cautelares, o tempo efetivo das audiências não é suficiente para entender o contexto social e as circunstâncias da ocorrência criminal, de modo que a escolha da medida mais adequada ao caso fica prejudicada.

Desse modo, o que de fato dita o tempo da audiência (e a produtividade dos operadores) é a coordenação entre juízes e promotores, para os quais o rápido ritual é suficiente para definir o futuro da vida da pessoa presa. Assim, enquanto os defensores públicos cumprem o papel de garantir a formalidade do ato, além de aderirem à lógica de eficiência, sob pena de serem alertados pelos demais operadores “por não terem o perfil” exigido na custódia, os promotores de justiça e os juízes, ao contrário, atuam de forma coordenada e, a partir de sobretudo informações documentais, formam um entendimento sobre a necessidade da prisão preventiva.

É de se notar que 81% das decisões foram proferidas nos termos do pedido do promotor de justiça. Ou seja, enquanto a defesa quase nunca tem seus interesses contemplados – cumprindo de fato função meramente cerimonial – o promotor de justiça e o juiz afinam o entendimento sobre os casos e sobre a categorização desses, utilizando sobretudo a narrativa policial para determinar a gravidade da conduta e da necessidade da prisão preventiva. A partir desse afinamento entre o juiz e o promotor de justiça na concordância de que os elementos documentais e a rápida audiência são suficientes para a tomada de decisão, não há contraditório possível ou adoção de princípios acusatoriais, pois a defesa não consegue contradizer a narrativa policial, já que formalmente é proibido debater sobre o mérito, mesmo que o tipo penal e narrativa dos fatos presente no APFD apontem para a gravidade da conduta, variável que mais aumenta a chance da prisão.

Pelo exposto, a partir dessa dissertação, foi possível aprofundar o entendimento sobre os mecanismos do processo decisório em sede de Audiência de Custódia. No que tange ao nosso questionamento sobre os elementos utilizados pelos operadores para determinar a necessidade da prisão, apontamos, com base nos dados quantitativos, que não apenas fatores de ordem criminal interferem na decretação da prisão preventiva, com destaque para a baixa escolaridade do custodiado, que aumenta a chance do encarceramento. Concluimos, assim, que percepções sociais e culturais sobre a periculosidade do sujeito e sobre sua capacidade de reinserção social podem influenciar a decisão de prisão.

De toda forma, observamos a predominância da variável “gravidade da conduta” para a decretação da prisão preventiva, a qual foi aferida nos modelos estatísticos a partir do tipo penal e da narrativa do APFD. Pelos dados qualitativos, salientamos que basear a decisão sobre a prisão preventiva na gravidade da conduta, sem discussão de mérito em audiência, reitera a narrativa policial dos fatos, materializada no APFD, facilitando a categorização dos casos e a padronização das decisões. Com isso, apontamos para uma audiência em que se predomina a lógica inquisitorial de construção da verdade, em que há um contraditório reduzido, o que facilita a categorização dos casos e permite a adoção da eficiência como objetivo preponderante dos operadores. Observamos, assim, a produção de atas de audiência em uma verdadeira linha de montagem.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte (2018). Quando é preciso soltar: os dilemas morais dos magistrados ao conceder o alvará de soltura numa Central de Audiências de Custódia. trabalho apresentado no 42º encontro nacional da ANPOCS, no âmbito do SPG 8 - dinâmicas do encarceramento contemporâneo: reflexões sobre a justiça criminal e seus efeitos, outubro 2018.

ADORNO, Sérgio. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, São Paulo, Cebrap, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

ALVAREZ, M. C. (2006). Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM

ANAMAGES, anamages ajuíza ADI e ingressa com PCA contra resolução que regulamenta Audiência de Custódia. 2016. Disponível em: <http://anamages.org.br/destaques/anamages-ajuiza-adi-e-ingressa-com-pca-contr-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia> Último acesso: 29 de janeiro de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al (2017). Sumário Executivo Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça.

BALLESTEROS, Paula R (2016a). Audiências de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. *Relatório de Pesquisa*, Brasília, 63 p.

BALLESTEROS, Paula R (2016b). Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. *Relatório de Pesquisa*, Brasília, 70 p.

BLUMBERG, Abraham. S. (1967). The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. *Law and society review*, 15-39.

BRASIL, Câmara dos Deputados. (2016) Projeto de Decreto Legislativo 317/2016 , Brasília.

BRASIL, Presidência da República. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (1940). Decreto-Lei 2848, Código Penal. Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (1941). Decreto-Lei 3689, Código de Processo Penal. Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (1992a). Decreto-Lei 592, Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (1992b). Decreto-Lei 678, Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (2011). Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 . Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (2011). Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006 . Brasília –DF.

BRASIL, Presidência da República. (2011). Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 . Brasília –DF.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. (2015). Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015. poder judiciário. Brasília, DF.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público (2017). Resolução n. 181 de 07 agosto de 2017, Ministério Público. Brasília, DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2016). Habeas Corpus 118.533/2016 . Brasília –DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2018). Habeas Corpus 143.641/2018 . Brasília –DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2015). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia, julgada em: 20 de agosto de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2016). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5448, impetrada pela Associação Nacional de Magistrados Estaduais, julgada em: 02 de fevereiro de 2016.

COELHO, Eduardo Campos (1986). A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942 – 1967. *Dados*, Revista de Ciências Sociais, 29, n. 1.

COHEN, Jacqueline (1983). Incapacitation as a strategy for crime control: possibilities and pitfalls. The University of Chicago Press. *Crime and Justice*, Vol. 5 (1983), pp. 1-84

COSTA RIBEIRO, Carlos Antonio (1999). As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. *Dados* [online]. 1999, vol.42, n.4 [cited 2019-01-06], pp.691-727. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000400003&lng=en&nrm=iso>. Último acesso: 03 de janeiro de 2019.

CUNHA, A. S. et al. (2015). A aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Rio de Janeiro: 2015, 100 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (2016). um ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro. Acessível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac2541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf> último acesso: 03 de janeiro de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (2018), relatório 2º ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro. Acessível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c2f0263c194e4f67a218c75cfc9cf67e.pdf> último acesso: 29 de janeiro de 2019.

DIXON, Jo (1995). The organizational context of criminal sentencing. *American Journal of Sociology*, 100, n. 5.

DUCE, M., Fuentes, C., & RIEGO, C. (2009). La reforma procesal penal en América Latina y su impacto en el uso de la prisión preventiva. *Prisión Preventiva y Reforma Procesal Penal en América Latina. Evaluación y Perspectivas*. CEJA-JSCA, 13-73.

GARLAND, David. (2002) As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. In: *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11.

GOTTFREDSON, M. R., & Gottfredson, D. M. (1987). *Decision making in criminal justice: Toward the rational exercise of discretion* (Vol. 3). Springer Science & Business Media.

HAGAN, John (1979). The social and legal construction of criminal justice: A study of the pre-sentencing process. *Social Problems*, v. 22, n. 5, p. 620-637.

HAGAN, John. (1989). Why is there so little criminal justice theory? Neglected macro-and micro-level links between organization and power. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 26(2) (pp. 116-135).

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), atualizado junho de 2016. Org. SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Brasília, 65 p.

INFOPEN MULHERES, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2018). Org. SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Brasília: 2a edição, 79 p.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH (2016). World Prison Population List. Eleventh edition. Acessível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf último acesso: 26 de setembro de 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (2017). Audiência de Custódia: panorama nacional. Relatório redigido por SILVA, Vivian Peres da. BANDEIRA, Ana Luisa da. 87 p.

JESUS, G. M; RUOTI, C.; ALVES, R (2018). “A gente prende, a Audiência de Custódia solta” : narrativas policiais sobre as Audiências de Custódia e a crença na prisão. Revista brasileira de Segurança Pública, São Paulo, vol. 12, n.1, 152 - 172, fev/ mar 2018.

JOHNSTON, Helen (Ed.). (2008) Punishment and Control in Historical Perspective. Springer.

KANT DE LIMA, Roberto. (2004). Direitos Cívicos e Direitos Humanos. Uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em Perspectiva, 18(1): p. 49-59.

KANT DE LIMA, Roberto (2008). “Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial”. In Kant de Lima, Ensaios de Antropologia e de Direito. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro

KÜLLER, Laís Boas Figueiredo. (2016). Audiência de Custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal? Dissertação de mestrado apresentada ao PPGCHS da Universidade Federal do ABC.

LANGER, M. (2007). Revolution in Latin American criminal procedure: Diffusion of legal ideas from the periphery. The American Journal of Comparative Law, 617-676.

LOPES JR, Aury (2014). Direito Processual Penal, 11a ed. São Paulo: Saraiva.

MARSHALL, Thomas Humphrey (1967). Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar.

MEYER, John W. & Rowan, Brian (1977) “Institutionalized Organizations: formal structure as myth and ceremony”. *American Journal of Sociology*, vol. 83, n. 2, september: 440-63.

MISSE, Michel. (2010). Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. Lua Nova (Impresso), v. 79, p. 15-38, 2010.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo “Vigiar e Punir” (2011). Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, nº 4, abril, 2011. pp. 309 – 338.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues (2016). Mecanismos sociais de decisões judiciais: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação. Orient. ALVAREZ, Marcos César, São Paulo. 243 p.

PAIXÃO, A. L (1982). A organização policial numa área metropolitana. *Revista de Ciências Sociais*, vol 25, n.1, p. 63-85.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda (2004). “elemento suspeito” abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim segurança e cidadania, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), ano 03, n. 8, dez. 2004.

RAUPP, Marianne. (2015). As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*.

RIBEIRO, Ludmila (2017). Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama. Relatório de pesquisa, coord. Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública CRISP/UFGM.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis (2017). Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). *Revista Opinião Pública*, v. 23, n. 2, p. 397.

RIBEIRO, Ludmila. SILVA, Klarissa. (2010) Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um Balanço da Literatura. *Cadernos de Segurança Pública*, Ano 2, N. 1. Agosto de 2010.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes (2010). A produção decisória do Sistema de Justiça Criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. Dados, *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol 53, n.1, pp. 159 a 193.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (2016). Ação Penal 0009887-06.2013.8.26.0114, Campinas, SP, julgada em 04 de julho de 2016.

SAPORI, Luís Flávio. (1995). A administração da justiça criminal numa área metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10(29). p.143 - 157.

VARGAS, J.D. & RIBEIRO, L.M.L (2008). Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanço e Perspectivas. Trabalho apresentado no 32o encontro anual da ANPOCS, no Grupo de Trabalho “Crime, Violência e Punição”, outubro de 2008.

VARGAS, J. D., & RODRIGUES, J. N. L. (2011). Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, 26(1), 77-96.

VARGAS, Domingues Joana (2014). Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In Crime Polícia e Justiça no Brasil, (org) Lima, Renato Sérgio de. Ratton, José Luiz. Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli. São Paulo: contexto.

VARGAS, Domingues Joana (2007). Análise Comparada do Fluxo do Sistema de justiça para o crime de estupro. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol 50, n.1, 2007, pp. 671 a 697.

WACQUANT, Loïc. (2014). Class, race and hyperincarceration in revanchist America. *Socialism and Democracy*, v. 28, n. 3.

WACQUANT, Loïc. (2009) *Punishing the poor: The neoliberal government of social insecurity*. Columbia: Duke university Press.

WEBER, Max (2015). *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; 4a edição e 4a reimpressão - Brasília: editora da Universidade de Brasília.

WILSON, James Q. e HERRNSTEIN, Richard J. (1985): “Historical Trends in Crime”, In *Crime and Human Nature: The Definitive Study of the Causes of Crime*. Simon & Shuster, Inc.

ANEXOS

ANEXO 1 – Roteiro Semi-estruturado de Entrevista

ANEXO 2 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

ANEXO 3 – Questionário de Acompanhamento das Audiências

ANEXO 4 - Questionário de Consulta à Documentação

ANEXO 5 – Termo de Parceria e Compromisso entre o Instituto de Defesa do Direito a Defesa (IDDD) e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)

ANEXO 6 – Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética

ANEXO 1 – Roteiro Semi-estruturado de Entrevista

Roteiro Semi-estruturado de Entrevista

Trajatória Profissional

- O/A senhor/a poderia me contar um pouco da sua trajetória profissional: onde estudou, quando entrou para a instituição, o porquê decidiu trabalhar com a Audiência de Custódia.
- Além das Audiências de Custódia, o(a) senhor(a) tem outras funções na instituição?

Atuação das instituições

- Qual o papel da sua instituição na Audiência de Custódia?
- O que o(a) Sr/Sra acha do fato dos policiais que efetuam a prisão figurarem como únicas testemunhas nos APFD?
- Quando o acusado alega ter sido vítima de flagrante forjado, como o(a) Sr(a) lida com o caso? É possível averiguar tal alegação?

Perfil dos custodiados

- A partir de sua experiência, na Audiência de Custódia é possível diferenciar a criminalidade por circunstâncias sociais, daquela que visa lucro e, ainda, daquela praticada pela periculosidade do sujeito?
- Se sim, Isso gera algum tratamento diferenciado do Estado em relação a essas pessoas?

Crimes praticados e decisões proferidas

- Quais são os elementos que são considerados para determinar a necessidade da prisão preventiva? Para o/a senhor/a, há subjetividade nessa decisão?
- Na sua perspectiva, as medidas cautelares diversas da prisão são efetivas? Se não, acredita que o uso da prisão preventiva poderia ser reduzido se tais medidas fossem mais efetivas?

Sobre a Audiência de Custódia

- O(A) senhor(a) acha que a justiça criminal pode exercer o controle da criminalidade? Se sim, como?
- O que o/a senhor/a acha da res. 181 do CNMP, sobre o acordo de não persecução penal?
- É comum a fala de que a polícia prende e a justiça solta, ainda mais agora com as Audiências de Custódia. Como o(a) sr(a) avalia essa situação?
- De forma geral, como o(a) senhor(a) avalia a Audiência de Custódia em termos de redução das prisões preventivas e de controle do abuso da força policial?
- Considerando o esforço material e humano para implementação das Audiências de Custódia, o(a) senhor(a) julga que a sua implementação vale a pena?
- Na sua opinião, o que pode ser melhorado na dinâmica das audiências?

Algo que não foi falado e que você queira acrescentar?

Muito obrigado pela disponibilidade em participar da pesquisa!

ANEXO 2 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O Sr. (a) está sendo convidado (a) a participar como voluntário (a) da pesquisa de dissertação intitulada “**Audiência de Custódia: práticas institucionais e resultados pretendidos**”. Esta pesquisa está sendo realizada por Livia Bastos Lages, mestranda do curso de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG, sob orientação da Professora Ludmila Ribeiro, e objetiva entender o processo de implementação destas audiências e das suas potencialidades para reduzir o quantitativo das prisões preventivas.

Para tanto, é importante compreender como os operadores do sistema de justiça percebem a sua atuação e das demais instituições nestas audiências. Pedimos a sua participação por meio da concessão de uma entrevista e, assim, pedimos a sua autorização para gravar e armazenar o conteúdo da entrevista, a qual será utilizada somente no âmbito desta pesquisa e em publicações acadêmicas dela decorrentes. A participação na pesquisa é totalmente voluntária e é garantido o anonimato de sua identidade. A pesquisadora que subscreve este termo assume o compromisso de manter a confidencialidade e o sigilo de todas as informações e opiniões de caráter pessoal fornecidas pelo entrevistado(a).

Para esta pesquisa adotaremos os seguintes procedimentos: em horário agendado, a pesquisadora que subscreve este termo irá fazer-lhe perguntas sobre a sua experiência de trabalho nas Audiências de Custódia. Será feita uma única entrevista, em dia, local e horário acordado pelas partes, com duração estimada de uma hora. Caso seja assim acordado, propõe-se a realização da entrevista no Fórum Lafayette, local de realização das audiências, em horário conveniente para o entrevistado, que será agendado entre 08:00 e 19:00 horas. Durante a realização da entrevista, a qualquer momento o(a) senhor (a) poderá deixar de responder a qualquer pergunta, interromper ou abandonar o restante da entrevista, caso julgue necessário ou conveniente. A entrevista será gravada e transcrita pela mesma pesquisadora, material este que será armazenado pelo prazo de até dez anos. Será garantido o sigilo de identidade em quaisquer publicações acadêmicas decorrentes deste material.

A pesquisa contribuirá para a coleta de dados e produção de informações acerca da implantação das Audiências de Custódia na comarca de Belo Horizonte. Para os participantes das entrevistas e demais operadores do direito, as conclusões do trabalho podem ser úteis para o aprimoramento das práticas institucionais e do sistema de justiça. Na realização da entrevista, existe o risco do (a) senhor(a) sentir-se constrangido em responder a alguma pergunta realizada, de modo que, como forma de minimizar qualquer desconforto, reitera-se que não há qualquer obrigatoriedade de responder às perguntas formuladas. Há também o risco de posterior identificação do entrevistado após o trabalho de dissertação publicado. Como forma de reduzir tal possibilidade, a pesquisadora se compromete a utilizar codinomes e a não identificar características pessoais do entrevistado, como sexo e faixa-etária.

No que tange ao tempo gasto na realização das entrevistas, a pesquisadora se compromete a providenciar formas para que a entrevista se dê em espaço confortável ao entrevistado, em momento adequado, com vistas a realizar as perguntas sem delongas, na medida do envolvimento do entrevistado.

Para participar deste estudo, o Sr.(a) não terá nenhum custo nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, caso sejam identificados e comprovados danos provenientes desta pesquisa, o Sr.(a) tem assegurado o direito à indenização. O(A) Sr.(a) terá o esclarecimento sobre o estudo em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar e a qualquer tempo e sem quaisquer prejuízos, pode retirar o consentimento de guarda e utilização do material da entrevista, valendo a desistência a partir da data de formalização desta. A sua participação é voluntária, e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que o Sr.(a) é atendido (a) pelo pesquisador, que tratará a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Os resultados obtidos pela pesquisa, a partir do material da entrevista, estarão à sua disposição quando finalizada. O(A) Sr.(a) não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, na sala do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH) da UFMG, e a outra será fornecida ao Sr. (a). Os dados e materiais utilizados na pesquisa ficarão arquivados com o pesquisador responsável por um período de até 10 anos na mesma sala e após esse tempo serão destruídos. A pesquisadora tratará a sua identidade com padrões profissionais de sigilo, atendendo a legislação brasileira (Resoluções Nº 466/12; 441/11 e a Portaria 2.201 do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares), utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Eu, _____, portador do documento de identidade _____ fui informado (a) dos objetivos, métodos, riscos e benefícios da pesquisa “**Audiência de Custódia: práticas institucionais e resultados pretendidos**”, de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar.

Declaro que concordo em participar desta pesquisa. Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido assinado por mim e pelo pesquisador, que me deu a oportunidade de ler e esclarecer todas as minhas dúvidas.

Nome completo do participante

Data

Assinatura do participante

Rubrica do pesquisador: _____

Rubrica do participante: _____

Nome completo do pesquisador: Livia Bastos Lages – mestranda do PPGS/UFMG

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 6627, Pampulha - Unidade Administrativa III (UFMG)/ Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 988122175

E-mail: lblages07@gmail.com

Assinatura do pesquisador responsável

Data

Nome completo do pesquisador: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Professora Adjunta do DSO/UFMG

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 6627, Pampulha - Unidade Administrativa III (UFMG)/ Belo Horizonte – MG

Telefones: (31) 3409-6310 / 3409-6306

E-mail: ludmila.ribeiro@crisp.ufmg.br

Assinatura do pesquisador

Data

Em caso de dúvidas, com respeito aos aspectos éticos desta pesquisa, você poderá consultar:

COEP-UFMG - Comissão de Ética em Pesquisa da UFMG

Av. Antônio Carlos, 6627. Unidade Administrativa II - 2º andar - Sala 2005.

Campus Pampulha. Belo Horizonte, MG – Brasil. CEP: 31270-901.

E-mail: coep@prpq.ufmg.br. Tel: (31) 34094592.

Em caso de dúvidas sobre o andamento da pesquisa, você poderá consultar:

Livia Bastos Lages – mestranda do PPGS UFMG

Email: lblages07@gmail.com

Tel: (31) 988122175

Ludmila Ribeiro – professora orientadora:

Email: ludmila.ribeiro@crisp.ufmg.br

Telefones: (31) 3409-6310 / 3409-6306

ANEXO 3 – Questionário de Acompanhamento das Audiências

A - Formulário de acompanhamento das audiências

Número do Processo: _____

Nome do(a)

custodiado(a): _____

Data da audiência: ____/____/____ Dia da semana: _____ (exemplo: 2, 3, 4, 5, 6, sábado, domingo e feriado)

Hora de início da audiência: ____:____ Hora de término da audiência ____:____

Comarca: _____

Nome do(a) pesquisador(a): _____

Número de controle (deve ser igual em todos os formulários – numerar na sequência: 01, 02, 03, 04...): _____

**Havendo mais de um(a) custodiado(a) em uma mesma audiência de custódia/preso(a) no mesmo flagrante, para cada um(a) deve ser preenchido um formulário*

A1. Na Comarca, a Vara Criminal é única?

- a) sim
- b) não

A2. O(a) custodiado(a) estava presente na audiência?

- a) sim
- b) não, estava ausente
- c) não, audiência por vídeo conferência

A3. Sexo do(a) custodiado(a):

- a) masculino
- b) feminino

A4. Quantos(as) custodiados(as) foram apresentados na mesma audiência?

- a) 1
- b) 2
- c) 3
- d) mais de 3

A5. O(a) custodiado(a) estava algemado(a) durante a audiência?

- a) sim
- b) não

A5.1. Se sim, alguém (MP ou defesa) pediu, verbal e expressamente, ou o juiz determinou (sem que fosse pedido), que as algemas fossem retiradas?

- a) defesa pediu
- b) MP pediu
- c) defesa e MP pediram
- d) juiz determinou, mesmo sem pedido
- e) ninguém pediu
- f) não se aplica

A5.2. Se houve pedido, ele foi:

- a) deferido
- b) indeferido
- c) não se aplica

A6. Durante a audiência havia agentes de segurança na sala? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, PM
- b) sim, agentes penitenciários
- c) sim, seguranças do fórum (empresa de vigilância privada)
- d) não
- e) sim, Polícia Civil

A6.1. Se sim, quantos agentes?

- a) 1
- b) 2
- c) 3
- d) 4
- e) mais de 4
- f) não se aplica

A7. O juiz explicou com linguagem acessível ao(a) custodiado(a): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) a finalidade da audiência
- b) por qual crime estava sendo acusado(a)
- c) não explicou com linguagem acessível (apenas leu B.O., por exemplo)
- d) não explicou nada

A8. O(a) custodiado(a) possui residência fixa?

- a) sim
- b) não (em situação de rua)
- c) não foi mencionada questão de residência em audiência

QUESTÕES 11.A.11.3. EM CASO DE CUSTODIADA MULHER (para

homem, marcar "não se aplica")

A11. A custodiada foi perguntada sobre gravidez ou filhos? (marcar todas as

opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não, mas falou espontaneamente
- e) não
- f) não se aplica (custodiado homem)

A11.1. Qual a resposta da custodiada para gravidez?

- a) está grávida
- b) não está grávida
- c) não se aplica (custodiado homem ou a gravidez não foi mencionada em audiência)

A11.2. No caso de gravidez, era visível?

- a) sim
- b) não
- c) não se aplica

A11.3. Qual a resposta da custodiada para filhos ou dependentes financeiros? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) possui, menor de 12 anos
- b) possui, maior de 12 anos
- c) possui, com deficiência
- d) não possui
- e) não se aplica (custodiado homem ou a não foi perguntada sobre filhos em audiência)

A12. O(a) custodiado(a) foi perguntado(a) se faz uso de drogas? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não, mas falou espontaneamente
- e) não

A12.1. Se sim, qual a resposta do(a) custodiado(a) para uso de drogas?

- a) sim, usa recreativamente
- b) sim, é dependente
- c) sim (não especificou recreação ou dependência)
- d) não usa
- e) não se aplica

A8.1. Quem fez a pergunta sobre residência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

A9. Qual a situação do custodiado em relação ao trabalho? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) formal (CLT, funcionário público, PJ)
- b) informal (bico, ambulante, diarista etc.)
- c) desempregado
- d) estudante
- e) não foi mencionada questão de trabalho em audiência

A9.1. Quem fez a pergunta sobre trabalho? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

A10. Qual a renda mensal declarada pelo(a) custodiado(a)?

- a) variável (calculada com base em dias/dias trabalhados – ou não sabe)
- b) até R\$954,00 (até 1 salário mínimo)
- c) entre R\$954,01 e R\$1.908,00 (entre 1,1 e 2 salários mínimos)
- d) entre R\$1.908,01 e R\$4.770,00 (entre 2,1 e 5 salários mínimos)
- e) mais de R\$4.770,01 (mais de 5,1 salários mínimos)
- f) não soube informar
- g) não foi mencionada questão de renda em audiência

A10.1. Quem fez a pergunta sobre renda? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

A12.2. Se sim, qual a droga mencionada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) maconha
- b) cocaína
- c) crack
- d) outra
- e) não se aplica

A12.3. Em caso de uso de drogas, manifestou vontade de fazer tratamento? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)
- b) sim, provocado(a) pelo MP
- c) sim, provocado(a) pela defesa
- d) sim, espontaneamente
- e) não
- f) já faz tratamento
- g) não se aplica

A13. Durante a audiência o(a) custodiado(a) foi perguntado(a) sobre a autoria do crime? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz
- b) sim pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não, não houve manifestação dos operadores a respeito de autoria do crime

A13.1. Houve confissão por parte do(a) custodiado(a) da prática do crime? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, depois de provocado(a)
- b) sim, falou espontaneamente, mesmo sem provocação
- c) não, negou a prática depois de provocado(a)
- d) não houve manifestação a respeito de autoria do crime

*** PEDIDOS DO MP ***

A14. Qual foi o pedido formulado pelo MP? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) aplicação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM CAUTELAR

A15. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A15.1. Especificação de outra(s):

LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR

A16. No caso de o pedido do MP ter sido o de liberdade COM cautelar, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV)
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inaplicável ou semi-inaplicável e houver risco de reiteração (art. 319, VIII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outra(s)
- n) fez pedido genérico, deixando a cautelar à escolha do(a) juiz(a)
- o) não se aplica

A16.1. Especificação de outra(s):

A17. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória COM cautelar, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não é reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz uso/é dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

A17.1. Especificação de outra(s):

PRISÃO PREVENTIVA

A18. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) não se aplica
- i) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)

A19. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)
- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado homem único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) não se aplica

A20. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) clamor social
- l) outra(s)
- m) não se aplica

A20.1. Especificação de outra(s):

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A21. Caso o pedido do MP tenha sido de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ilegalidade do flagrante (genérico)
- b) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- d) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A21.1. Especificação de outra(s):

*** PEDIDOS DA DEFESA ***

A22. Qual foi o pedido formulado pela defesa? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) decretação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM CAUTELAR

A23. Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida

- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A23.1. Especificação de outra(s):

LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR

A24. No caso de o pedido da defesa ter sido o de liberdade COM cautelar, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV)
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outra(s)
- n) fez pedido genérico, deixando a cautelar à escolha do(a) juiz(a)
- o) não se aplica

A24.1. Especificação de outra(s):

A25. Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória COM caução, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz uso/é dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

A25.1. Especificação de outra(s):

PRISÃO PREVENTIVA

A26. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
 - b) garantia da ordem econômica
 - c) conveniência da instrução criminal
 - d) assegurar a aplicação da lei penal
 - e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
 - f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
 - g) não mencionou fundamentação legal
 - h) não se aplica
 - i) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)
- A27. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)**
- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
 - b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)

- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado homem único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) não se aplica

A28. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) clamor social
- l) outra(s)
- m) não se aplica

A28.1. Especificação de outra(s):

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A29. Caso o pedido da defesa tenha sido de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ilegalidade do flagrante (genérico)
- b) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- d) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A29.1. Especificação de outra(s):

A30. Houve, na audiência de custódia, reconsideração do valor de fiança anteriormente arbitrada pelo(a) delegado(a)? (A função da questão é saber se a audiência contribui para a percepção de que o valor da fiança anteriormente imposta não condiz com as possibilidades financeiras do(a) custodiado(a). Caso a audiência de custódia aconteça em realidade de decisão judicial, considerar o arbitramento da fiança pelo(a) juiz(a))

- a) sim, a fiança foi dispensada
- b) sim, o valor foi reduzido
- c) sim, o valor foi aumentado
- d) não, manteve-se o mesmo valor
- e) não havia sido arbitrada fiança
- f) não foi mencionada questão de fiança em audiência

A31. Como o juiz apresentou sua decisão à pessoa presa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) apenas comunicou a decisão
- b) citou os motivos
- c) disse que a defesa o(a) explicaria a decisão
- d) não disse nada à pessoa presa

A32. Como a decisão foi materializada?

- a) áudio/vídeo
- b) reduzida a termo
- c) áudio/vídeo e reduzida a termo

A33. O(a) juiz(a) tentou garantir que o(a) custodiado(a) entendesse o que se passou na audiência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, utilizou linguagem acessível
- b) sim, possibilitou ao(a) custodiado(a) que tirasse dúvidas
- c) não teve essa preocupação

*** RELATOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL ***

Sobre a possível violência policial (fonte da informação: audiência de custódia acompanhada)

A34. O(a) custodiado(a) relatou ter sofrido maus tratos, agressões físicas e/ou tortura? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)
- b) sim, provocado(a) pelo MP

- c) sim, provocado(a) pela defesa
- d) sim, falou espontaneamente
- e) não (foi perguntado(a) e disse que não)
- f) não, não foi perguntado(a)

A35. No caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, a quem ele(a) imputou a prática? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) polícia civil
- b) polícia militar
- c) agentes prisionais (penitenciários)
- d) segurança privada
- e) civis (transcunte, vítima etc.)
- f) perito(s)
- g) outro(s)
- h) não se aplica

A36. Em caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, onde, segundo o(a) custodiado(a), teria se dado a agressão? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) na rua, no local/momento da abordagem
- b) na rua, a caminho da delegacia
- c) na viatura policial
- d) na delegacia
- e) na carceragem do fórum ou do local onde são realizadas as audiências
- f) na unidade prisional
- g) outro(s)
- h) sem informação
- i) não se aplica

A37. Havia indícios visíveis de agressão? (hematomas, sangue, membro quebrado, roupa rasgada etc.)

- a) sim
- b) não

A38. Foram feitas perguntas complementares para apuração do relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não
- e) não se aplica

ANEXO 4 - Questionário de Consulta à Documentação

B - Formulário de consulta à documentação

Número do Processo: _____
Nome do(a) preso(a): _____
Data da audiência: ____/____/____
Comarca: _____
Nome do(a) pesquisador(a): _____
Data do preenchimento: ____/____/____
Número de controle (deve ser igual em todos os formulários – numerar na sequência: 01, 02, 03, 04...): _____

**Havendo mais de um(a) custodiado(a) em uma mesma audiência de custódia/preso(a) no mesmo flagrante, para cada um(a) deve ser preenchido um formulário*

Bloco 1 – Perfil da pessoa presa (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência)

B1. Data de nascimento do(a) custodiado(a): ____/____/____ (exemplo: 01/01/1900)

B2. Raça/cor da pele do(a) custodiado(a):

- a) branco(a)
- b) negro(a) [pretos(as) e pardos(as)]
- c) amarelo(a)
- d) vermelho(a) / indígena
- e) sem informação

B3. Estado civil do(a) custodiado(a):

- a) solteiro(a)
- b) casado(a) / amasiado(a)
- c) divorciado(a)
- d) viúvo(a)
- e) sem informação

B4. Escolaridade do(a) custodiado(a):

- a) sem escolaridade / analfabeto(a)
- b) ensino fundamental incompleto
- c) ensino fundamental completo

- d) ensino médio incompleto
- e) ensino médio completo
- f) ensino superior incompleto
- g) ensino superior completo
- h) sem informação

Bloco 2 – Caracterização da prisão (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência/certidão de cumprimento do mandado de prisão)

B5. Data da prisão: ____/____/____ (exemplo: 01/01/1900)

B5.1. Dia da semana: _____ (exemplo: 2, 3, 4, 5, 6, sábado, domingo e feriado)

B6. Tipo de prisão:

- a) em flagrante
- b) preventiva
- c) temporária

B7. Hora da prisão:

- a) entre 0h e 6h
- b) entre 6h01 e 12h
- c) entre 12h01 e 18h
- d) entre 18h01 e 23h59
- e) sem informação

B8. Local da ocorrência (da abordagem/prisão):

- a) via pública
- b) estabelecimento comercial
- c) residência do(a) custodiado(a)
- d) residência da vítima
- e) unidade prisional
- f) outro
- g) sem informação

- B9. Crime que deu origem à prisão (marcar todas as opções aplicáveis):**
- a) tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, Lei 11.343/06)
 - b) tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c.c. art. 40, I, Lei 11.343/06)
 - c) associação para o tráfico (art. 35, *caput*, Lei 11.343/06)
 - d) tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06)
 - e) roubo (art. 157, *caput*, CP)
 - f) roubo com uso de arma (art. 157, §2º, I, CP)
 - g) roubo com concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP)
 - h) roubo seguido de morte – latrocínio (art. 157, §3º, CP)
 - i) furto (art. 155, *caput*, CP)
 - j) furto qualificado (art. 155, §4º e incisos, CP)
 - k) homicídio (art. 121, CP)
 - l) feminicídio (art. 121, §2º, VI, CP)
 - m) lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP)
 - n) extorsão mediante sequestro (art. 159, CP)
 - o) violência contra a mulher (crimes da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06)
 - p) receptação (art. 180, CP)
 - q) dano (art. 163, CP)
 - r) porte/posse ilegal de arma de fogo ou munição (crimes do Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/03)
 - s) crimes do Código de Trânsito (Lei 9.503/97)
 - t) crimes ambientais
 - u) outro(s)
- B9.1. Há concurso de crimes?**
- a) sim
 - b) não
- B10. Quem efetuou a prisão? (marcar todas as opções aplicáveis – exemplo: caso populares/segurança privada tenham detido a pessoa e chamado a polícia, marcar as duas opções)**
- a) polícia militar
 - b) polícia civil
 - c) guarda civil metropolitana / guarda municipal
 - d) populares
 - e) segurança privada
 - f) agente penitenciário(a)
 - g) outra(s)
 - h) sem informação
- B11. Qual a razão apresentada para a abordagem, nos termos do depoimento policial? (marcar todas as opções aplicáveis)**
- a) denúncia identificada
 - b) denúncia anônima

- c) atitude suspeita
 - d) investigação prévia
 - e) blitz policial (“batida policial”)
 - f) outra(s)
 - g) sem informação
- B12. Em seu depoimento, o(a) policial afirmou ter havido “confissão informal” no momento da abordagem?**
- a) sim
 - b) não
 - c) não se aplica (não há informação sobre confissão informal)
- B13. Há testemunhas do flagrante além dos(as) policiais que efetuaram a prisão?**
- a) sim
 - b) não
- B13.1. Se sim, quem? (marcar todas as opções aplicáveis)**
- a) testemunhas civis (presenciais)
 - b) vítima(s)
 - c) segurança privado(a)
 - d) outro(s)
 - e) não se aplica
- Bloco 3 – Do depoimento do(a) preso(a) na delegacia (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência)**
- B14. Advogado(a) ou defensor(a) público(a) presente na delegacia?**
- a) sim, advogado(a)
 - b) sim, defensor(a) público(a)
 - c) não
 - d) sem informação
- B15. A vítima declarou ter reconhecido a pessoa presa?**
- a) sim
 - b) não
 - c) não se aplica (a vítima não testemunhou na delegacia ou não há vítima)
- B16. Há registro da versão da pessoa presa no interrogatório policial?**
- a) sim, consta sua versão dos fatos
 - b) não, consta que preferiu ficar em silêncio
 - c) não consta termo de interrogatório
- B17. Há registro de confissão da pessoa presa no interrogatório?**
- a) sim, consta confissão no interrogatório
 - b) não, não consta confissão no interrogatório
 - c) não consta termo de interrogatório

SÓ PRENCHER AS QUESTÕES 18 A 19.1. EM CASO DE TRÁFICO

(para outros crimes, marcar "não se aplica")

B18. Os(as) policiais que efetuaram o flagrante mencionaram em depoimento: (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) que o local é conhecido como "ponto de tráfico"
- b) que a abordagem se deu por suspeita de outro delito, e em revista encontraram drogas
- c) que a entrada na residência foi franquada (autorizada)
- d) que apreenderam outros elementos de prova (além da droga – exemplo: caderno, balança de precisão, dinheiro etc.)
- e) que apreenderam arma de fogo ou munição
- f) a forma de acondicionamento da droga (como indicio de crime de tráfico – exemplo: papete, *zipperdorf*, pinos, trouxinha etc.)
- g) outro(s)
- h) não mencionaram nada
- i) não se aplica

B19. Houve apreensão de droga?

- a) sim
- b) não
- c) não se aplica

B19.1. Se sim, qual droga e qual a quantidade? (marcar todas as opções aplicáveis)

Tipo de droga apreendida	Quantidade	Unidade de medida (grama, cigarro, pino, etc.)
a) maconha		
b) cocaína		
c) crack		
e) outros		
f) não se aplica		

B20. Qual o registro na folha de antecedentes criminais? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sem registro
- b) processo na justiça juvenil (ato infracional)
- c) processo crime
- d) inquérito policial em andamento
- e) outro(s)
- f) sem informação (sem F.A. juntada)

B20.1. Se há registro de processo crime: (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ainda está(ão) em andamento
- b) há pelo menos uma condenação criminal
- c) absolvição
- d) há pelo menos uma aplicação de medida de segurança
- e) não se aplica

Bloco 4 – Decisão da audiência de Custódia (fonte da informação: ata de audiência de custódia ou decisão escrita do(a) juiz(a))**B21. A defesa em audiência de custódia foi realizada por:**

- a) defensor(a) público(a)
- b) advogado(a) constituído(a)
- c) advogado(a) dativo(a) ou *ad hoc*
- d) advogado(a) (opção para quando não houver distinção na ata)
- e) defesa ausente na audiência de custódia

B22. Qual foi a decisão do(a) juiz(a) na audiência de custódia?

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) aplicação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

B23. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada por ele em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

B23.1. Especificação de outra(s):

B24. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade COM cautelar, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV)
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VIII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outra(s)
- n) não se aplica

B24.1. Especificação de outra(s):

B24.2. Qual foi a justificativa apresentada pelo(a) juiz(a) para a aplicação de medida cautelar?

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz uso/é dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

B24.3. Especificação de outra(s):

B25. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem econômica
- b) garantia da ordem pública
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) outra(s)
- i) não se aplica
- j) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)

B26. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual a justificativa apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) clamor social
- l) outra(s)
- m) não se aplica

B26.1. Especificação de outra(s):

B27. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)
- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado homem único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) outra(s)
- h) não se aplica

B27.1. Se o(a) juiz(a) substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, ele(a) condicionou a apresentação de algum documento? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, certidão de nascimento do(a) filho(a)
- b) sim, exame que comprove gestação
- c) sim, exame que comprove que o(a) custodiado(a) é portador de doença grave
- d) sim, exame que comprove que o(a) filho(a) é portador de deficiência

e) outro(s)
f) não se aplica (não substituiu por domiciliar ou não condicionou à apresentação de documento)

B28. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ilegalidade do flagrante (genérico)
- b) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- d) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

B28.1. Especificação de outra(s):

29. Há menção ao uso de algemas na ata da audiência de custódia?

- a) sim, justificando concretamente a utilização
- b) sim, justificando genericamente a utilização
- c) não há menção a algemas na ata

*** EM CASOS DE RELATOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL ***

Sobre a possível violência policial (*fonte da informação: ata da audiência de custódia ou decisão escrita do(a) juiz(a)*)

B30. Qual foi o procedimento adotado pelo(a) juiz(a) em caso de relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) fez perguntas complementares
- b) instauração de inquérito policial
- c) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML)
- d) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- g) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- h) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- i) encaminhamento de ofício ao MP ("área especializada" pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)
- j) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DIPO 5 em SP)
- k) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(ões)
- l) formulação de quesitos ao perito do instituto forense
- m) nenhum encaminhamento
- n) outro(s)
- o) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31. O laudo pericial conclui pela existência de lesão?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.1. O laudo pericial conclui que a lesão resultará em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

- a) sim
- b) não
- c) pede exame complementar
- d) não há laudo
- e) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.2. O laudo pericial conclui que a lesão resultará em incapacidade permanente para o trabalho, doença incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou abortamento?

- a) sim
- b) não
- c) pede exame complementar
- d) não há laudo
- e) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.3. O laudo pericial conclui que a lesão foi produzida por meio de tortura?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

ANEXO 5 – Termo de Parceria e Compromisso entre o Instituto de Defesa do Direito a Defesa (IDDD) e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)



TERMO DE PARCERIA E COMPROMISSO

ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, neste ato representado por Marina Dias Werneck de Souza, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.300.500-4 e inscrita no CPF sob o nº 289.009.738-27, e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP/UFMG), neste ato representada por Ludmila Mendonça Lopes

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - Cj. 1101 - CEP 01503-000 - Liberdade - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399



Ribeiro, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº MG-6.093.406 e inscrito(a) no CPF sob o nº 038.744.466-11, celebram o presente **TERMO DE PARCERIA**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

- DO OBJETO -

O presente Termo de Parceria tem por objeto a colaboração por parte do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais com o projeto do IDDD de monitoramento da implementação, expansão e realização das audiências de custódia. A colaboração consistirá no monitoramento dessas audiências no local onde está situada o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais, com a coleta de dados a partir do acompanhamento de audiências de custódia e consulta aos respectivos autos, a realização de entrevistas com pessoas que tenham passado pelas audiências (quando possível sua realização), o compartilhamento das informações coletadas e a elaboração de relatório que subsidiará o relatório final de monitoramento das audiências de custódia a ser produzido pelo IDDD.

CLÁUSULA SEGUNDA

- DOS COMPROMISSOS DO IDDD -

Para realização do objeto deste Termo, obriga-se o IDDD a:

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - Cj. 1101 - CEP 01503-000 - Liberdade - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399



- a) Providenciar as informações necessárias (metodologia, instrumentos de coleta de dados) para a consecução do monitoramento das audiências de custódia;
- b) Reembolsar despesas dos pesquisadores com transporte urbano e cópias, desde que apresentados os respectivos recibos e/ou nota fiscais, até limite total que será definido em termo aditivo¹;
- c) Organizar e viabilizar reuniões virtuais e presenciais com os parceiros participantes do projeto, informando da data com antecedência mínima de 5 dias úteis;
- d) Atribuir crédito aos parceiros, citando expressamente os pesquisadores, nos materiais publicados referentes ao monitoramento fruto do esforço conjunto que ora se pretende realizar.

CLÁUSULA TERCEIRA

- DOS COMPROMISSOS DA ORGANIZAÇÃO/INSITUIÇÃO PARCEIRA -

Para realização do objeto deste Termo, obriga-se a ORGANIZAÇÃO/INSITUIÇÃO parceira signatária a:

- a) Fornecer informações necessárias à organização da metodologia a ser adotada durante o monitoramento das audiências de custódia;
- b) Selecionar e estruturar equipe, conforme considerar necessário, para a realização do monitoramento das audiências de custódia;

¹ O limite do valor de reembolso de despesas será definido no momento em que for definido o número de parcerias firmadas. Esclarece-se que este número não foi definido até a presente data, por haver resposta de possíveis parcerias pendente.



- c) Colaborar com a elaboração da metodologia, fornecendo as informações necessárias, e do instrumento de coleta de dados, com a participação em reuniões virtuais e os devidos testes propostos;
- d) Realizar as observações e coleta de informações das audiências de custódia, conforme metodologia previamente estabelecida pelo IDDD e demais parceiros do projeto;
- e) Participar das reuniões virtuais e presenciais convocadas pelo IDDD;
- f) Apresentar recibos e/ou nota fiscal referentes às despesas do projeto que devem ser reembolsadas;
- g) Redigir e compartilhar com o IDDD Relatório Analítico de sua experiência de monitoramento das audiências de custódia, conforme roteiro previamente estabelecido pelo IDDD e demais parceiros do projeto;
- h) Manter o sigilo das informações trocadas no âmbito desta parceria bem como das informações coletadas durante o tempo de monitoramento até que seja lançado o Relatório Final do projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA -

O prazo de vigência do presente Termo de Parceria é de 08 (oito) meses, conforme plano de trabalho abaixo.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante e interesse das partícipes, o presente instrumento poderá ser prorrogado, observado o limite máximo de 15 (quinze) meses, mediante termo aditivo, devendo ser apresentado, para tanto, novo plano de trabalho.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - Cj. 1101 - CEP 01503-000 - Liberdade - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399



Atividade	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT
Reunião para capacitação e harmonização entre parceiros								
Início das visitas, observação <i>in loco</i> e coleta das informações								
Reunião/call para alinhamentos de eventuais dificuldades locais enfrentadas								
Continuação das visitas, observação <i>in loco</i> e coleta das informações								
Sistematização das informações compiladas								
Entrega do relatório local sobre as observações								
Reunião/call para compartilhamento de informações, impressões e achados								
Campo para aprofundar algumas questões discutidas com as consultoras								
Compartilhamento de linhas gerais do relatório e demais questões para <i>feedbacks</i>								

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
 Avenida Liberdade, 65 - Cj. 1101 - CEP 01503-000 - Liberdade - São Paulo
 Fone/Fax: (11) 3107-1399



CLÁUSULA QUINTA
- DO NÃO REPASSE DE RECURSOS -

Para a consecução das finalidades previstas neste Termo, não haverá repasse de recursos.

E, por estarem certos e ajustados, firmam as partícipes o presente termo.

São Paulo, 22 de março de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marina Dias Werneck de Souza'.

Marina Dias Werneck de Souza
Instituto de Defesa do Direito de Defesa- IDDD

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ludmila M de Ribeiro'.

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
Universidade Federal de Minas Gerais

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - Cj. 1101 - CEP 01503-000 - Liberdade - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399

ANEXO 6 – Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte
Pesquisador: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro^[1]^[2]^[3] **Área Temática:** ^[1]^[2]^[3] **Versão:** 1

CAAE: 94432418.2.0000.5149^[1]^[2] **Instituição Proponente:** PRO REITORIA DE PESQUISA
Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.810.012

Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de dissertação de mestrado desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, intitulado dissertação “Audiência de Custódia: práticas institucionais e resultados pretendidos”. Esta pesquisa está sendo realizada por Lívia Bastos Lages, mestranda do curso de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG, sob orientação da Professora Ludmila Ribeiro, e objetiva entender o processo de implementação destas audiências e das suas potencialidades para reduzir o quantitativo das prisões preventivas. Para tanto, é importante compreender como os operadores do sistema de justiça percebem a sua atuação e das demais instituições nestas audiências.

Objetivo da Pesquisa:

Estudo das chamadas Audiências de Custódia, sua prática institucional e análise de resultados pretendidos, da perspectiva da sociologia.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A pesquisa contribuirá para a coleta de dados e produção de informações acerca da implantação das Audiências de Custódia na comarca de Belo Horizonte. Para os participantes das entrevistas

e demais operadores do direito, as conclusões do trabalho podem ser úteis para o aprimoramento das práticas institucionais e do sistema de justiça. Na realização da entrevista, existe o risco do participante sentir-se constrangido em responder a alguma pergunta realizada, de modo que, como forma de minimizar qualquer desconforto, reitera-se que não há qualquer obrigatoriedade de responder às perguntas formuladas. Há também o risco de posterior identificação do entrevistado após o trabalho de dissertação publicado. Como forma de reduzir tal possibilidade, a pesquisadora se compromete a utilizar codinomes e não identificar características pessoais do entrevistado, como gênero e faixa-etária.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de projeto de mestrado desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Entender o processo de implementação destas audiências e das suas potencialidades para reduzir o quantitativo das prisões preventivas. Para tanto, é importante compreender como os operadores do sistema de justiça percebem a sua atuação e das demais instituições nestas audiências.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O TCLE obedece às exigências da legislação. Apenas recomendaria que fosse substituída no TCLE a palavra "sexo" por "gênero", no sentido da política de ação afirmativa adotada pela UFMG a respeito do nome social (Resolução n 99/2015, de 07 de julho de 2015).

Recomendações: sem recomendações.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Diante do exposto, smj, pela aprovação.

Considerações Finais a critério do CEP:

Tendo em vista a legislação vigente (Resolução CNS 466/12), o COEP-UFMG recomenda aos Pesquisadores: comunicar toda e qualquer alteração do projeto e do termo de consentimento via emenda na Plataforma Brasil, informar imediatamente qualquer evento adverso ocorrido durante o desenvolvimento da pesquisa (via documental encaminhada em papel), apresentar na forma de notificação relatórios parciais do andamento do mesmo a cada 06 (seis) meses e ao término da pesquisa encaminhar a este Comitê um sumário dos resultados do projeto (relatório final).

Situação do Parecer: Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP: Não

BELO HORIZONTE, 09 de Agosto de 2018

Assinado por: Vivian Resende (Coordenador)